

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC-SP

Luciana Gerbovic Amiky

*Stalking*

MESTRADO EM DIREITO

São Paulo

2014

LUCIANA GERBOVIC AMIKY

*STALKING*

Dissertação apresentada à Banca Examinadora  
como exigência parcial para obtenção do título  
de Mestre em Direito, área de concentração  
Efetividade do Direito, pela Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo.

Orientador: Professor Doutor Rogério Donnini

SÃO PAULO

2014

Para Francisco e Bernardo, com o desejo de que nunca vivam subjugados.

Agradeço a meu orientador, Professor Doutor Rogério Donnini, especialmente por  
ter me apresentado o tema.

Há ainda uma terceira porta, saída de emergência para os desiludidos do amor: não, nada de matar o objeto da paixão ou esperar com o pensamento negro de ódio que ela vire uma megera jogando moscas na sopa do marido hemiplégico, mas apenas renunciar. Simplesmente renunciar com o coração limpo de mágoa ou rancor, tão limpo que em meio do maior abandono (difícil, hein?) ainda tenha forças para se voltar na direção da amada como um girassol na despedida do crepúsculo. E desejar que ao menos ela seja feliz.

(Lygia Fagundes Telles)

## RESUMO

A presente dissertação trata do *stalking*, um fenômeno social antigo, embora pouco conhecido e estudado no Brasil. O termo, mantido na língua inglesa ao longo deste trabalho por falta de correspondência fiel em português, poderia ser traduzido como “perseguição implacável” a alguém. As vítimas mais frequentes são mulheres, e a ação costuma ser decorrente de um relacionamento interrompido contra a vontade daquele que virá a se tornar o perseguidor. Após expor alguns conceitos de *stalking* construídos especialmente por juristas, médicos e psicólogos, apresentaremos os elementos constitutivos do fenômeno, suas categorias e um breve histórico, enumerando também o enquadramento do *stalking* consoante a legislação de países como os Estados Unidos e nações da Europa. A ênfase desta dissertação está no Direito Civil, razão pela qual os aspectos criminais do *stalking* não serão abordados, ainda que sejam basais para a prevenção dos danos causados pelo perseguidor. Partindo dos dois únicos julgados cíveis acerca do *stalking* existentes até o momento no país, mostraremos como o perseguidor pode ser civilmente responsabilizado, com base no arcabouço jurídico brasileiro atual, sem necessidade de uma lei cível *antistalking* específica. A partir da responsabilidade civil, adentraremos os danos sofridos pelas vítimas, os quais servirão de base para a devida indenização. Por fim, abordaremos os princípios da prevenção e da solidariedade, visto que os danos provocados pela prática do *stalking* são tão gravosos que tornar a vítima indene torna-se uma impossibilidade. Justamente por conta da gravidade e do crescimento do fenômeno ao longo dos últimos anos é que acreditamos na importância do estudo do *stalking* pelos operadores do Direito.

**Palavras-chave:** *Stalking* – abuso de direito – conduta dolosa – responsabilidade civil – direitos da personalidade – direitos fundamentais.

## ABSTRACT

This dissertation addresses stalking, an ancient social phenomenon, little known and seldom studied in Brazil. The term, kept in English throughout this work for lack of equivalence in Portuguese, could be translated as "relentless persecution of" someone. The most frequent victims are women, and the action often derives from a relationship ended against the will of the one who will become the stalker. After discussing some concepts in stalking, built especially by jurists, physicians and psychologists, we will present the constitutive elements of the phenomenon, its categories and a brief history, also listing the framework of stalking under the laws of countries like the United States and European nations. The emphasis of this dissertation is on the Civil Law, which is why the criminal aspects of stalking will not be covered, even though they are basal to the prevention of the damage caused by the pursuer. Starting from the only two civil cases judged on stalking so far in the country, we will show how the stalker can be civilly liable based on Brazilian legal grounds, without the need for a specific antistalking civil law. We will then assess the damage suffered by victims, which forms the basis for due compensation. Finally, we will discuss the principles of prevention and solidarity, as the damage caused by the practice of stalking is so onerous that effectively compensating the victim becomes an impossibility. Precisely because of the severity and growth of the phenomenon over the past few years is that we believe in the importance of the study of stalking by legal practitioners.

**Keywords:** Stalking – abuse-of-rights– actual malice – civil liability – personal rights – fundamental rights

## SUMÁRIO

|                                                                                  |     |
|----------------------------------------------------------------------------------|-----|
| INTRODUÇÃO.....                                                                  | 9   |
| 1 CONCEITO DE <i>STALKING</i> .....                                              | 11  |
| 2 ELEMENTOS DO <i>STALKING</i> .....                                             | 15  |
| 2.1 O STALKER .....                                                              | 15  |
| 2.2 A VÍTIMA.....                                                                | 20  |
| 2.3 O DANO OU A AMEAÇA DO DANO .....                                             | 23  |
| 3 CATEGORIAS DE <i>STALKING</i> .....                                            | 30  |
| 4 HISTÓRICO.....                                                                 | 32  |
| 5 <i>CYBERSTALKING</i> .....                                                     | 35  |
| 6 OUTRAS FORMAS DE PERSEGUIÇÃO RECENTEMENTE ESTUDADAS .....                      | 38  |
| 7 <i>STALKING</i> NA LEGISLAÇÃO.....                                             | 40  |
| 7.1 ESTADOS UNIDOS.....                                                          | 41  |
| 7.2 REINO UNIDO.....                                                             | 44  |
| 7.3 DEMAIS PAÍSES DA EUROPA .....                                                | 45  |
| 7.3.1 UM ESTADO NO BANCO DOS RÉUS EM RAZÃO DO <i>STALKING</i> .....              | 50  |
| 7.4 ÁFRICA DO SUL .....                                                          | 52  |
| 8 OS ATOS DE PERSEGUIÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....                           | 53  |
| 9 A ESCASSEZ DE CASOS DE <i>STALKING</i> NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.....          | 58  |
| 9.1 <i>STALKING</i> COMO ABUSO DE DIREITO .....                                  | 58  |
| 9.2 <i>STALKING</i> COMO CONDUTA CULPOSA.....                                    | 60  |
| 10 OS ATOS ILÍCITOS CONSTANTES DOS ARTS. 186 E 187 DO CÓDIGO CIVIL.....          | 62  |
| 11 RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PRÁTICA DE <i>STALKING</i> .....                  | 65  |
| 12 OS DANOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA DE <i>STALKING</i> .....                        | 79  |
| 12.1 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DOS DIREITOS<br>FUNDAMENTAIS ..... | 86  |
| 13 PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E DA PREVENÇÃO.....                               | 102 |
| CONCLUSÃO .....                                                                  | 110 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....                                                  | 114 |

## INTRODUÇÃO

*Stalking*, como se verá nesta dissertação, é um comportamento tão antigo quanto os próprios grupos sociais. No entanto, é recente seu estudo teórico e sistematizado, especialmente na Medicina, na Psicologia e no Direito. Do termo *stalking* só tomamos conhecimento durante o curso de Mestrado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, nas aulas da disciplina “Danos na pós-modernidade – solidariedade e reparação”, ministrada pelo Prof. Dr. Rogério Donnini.

Contudo, causou-nos espécie saber que já conhecíamos o comportamento, embora sem essa nomenclatura específica. Na realidade, trataremos de perseguição contumaz a pessoas, colocada em prática pelas mais diversas razões, como se verá no decorrer desta dissertação, mas principalmente por conta do rompimento de um relacionamento contra a vontade de uma das partes, que passa a perseguir a pessoa que pôs fim ao relacionamento, em uma espécie de “caça” capaz de causar danos de gravidade extrema e às vezes irreparáveis às vítimas.

Além da gravidade dos danos, também chamou nossa atenção o fato de tal fenômeno ser amplamente discutido em alguns países, tais como Estados Unidos e grande parte das nações europeias, e ser quase desconhecido aqui no Brasil. Aliás, como se verá no decorrer deste trabalho, a literatura nacional a respeito do *stalking* é quase inexistente, e não há traduções da produção bibliográfica estrangeira, razão pela qual muitas citações aqui são traduções livres.

A escassez de material a respeito do *stalking*, não só na área jurídica, também nos deixa com muitas perguntas sem respostas. Por exemplo: por que os países que mais discutem e tratam do *stalking* são de origem anglo-saxã? Se esse é um comportamento humano tão antigo, o que faz com que seja tratado como ilícito e/ou crime em alguns países e em outros não seja nem mesmo reconhecido como socialmente inaceitável? Quais fatores influenciam essa diversidade de percepções?

E, em meio a tantas perguntas, é estarrecedor descobrir seus efeitos em vítimas que se veem sem a imagem de um arrimo a quem recorrer em busca de ajuda – é o caso do Brasil, onde o *stalking* nem mesmo é reconhecido. Muitas vítimas acreditam que a perseguição a que estão submetidas é apenas um mero infortúnio, um dano natural decorrente do fim de um relacionamento, destituído do

direito à proteção do Estado. Ou ainda pior: muitas acreditam ser culpadas pela perseguição.

Perguntas como essas, somadas à indignação característica dos eternos estudiosos do Direito, nos incentivaram cada vez mais a escolher o *stalking* como tema para esta dissertação de mestrado, mesmo diante de bibliografia tão escassa, pois um fenômeno humano antigo e de efeitos tão devastadores para a pessoa humana, e consequentemente para a sociedade, como se verá, não pode passar ao largo do Direito; afinal, *ubi ius ibi societas*.

O que se pretende, neste trabalho, em primeiro lugar, é apresentar e divulgar esse comportamento humano quase desconhecido do Direito brasileiro, em uma espécie de chamamento para que seu estudo seja aprofundado no campo jurídico – no nosso caso, no âmbito do direito civil, a fim de que, tornando-se gradualmente mais tema de discussão, seja, como consequência, menos praticado.

Após apresentar o *stalking* e suas principais características, veremos como o fenômeno se caracteriza como ilícito e como a responsabilidade civil pode ser estabelecida nesses casos, com a legislação cível atualmente vigente no país. Para tanto, discorreremos sobre os graves danos causados às vítimas, principal razão pela qual o fenômeno não pode mais ser desconhecido do Direito brasileiro. E, por fim, veremos como, mais importante do que responsabilizar, é prevenir a prática do *stalking*, já que muitos dos danos causados às vítimas são impossíveis de ser revertidos.

## 1 CONCEITO DE STALKING

*Stalking* é um substantivo inglês, sem tradução para a língua portuguesa, cuja definição original, conforme o Dicionário *Cambridge*,<sup>1</sup> diz respeito à atitude de “seguir uma pessoa ou animal tão perto quanto possível, sem ser visto ou ouvido, a fim de capturá-lo ou matá-lo”. O mesmo dicionário traz ainda outra definição para o mesmo verbete: “seguir e observar alguém, geralmente uma mulher, de maneira ilegal, por certo período de tempo”.<sup>2</sup>

Constata-se, portanto, que *stalking* está relacionado à atividade de caça, mas, para o fim desta dissertação será abordado conforme a segunda acepção apresentada pelo Dicionário *Cambridge*.

Já de acordo com o *Black's Law Dictionary*,<sup>3</sup> tradicional dicionário jurídico dos Estados Unidos, *stalking* pode ser: “(1) o ato ou instância de seguir alguém furtivamente; (2) o delito de seguir ou demorar-se perto de alguém, em geral sub-repticiamente, com o propósito de importunar ou assediar essa pessoa, ou de cometer outro crime associado, como lesão corporal ou psicológica”.

Esse mesmo dicionário ainda esclarece que

algumas definições legais incluem como elemento do *stalking* o fato de que a vítima desse comportamento deve se sentir justificadamente ameaçada, alarmada ou angustiada acerca de sua segurança pessoal ou da segurança de pessoas por quem seja responsável. Ademais, segundo algumas definições, atos como telefonar para alguém e permanecer em silêncio durante a chamada podem configurar *stalking*.<sup>4</sup>

<sup>1</sup> Tradução nossa. Do original: “[...] *to follow an animal or person as closely as possible without being seen or heard, usually in order to catch or kill them [...]*”. Disponível em: <[http://dictionary.cambridge.org/dictionary/british/stalk\\_2](http://dictionary.cambridge.org/dictionary/british/stalk_2)>. Acesso em: 26 jun. 2012.

<sup>2</sup> Tradução nossa. Do original: “*to illegally follow and watch someone, usually a woman, over a period of time*”. Disponível em: <[http://dictionary.cambridge.org/dictionary/british/stalk\\_2](http://dictionary.cambridge.org/dictionary/british/stalk_2)>. Acesso em: 26 jun. 2012.

<sup>3</sup> Tradução nossa. Do original: “(1) *the act or an instance of following another by stealth; (2) the offense of following or loitering near another, often surreptitiously, with the purpose of annoying or harassing that person or committing a further crime such as assault or battery*”. *Black's Law Dictionary*. 7. ed. St. Paul, Minn.: West Group, 1999, p. 1412.

<sup>4</sup> Tradução nossa. Do original: “[...] *some statutory definitions include an element that the person being stalked must reasonably feel harassed, alarmed, or distressed about personal safety or the safety of one or more persons for whom that person is responsible. And some definitions stipulate that acts such as telephoning another and remaining silent during the call amount to stalking*”. *Black's Law Dictionary*, 7. ed. St. Paul, Minn.: West Group, 1999, p. 1412.

Para a psicóloga italiana Daniela Acquadro Maran, “não podemos, de fato, falar em nascimento do fenômeno já que este é tão antigo quanto a história do homem, e já foi objeto de mitos, romances e narrações cinematográficas”.<sup>5</sup>

No cinema, por exemplo, o filme *A história de Adèle H.* (1975) foi baseado no amor obsessivo que Adèle H., filha do escritor francês Vitor Hugo, nutriu por um tenente inglês. Anos depois, o filme *Atração fatal* (1988) tornou-se uma alusão clássica ao *stalking*. Nele, a personagem da atriz Glenn Close, inconformada com o término de um caso amoroso, transforma a vida do ex-amante, vivido por Michael Douglas, em um martírio. O filme *Dormindo com o inimigo* (1991), estrelado por Julia Roberts, mostra o sofrimento de uma mulher perseguida pelo ex-marido, mesmo após ela simular sua própria morte e mudar-se para uma cidade desconhecida, com o intuito de começar uma nova vida. Em 2006, o filme *Diário de um escândalo* mostrou como uma professora (vivida pela atriz Cate Blanchet) teve sua vida destruída por uma colega de trabalho (personagem da atriz Judi Dench) que a perseguiu obsessiva e implacavelmente, até que a professora tivesse sua família e sua profissão arruinadas.

Infelizmente, como veremos no decorrer desta dissertação, casos como esses não ocorrem apenas no cinema e são mais corriqueiros do que se possa supor.

Em razão das inúmeras facetas da prática do *stalking*, é grande a dificuldade em definir e enquadrar o termo, como explica Daniela Acquadro Maran ao alertar o leitor de que apresentará apenas uma “tentativa de definição”<sup>6</sup> e não uma “definição do fenômeno”.

A psicóloga e criminóloga italiana Alessia Micoli também menciona essa dificuldade e, depois de apresentar algumas definições construídas por outros estudiosos, afirma:

[...] o *stalking* é uma forma de agressão psicológica e física direta, que visa sobrepujar a vontade da vítima, destruir sua moral e sua capacidade de resistência por meio de um gotejamento incessante, em um contexto de crescente perseguição, insistente como os pingos que, com o passar do tempo, escavam a pedra.

<sup>5</sup> Tradução nossa. Do original: “Non possiamo infatti parlare di nascita del fenomeno in quanto esso è antico quanto la storia dell'uomo, ed è stato oggetto di miti, romanzi, narrazioni filmiche [...]”. MARAN, Daniela Acquadro. *Il fenomeno stalking*. Turim: UTET Università, 2012, p. 3.

<sup>6</sup> Tradução nossa. MARAN, Daniela Acquadro. Capítulo 1: Stalking: un tentativo di definizione. *Il fenomeno stalking*. Turim: UTET Università, 2012, p. 3.

O *stalker* persegue, ameaça, maltrata a vítima, fazendo com que nasça nesta um estado de ansiedade e medo que pode chegar a comprometer o desenvolvimento normal do seu cotidiano.

A manifestação externa do *stalker*, sob a forma de ameaça, é o instrumento válido para que ele se certifique de ser capaz de restringir a liberdade psicológica da própria vítima.<sup>7</sup>

Para o italiano Marcello Adriano Mazzola, na obra em que analisa os “novos danos” da sociedade globalizada e pós-moderna,

*stalking* é o comportamento de quem (*stalker* ou ‘caçador à espreita’) molesta um sujeito (vítima) por meio de atos persecutórios e/ou intimidadores, de forma obsessivamente repetitiva, deixando a vítima em estado de alerta e relevante preocupação, quando não em profunda angústia.<sup>8</sup>

Já para Rogério Donnini o

*stalking* é outra espécie de lesão, também antiga, que, diante das novas formas de comunicação, adquire uma nova dimensão mais abrangente e grave. Tem o significado, em inglês, de perseguição, ato de perseguir, identificado na psiquiatria forense. O ofensor (*stalker*) é a pessoa que molesta de maneira incessante a vítima, mediante atos de intimidação e perseguição (social e psicológica) que, repetidos, causam angústia, medo ou depressão. É o caçador à espreita a imagem que se adéqua ao lesante.<sup>9</sup>

Trata-se, portanto, de comportamento humano heterogêneo consistente com um tipo particular de assédio, cometido por homens ou mulheres, que pode se configurar por meio de diversas condutas, tais como comunicação direta, física ou virtual, perseguição física e/ou psicológica, contato indireto por meio de amigos,

<sup>7</sup> Tradução nossa. Do original: “[...] lo stalking è una forma di aggressione psicologica e fisica diretta a poter sopraffare la volontà della vittima, a distruggere il morale e la capacità di resistenza tramite uno stillicidio praticamente incessante, svolto in un contesto di un crescendo persecutorio, infiltrante come una goccia che a lungo andare scava la pietra.

Lo stalker perseguita, minaccia, maltratta la vittima, riuscendo a far scaturire in lei stati di ansia e di paura che possono arrivare a comprometterne il normale svolgimento della quotidianità.

La manifestazione esterna che mette in atto sottoforma di minaccia che egli utilizza è lo strumento valevole per fare in modo di poter limitare la libertà psicologica della propria vittima”. MICOLI, Alessia. *Il fenomeno dello stalking*. Milão: Giuffrè, 2012, p. 67.

<sup>8</sup> Tradução nossa. Do original: “il comportamento di colui (*stalker* o “cacciatore in agguato”) che molesta incessantemente il soggetto preso di mira (vittima), con atti persecutori e/o intimidatori, ossessivamente ripetuti, i quali determinano nella vittima uno stato di allerta e di rilevante preoccupazione, quando non si traducono in una profonda angoscia”. MAZZOLA, Marcello Adriano. *I nuovi danni*. Padova: Dott. Antonio Milani, 2008, p. 1047.

<sup>9</sup> DONNINI, Rogério. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coord.). *Comentários ao Código Civil brasileiro*: volume VIII: dos atos unilaterais: dos títulos de crédito: da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 371.

parentes e colegas de trabalho ou qualquer outra forma de intromissão indesejada na vida privada e/ou íntima de uma pessoa.

## 2 ELEMENTOS DO STALKING

Apesar da dificuldade em se encontrar uma definição, já há consenso de que são necessários três elementos para a configuração do *stalking*: o *stalker*, a vítima e o dano (ou a ameaça real e justificada da ocorrência de um dano).

Trataremos, doravante, de cada um deles separadamente.

### 2.1 O STALKER

*Stalker* é o perseguidor, aquele que escolhe uma vítima, pelas mais diversas razões, e a molesta insistentemente, por meio de atos persecutórios – diretos ou indiretos, presenciais ou virtuais – sempre contra a vontade da vítima. Em outras palavras, *stalker* é quem promove uma “caçada” física ou psicológica contra alguém.

Os estudos e pesquisas realizados até agora mostram que os homens somam a grande maioria dos *stalkers*, o que não sinaliza a inexistência de *stalkers* femininos. Em geral, os *stalkers* têm entre 18 e 30 anos e, de acordo com Alessia Micoli, na base do fenômeno do *stalking* há um sujeito com uma difícil dinâmica relacional.<sup>10</sup>

Nos anos 1990, quando o fenômeno começou a ser mais estudado, como ainda veremos, uma pesquisa feita nos Estados Unidos com 8.000 homens e 8.000 mulheres detectou que 80% das vítimas de *stalking* eram mulheres jovens, com 28 anos de idade em média.

Atualmente, de acordo com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos, 3,4 milhões de americanos adultos são vítimas de *stalking* todos os anos. Essa pesquisa mais recente constatou que 75% das vítimas conhecem o *stalker* e que o mais comum nos casos é que o comportamento persecutório derive de uma relação amorosa interrompida pela vítima contra a vontade daquele.<sup>11</sup>

Como corolário desse resultado, Alessia Micoli afirma que

---

<sup>10</sup> MICOLI, Alessia. *Il fenomeno dello stalking*. Milão: Giuffrè, 2012, p. 8.

<sup>11</sup> Disponível em: <<http://stalkingawarenessmonth.org/stalkingquiz>>. Acesso em: 18 abr. 2012.

é uma tarefa muito difícil conseguir enquadrar o *stalker* científica e nosograficamente, traçando suas características, examinando sua personalidade e seus modos de agir e de pensar. O *stalker*, continua Micoli, é um indivíduo que não conseguiu elaborar a rejeição, o abandono e a separação. Pode ser um indivíduo que, na vida, não tenha conseguido assimilar um luto. Ou, ainda, libertar-se de experiência traumática. Quando percebe que está perdendo a pessoa amada, o *stalker* começa a praticar atos com o intuito de controlar quem não o quer mais, a fim de que a decisão de abandono e distanciamento seja revertida.<sup>12</sup>

E, mais adiante, prossegue:

É um amor que, para o próprio *stalker*, demanda um gasto de energia que cansa moral e fisicamente; é um amor alienante, baseado em sentimentos de inadequação, carências, vergonha e insegurança. [...] E há um pensamento físico e mecanismos psicológicos que deixam em evidência que aquilo que ele vive deve ser experienciado pela própria vítima; ansiedade, agitação, autodesvalorização, medo, insegurança, amor, preocupação e tensão contínua. [...] O *stalker* procura destruir psicologicamente a vítima, pois tem a convicção que ele também foi psicologicamente destruído por ela; por esse motivo, os *stalkers* se sentem vítimas de suas próprias vítimas.<sup>13</sup>

É importante mencionar que os estudiosos do tema, principalmente nas áreas da Medicina e da Psicologia, afirmam que não há garantias em precisar e identificar a existência de uma patologia nos *stalkers*:<sup>14</sup> um ser humano adulto, sem demonstração de qualquer patologia em seu passado, pode, em razão de uma

<sup>12</sup> Tradução nossa. Do original: “È un compito molto arduo riuscire ad inquadrare scientificamente e nosograficamente l’o individuo stalker, rintracciando le sue caratteristiche, scrutando la sua personalità ed i suoi modi di agire e di pensare. Lo stalker è un individuo che, comunque, non ha elaborato il rifiuto, l’abbandono e la separazione; ed a volte è un soggetto che nella vita non sono riusciti ad elaborare un lutto; non è riuscito ad uscire fuori da alcune esperienze traumatiche. Questa persona quando ha la percezione che sta perdendo la persona amata mette in atto un agito che lo porta a dover controllare la propria vittima e a farla rinunciare a prendere la decisione dell’abbandono e dell’allontanamento”. MICOLI, Alessia. *Il fenomeno dello stalking*. Milão: Giuffrè, 2012, p. 84.

<sup>13</sup> Tradução nossa. Do original: “È un amore che allo stalker stesso toglie molte energie, che lo stanca fisicamente e moralmente; è un amore alienante basato sul senso di inadeguatezza, com delle carenze, che si fonda sulla vergogna e sull’insicurezza. [...] Ed ha um pensiero fisso e dei meccanismi psicologici che mettono in evidenza che quello che vivono loro lo devono far vivere alla propria vittima; ansia, agitazione, auto-svalutazione, paura, insicurezza, amore, preoccupazione e tensione continua. [...] Cerca di riuscire a distruggere psicologicamente la vittima in quanto ha la convinzione che anche loro sono stati distrutti psicologicamente, a loro volta, da lei; per tale motivo gli stalkers si sentono delle vittime della propria vittima”. MICOLI, Alessia. *Il fenomeno dello stalking*. Milão: Giuffrè, 2012, p. 84.

<sup>14</sup> MARAN, Daniela Acquadro. *Il fenomeno stalking*. Turim: UTET Università, 2012, p. 58.

frustração, por exemplo, tornar-se um *stalker*. Não há, portanto, como estabelecer uma regra quanto às condições do surgimento de um perseguidor contumaz.

A americana Kristine K. Kienlen, psicóloga clínica e forense, em artigo sobre o desenvolvimento e os antecedentes sociais do *stalking*, elabora o seguinte perfil:

*Stalkers* são um grupo diverso, que apresenta uma matriz complexa de tipos de perturbações e uma variedade de desordens mentais. Pesquisas recentes sobre *stalking*, no entanto, destacam duas importantes semelhanças nesse grupo. Em primeiro lugar, um distúrbio precoce relativo a apego pode ser fator de predisposição para um comportamento persecutório. Em segundo lugar, perdas recentes na vida adulta podem precipitar uma perseguição. Aparentemente, os *stalkers* são incapazes de lidar com a perda e, a partir daí, envolvem-se em um comportamento de perseguição como meio de aliviar a dor ou desabafar a raiva.<sup>15</sup>

Marcello Mazzola, ao tratar dos danos causados pela prática do *stalking*, apresenta o resultado de um estudo publicado no *American Journal of Psychiatry* em 1999, no qual cinco tipos de *stalkers* foram identificados com base nas necessidades e desejos que se tornam suas motivações. São eles:

- i) Ressentido: seu comportamento é impulsionado pelo desejo de se vingar por um dano ou um mal que acredita ter sofrido. Assim, é alimentado pela busca de vingança. É uma categoria na qual se encontra um *stalker* bastante perigoso, que pode afetar primeiro a imagem da vítima escolhida e depois a sua própria. O problema mais severo está ligado à análise que o *stalker* faz da realidade, errônea e pobre, pois seu ressentimento faz com que ele justifique seu próprio comportamento, gerando uma sensação de controle da realidade que o reforça.
- ii) Necessitado de afeto: este é motivado pela procura de um relacionamento e de uma atenção que pode estar relacionada com a amizade ou o amor. Geralmente, a vítima é considerada a partir da generalização de uma ou mais características superficiais, algo perto

<sup>15</sup> Tradução nossa. Do original: “*Stalkers are a diverse group presenting a complex array of disturbed attachment styles and a variety of mental disorders. Recent research on stalking, however, highlights two important similarities among this population. First, early attachment disturbance might be a predisposing factor to stalking behavior. Second, adult recent loss might precipitate stalking. It appears that stalkers are unable to cope with loss and therefore engage in an obsessive pattern of pursuit of another person as a means to alleviate grief or to vent anger*”. KIENLEN, Kristine K. Developmental and social antecedents of stalking. In: MELOY, J. Reid. *The psychology on stalking: clinical and forensic perspectives*. San Diego: Academic Press, 1998, p. 65.

de um(a) “amigo(a) ou companheiro(a) ideal”. Esta categoria pode incluir também o necessitado de afeto erotizado.

- iii) Pretendente incompetente: o comportamento deste *stalker* é alimentado pela sua parca ou inexistente competência em se relacionar. Seu comportamento tende a ser opressivo e quando não consegue o que quer tende a ser agressivo e rude também. Este tipo é propenso a ser menos resistente ao tempo de perseguição, mas tende a repetir seus esquemas comportamentais com outras vítimas.
- iv) Rejeitado: o comportamento deste tipo de *stalker* aparece como reação a uma rejeição. Trata-se geralmente de um ex-marido, ex-namorado, ex-companheiro – alguém que não aceitou o fim de um relacionamento e procura restabelecê-lo ou mesmo vingar-se do abandono. Frequentemente oscila entre esses dois desejos, manifestando um comportamento extremamente duradouro, sem que se sinta intimidado pelas reações negativas manifestadas pela vítima. Paradoxalmente, a perseguição representa, para esse tipo de *stalker*, uma forma de relacionamento que acaba por tranquilizá-lo.
- v) Predador: este tipo ambiciona ter relações sexuais com a vítima. O medo da vítima, no entanto, acaba por excitá-lo, e ele experimenta uma sensação de poder ao organizar a perseguição, apreciando o domínio que exerce sobre a liberdade da vítima. Este grupo inclui ainda as pessoas com distúrbios na esfera sexual, tais como pedófilos e fetichistas.<sup>16</sup>

Após elencar os tipos de *stalkers*, Marcello Mazzola conclui:

O principal autor do *stalking* é do sexo masculino, geralmente adulto, apesar de que não faltam casos em que o crime é cometido por adolescentes. Foi visto, então, como muitos *stalkers* estavam desempregados ou subempregados no momento do fato, já que a estratégia de perseguição requer uma grande quantidade de tempo. O *stalker* geralmente já perseguiu alguém, tem nível de instrução médio e não tem precedente criminal ou psiquiátrico. Todavia, em muitos casos, já tem um passado (de personalidade, familiar ou clínico) problemático, sendo mais comum o distúrbio de personalidade narcisista ou *borderline*.<sup>17-18</sup>

<sup>16</sup> MAZZOLA, Marcello Adriano. *I nuovi danni*. Padova: Dott. Antonio Milani, 2008, p. 1051 a 1053.

<sup>17</sup> Tradução nossa. Do original: “L’autore primario di stalking è di sesso maschile, generalmente adulto, anche se non mancano casi in cui le crimine è stato commesso da adolescenti. È stato

De acordo com a organização australiana *Human Rights Coalition*,<sup>19</sup> que tem por objeto a defesa de direitos humanos, dentre eles a defesa dos direitos de vítimas de *stalking*, os psicólogos identificaram dois principais tipos de *stalking*: *love obsession* e *simple obsession*, sendo que na primeira categoria estão em média 20% dos casos e a grande maioria, nessas ocorrências, diz respeito a distúrbios como esquizofrenia ou paranoia.<sup>20</sup> Na segunda categoria, reside o restante dos

---

visto, poi, come molti stalker siano disoccupati o sottoccupati al momento del fatto, in quanto la strategia di persecuzione richiede una grande quantità di tempo. In genere il persecutore è stato autore di stalking anche nei confronti di altra persone (in tempi diversi), ha un livello di struzione medio, non ha precedent penali o psichiatri. Tuttavia, in molti casi, lo stalker ha alle spalle un background (personalogico, familiar, clinico) problematic, il più commune dei qual è stato individuate nel disturbo di personalità narcisistica o borderline". Ibidem, p. 1054.

<sup>18</sup> De acordo com o *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais* publicado pela Associação Americana de Psiquiatria, "um Transtorno da Personalidade é um padrão persistente de vivência íntima ou comportamento que se desvia acentuadamente das expectativas da cultura do indivíduo, é invasivo e inflexível, tem seu início na adolescência ou começo da idade adulta, é estável ao longo do tempo e provoca sofrimento ou prejuízo" (p. 593). Dentre os citados por Marcello Mazolla, os indivíduos com o "transtorno de personalidade narcisista", ainda de acordo com o Manual da Associação Americana de Psiquiatria, obedecem aos seguintes critérios: "têm um sentimento grandioso de sua própria importância" (Critério 1); "constantemente se preocupam com fantasias de sucesso ilimitado, poder, inteligência, beleza ou amor ideal" (Critério 2); "se acredita superior, especial ou único e espera ser reconhecido pelos outros como tal" (Critério 3); "geralmente exigem admiração excessiva" (Critério 4); "um sentimento de intitulação manifesta-se na expectativa irracional destes indivíduos de receber tratamento especial" (Critério 5); "este sentimento de intitulação, combinado com uma falta de sensibilidade para com os desejos e necessidades alheias, pode resultar na exploração consciente ou involuntária dos outros" (Critério 6); "em geral carecem de empatia e têm dificuldade em reconhecer os desejos, experiências subjetivas e sentimentos dos outros" (Critério 7); "frequentemente invejam os outros ou acreditam que os outros têm inveja deles" (Critério 8); "frequentemente exibem atitudes esnobes, desdenhosas ou condescendentes" (Critério 9)" (p. 620 e 621). Já os indivíduos com "transtorno de personalidade Borderline", de acordo com o mesmo Manual, obedecem aos seguintes critérios: "fazem esforços frenéticos para evitarem um abandono real ou imaginado" (Critério 1); "têm um padrão de relacionamentos instáveis e intensos" (Critério 2); "pode haver um distúrbio de identidade caracterizado por uma autoimagem ou sentimento de *self* acentuado e persistentemente instável" (Critério 3); "exibem impulsividade em pelo menos duas áreas potencialmente prejudiciais para si próprios" (Critério 4); "apresentam, de maneira recorrente, comportamento, gestos ou ameaças suicidas ou comportamento automutilante" (Critério 5); "podem apresentar instabilidade afetiva, devido a uma acentuada relatividade do humor (por ex., disforia episódica intensa, irritabilidade ou ansiedade, em geral durando algumas horas e apenas raramente mais de alguns dias)" (Critério 6); "podem ser incomodados por sentimentos crônicos de vazio" (Critério 7); "frequentemente expressam raiva intensa e inadequada ou têm dificuldade para controlar sua raiva" (Critério 8); "durante períodos de estresse, podem ocorrer ideação paranoide ou sintomas dissociativos transitórios (por ex., despersonalização)" (Critério 9) (p. 613 e 614). *DSM-IV. Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais*. Tradução Dayse Batista. 4. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995, p. citadas.

<sup>19</sup> Disponível em: <<http://hrc-australia.org>>. Acesso em: 16 abr. 2012.

<sup>20</sup> De acordo com o *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais* da Associação Americana de Psiquiatria, "os sintomas característicos da Esquizofrenia envolvem uma faixa de disfunções cognitivas e emocionais que acometem a percepção, o pensamento inferencial, a

casos, ou seja, uma média de 80%, geralmente relacionados a algum distúrbio de personalidade, sendo que o *stalker* terá mantido ou mantém algum tipo de relacionamento com a vítima.

Trata-se, enfim, de um comportamento obsessivo, invasivo e daninho, manifestado por pessoas (embora os homens ainda formem a maioria dos *stalkers*) que não necessariamente já haviam demonstrado qualquer transtorno psicológico ou qualquer enfermidade que colocasse em xeque sua plena capacidade civil.

## 2.2 A VÍTIMA

A mulher é tradicionalmente a maior vítima nos casos de *stalking*. Por isso o *stalking* acaba sendo tratado, nos países onde é estudado e pesquisado, como uma das formas de violência contra as mulheres.

Segundo Alessia Micoli, os estudos a respeito do *stalking* mostram que as mulheres formam a grande maioria das vítimas em qualquer país.<sup>21</sup> E de acordo com Daniela Acquadro Maran, as primeiras pesquisas que adotaram o ponto de vista da vítima, ou seja, da mulher, datam da metade da década de 1990.<sup>22</sup>

---

linguagem e a comunicação, o monitoramento comportamental, o afeto, a fluência e produtividade do pensamento e do discurso, a capacidade hedônica, a volição, o impulso e a atenção. Nenhum sintoma isolado é pantagnomônico de Esquizofrenia: o diagnóstico envolve o reconhecimento de uma constelação de sinais e sintomas associados com prejuízo no funcionamento ocupacional ou social” (p. 264). Já os indivíduos com “transtorno de personalidade paranóide” obedecem aos seguintes critérios: “supõem que as outras pessoas os exploram, prejudicam ou enganam, ainda que não exista qualquer evidência quanto a esta idéia” (Critério A1); “preocupam-se com dúvidas infundadas quanto à lealdade e confiabilidade de seus amigos ou colegas, cujas ações são minuciosamente examinadas em busca de evidências de intenções hostis” (Critério A2); “relutam em ter confiança ou intimidade com outras pessoas, pelo medo de que as informações que compartilham sejam usadas contra eles” (Critério A3); “lêem significados ocultos, humilhantes e ameaçadores em comentários ou observações benignas” (Critério A4); “guardam rancores persistentes e relutam em perdoar os insultos, ofensas ou deslizes dos quais pensam ter sido vítimas” (Critério A5); “seu contra-ataque é rápido e reagem com raiva aos insultos percebidos” (Critério A6); “podem ser patologicamente ciumentos, frequentemente suspeitando da fidelidade de seu cônjuge ou parceiro sexual, sem qualquer justificativa adequada” (Critério A7) (p. 598). DSM-IV. *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais*. Tradução Dayse Batista. 4. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995, p. citadas

<sup>21</sup> Tradução nossa. Do original: “*Nella maggior parte dei casi, la vittima è una donna*”. MICOLI, Alessia. *Il fenomeno dello stalking*. Milão: Giuffrè, 2012, p. 11.

<sup>22</sup> MARAN, Daniela Acquadro. *Il fenomeno stalking*. Turim: UTET Università, 2012, p. 23.

A americana Doris M. Hall, professora de Criminologia da *California State University*, faz um alerta acerca das vítimas de *stalkers*, pois, de acordo com seus estudos, há um erro de percepção ao se criar uma imagem das vítimas apenas como celebridades perseguidas por fãs enlouquecidos ou como mulheres agredidas que romperam uma relação e passam a ser perseguidas pelos “ex” problemáticos. A realidade sobre o *stalking* está entre esses dois extremos, ou seja, não está na perseguição sofrida pelas celebridades nem na agressão provocada por “ex” problemáticos, sendo que o mais comum é o *stalker* ser alguém conhecido da vítima. Na verdade, casos de *stalking* entre estranhos são raros e estão entre os que menos terminam em violência.<sup>23</sup>

Dessa forma, tem-se que a maioria dos casos de *stalking* atinge pessoas sem qualquer tipo de notoriedade. Grande parte das vítimas, em qualquer país, está circulando nas ruas ao nosso lado, cuidando da família, dos amigos e do trabalho. É também por isso que este estudo interessa tanto ao Direito: há mais vítimas na sociedade do que nos é exposto pela mídia, por exemplo, e se uma das funções do Direito é “fazer prevalecer a ordem e assegurar a liberdade individual e harmonia das relações entre os homens”,<sup>24</sup> interessa-nos que essas vítimas sejam conhecidas; e se não protegidas previamente ao dano, que ao menos o tenham reparado no máximo possível.

Aliás, o fato de o *stalking* atingir tantas mulheres “anônimas” para a sociedade, com algum tipo de relacionamento prévio com seus perseguidores, faz com que a prática seja esporadicamente denunciada, ou para não alimentar o ressentimento, ou para proteger os filhos e outras pessoas queridas, como afirma

---

<sup>23</sup> “There is a common misperception regarding the stalking victim. The most popular image is that of a celebrity who is stalked by a crazed fan or a battered woman who has left a physically abusive relationship and is now being stalked by her ex-spouse ou ex-lover. While this is the reality for some stalking victims, the majority cases lie between these two extremes. The public is captivated by the idea of a total stranger becoming obsessed with a victim. Nonetheless, the more common scenario is that of an individual being stalked by someone he or she knows. In fact, cases involving a stranger fixating on a private citizen are rare and are the least likely type of stalking to end in violence.” HALL, Doris M. Victims of Stalking. In: MELOY, J. R. *The psychology of stalking*. San Diego: Elsevier Science, 1998, p. 114.

<sup>24</sup> DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 12. ed. rev., atual. de acordo com o Código Civil de 2002, e aum. por Rui Berford Dias. 2. tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 4.

Daniela Acquadro Maran.<sup>25</sup> Muitas vítimas de *stalking* acreditam que estão sofrendo um infortúnio contra o qual nada podem fazer, como se a perseguição fosse um dano natural, ainda mais se o *stalker* for um ex-marido (companheiro, namorado etc.).

Ao resumir o quadro sobre as vítimas de *stalking*, Marcello Mazzola afirma que, sem dúvidas, a

vítima predominante é a mulher, embora não se exclua a hipótese de homens serem perseguidos. Contudo, o homem raramente reporta a perseguição às autoridades, seja porque se envergonha ou porque é pouco propenso a considerar a mulher *stalker* como ameaça real. Também não se exclui a possibilidade de a vítima ser constituída por um grupo de pessoas – por exemplo, todo um núcleo familiar.<sup>26</sup>

Não se pode, ainda, deixar de mencionar que homens e mulheres em relações homoafetivas também são vítimas, ou pelo menos vítimas potenciais do *stalking*, de forma que mulheres podem ser perseguidas por outras mulheres e homens perseguidos por outros homens. Em uma sociedade que agora não só reconhece a união homoafetiva, mas também a oficializa,<sup>27</sup> os casos de *stalking* entre ex-companheiros e ex-companheiras podem ser levados às autoridades sem maiores receios.

Outro grupo que também aparece regularmente como vítima de *stalkers* é o de profissionais ligados à área da saúde, como médicos, enfermeiros e psicólogos, em casos em que os pacientes, principalmente os cuidados por um longo período de tempo pelo mesmo profissional, acabam por confundir os termos da relação cuidador-paciente e/ou por não aceitarem uma distância imposta pelo fim do tratamento, por exemplo.

<sup>25</sup> “Risulta che molto spesso, infatti, le vittime non denunciano il proprio stalker a causa di una precedente intimità, per non alimentare il risentimento, per proteggere i figli o persone care.” MARAN, Daniela Acquadro. *Il fenomeno stalking*. Turim: UTET Università, 2012, p. 24.

<sup>26</sup> Tradução nossa. Do original: “Vittima predominante è sicuramente la donna, anche se non è escluso (i) che possa essere un uomo: in tali casi la vittima di sesso maschile raramente riferisce il fatto alle autorità. O perché l'uomo si vergogna o perché è poco propenso a considerare la donna stalker come una minaccia reale. Non è nemmeno escluso (ii) che possa trattarsi di più persone, per ipotesi appartenenti al medesimo núcleo familiare [...]”. MAZZOLA, Marcello Adriano. *I nuovi danni*. Padova: Dott. Antonio Milani, 2008, p. 1054.

<sup>27</sup> Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que em seu art. 1º dispõe que “é vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo”.

Para os médicos americanos John R. Lion e Jeremy A. Herschler, um apego patológico do paciente pode ser demonstrado por meio de

condutas que transcendem os termos usuais de tratamento, no qual o paciente tacitamente entende as limitações de uma relação profissional: isto é, as visitas ao consultório são limitadas aos horários marcados, as ligações telefônicas são para emergências e não há contato fora do consultório/hospital. Quando essas fronteiras não são aderidas pelo paciente, este começa a ligar insistentemente para o terapeuta em casa ou no trabalho, passa a conversar com membros da família daquele, manda cartas ou artigos inapropriados, faz visitas ao consultório sem hora marcada, e eventualmente passa a seguir o terapeuta até sua casa ou a marcar presença na região em que o terapeuta mora. Esses comportamentos culminam em ameaças verbais ou escritas feitas pelo correio, cartas deixadas em mãos ou mensagens em secretárias eletrônicas.<sup>28</sup>

## 2.3 O DANO OU A AMEAÇA DO DANO

Para que fique configurada a prática do *stalking*, no entanto, não basta haver um *stalker* e uma vítima. Devem também ser percebidos danos sofridos pela vítima ou deve haver, pelo menos, a ameaça real e fundada da ocorrência do dano.

Os atos do *stalker* não precisam ser agressivos ou ofensivos para que o *stalking* se configure. Aliás, a conduta do *stalker* pode até ser lisonjeira, como, por exemplo, por meio do envio de presentes e mensagens amorosas para a vítima. A questão crucial para que se configure o *stalking* está na duração da prática desses atos e no fato de estes, ainda que lisonjeiros e elogiosos, serem indesejados pela vítima, chegando ao ponto de fazê-la viver sob constante angústia.

O *stalker* deve saber que está incomodando a vítima, o que leva à conclusão de que ele sempre age com dolo, ainda que suas condutas sejam, à primeira vista, inocentes. A partir do momento em que a vítima se sente incomodada e invadida,

---

<sup>28</sup> Tradução nossa. Do original: “By pathologic attachment, we mean conduct that transcends the usual terms of treatment wherein the patient tacitly understands the limitations of a professional relationship: that is, the office visit is limited to the scheduled hour, phone calls are for emergencies, and there is no outside contact. When such boundaries are not adhered to, the patient begins to excessively phone the therapist at work and at home, converses with other family members, sends inappropriate letters or other articles, makes unscheduled visits to the office, and eventually follows the therapist to his home or maintains a presence in his neighborhood. These behaviors culminate in written or verbal threats made by mail, hand-delivered notes, or messages left on telephone answering machines.” LION, John R.; HERSCHLER, Jeremy A. *The stalking of clinicians by their patients* apud MELOY, J. R. *The psychology of stalking*. San Diego: Elsevier Science, 1998, p. 163.

pedindo que o *stalker* cesse sua conduta e isso não acontece, as atitudes repetitivas deste passam a gerar ansiedade e angústia naquela, ainda que tais atitudes, vistas isoladamente, sejam lícitas.

É por meio da repetição que aquilo que poderia ser considerado mero incômodo se torna um dano, cujos efeitos podem ser gravosos a ponto de se tornarem irreversíveis. Uma vítima de *stalking* pode nunca mais voltar a ter uma vida tranquila, livre de preocupações com perseguições em geral.

Constatar o início de uma ameaça real, bem como o da geração dos danos, não é tarefa livre de dificuldades. De acordo com Rogério Donnini, “nem sempre é fácil a prova dos danos provocados pelo *stalking*, haja vista que, em certas situações, o agressor age no limite entre o lícito e o ilícito”.<sup>29</sup>

Imaginemos, por exemplo, uma mulher que recebe em sua casa flores de um ex-namorado, o qual deseja reatar o relacionamento. Ela pode até achar o ato lisonjeiro e agradecer o galanteio. No dia seguinte, ela recebe mais flores em casa, mas pede que ele não as envie mais, pois não tem intenção de reatar o namoro. O ex-namorado não atende seu pedido e no outro dia as flores são entregues em sua casa e no seu local de trabalho. No outro, na academia de ginástica, na escola de inglês, enfim, em qualquer lugar frequentado regularmente por ela. O envio de flores é ato lícito, mas receber flores todos os dias, em vários lugares, de alguém com quem não se quer mais ter um relacionamento, gera angústia e ansiedade, afinal, aonde mais essa mulher poderia chegar e encontrar flores? E até quando? É a sensação de estar sendo vigiada e de não ter a privacidade e a intimidade respeitadas que passa a gerar os danos na vítima do *stalking*.

Não há, no entanto, um parâmetro de repetição dos atos que possa ser objetivamente preestabelecido, principalmente por se tratar de uma relação pessoal.

O Judiciário italiano já debateu esta questão, mas nenhum parâmetro chegou a ser estabelecido. De acordo com Alessia Micoli,

em decisão datada de 4 de fevereiro de 2010, por exemplo, o Tribunal de Roma declarou que não são suficientes apenas duas

---

<sup>29</sup> DONNINI, Rogério. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coord.). *Comentários ao Código Civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, v. VIII: Dos atos unilaterais: dos títulos de crédito: da responsabilidade civil, p. 372.

condutas de agressão, sendo necessária, para a configuração do *stalking*, uma constância na conduta.<sup>30</sup>

A professora israelense Orit Kamir, ao analisar a pesquisa feita sobre *stalking* pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos, com base em algumas leis americanas *antistalking*, concluiu que o que deve ser notado e enfatizado é que a pesquisa definiu *stalking* como “uma linha de conduta direcionada a uma pessoa específica que envolve repetidos atos de proximidade física ou visual, comunicação não consentida, ou ameaças verbais, escritas ou implícitas”.<sup>31</sup>

Essa definição de *stalking*, para Orit Kamir,

é significativamente mais abrangente do que as definições legais usadas nas leis *antistalking* dos Estados Unidos, por exemplo. Para mencionar apenas as diferenças mais eminentes, a definição do Departamento de Justiça não requer uma ‘ameaça credível’, a intenção maliciosa do *stalker* de incutir um medo real na vítima, o medo substancial da vítima, ou o medo que o ‘homem médio’ experimentaria se estivesse no lugar da vítima.<sup>32</sup>

Ou seja, a crítica de Orit Kamir está justamente nas tentativas legais de estabelecer critérios objetivos (como o que se faz ao colocar o “homem médio” como parâmetro), que acabam por limitar a identificação do fenômeno.

Além disso, o *stalking* pode se tornar evidente em várias atitudes, impossíveis de serem previstas, que constituem uma gama tão vasta quanto a imaginação humana. E mais importante do que a conduta em si é a frequência com que é praticada contra a vítima e a percepção desta da perseguição.

Os estudos e as pesquisas sobre o assunto expõem danos estarrecedores. De acordo com Doris M. Hall,

<sup>30</sup> Tradução nossa. Do original: “*In giurisprudenza vi è un dibattito su quante volte la condotta deve essere ripetuta per poter essere considerata ‘reiterata’, per esempio per il Tribunale di Roma, sent. 4 febbraio 2010, non sono sufficienti solo due condotte di aggressione essendo richiesta la costanza delle condotte*”. MICOLI, Alessia. *Il fenomeno dello stalking*. Milão: Giuffrè, 2012, p. 11.

<sup>31</sup> Tradução nossa. Do original: “*It must be noted, and emphasized up front, that the survey defines stalking as ‘a course of conduct directed at a specific person yhat involves repeated physical ou visual proximity, nonconsensual communication, or verbal, written or implied threats’*”. KAMIR, Orit. *Every breath you take – Stalking narratives and the law*. Michigan: The University of Michigan Press, 2001, p. 205.

<sup>32</sup> Tradução nossa. Do original: “*This definition of stalking is significantly broader than the legal definitions used in U. S. antistalking laws. To mention only the most eminent differences, the NIJ’s definition does not require a ‘credible threat’, the stalker’s malicious intent to induce serious fear, the victim’s substantial fear, or that the ‘reasonable person’ would experience such fear if in the victim’s place*”. KAMIR, Orit. *Every breath you take – Stalking narratives and the law*. Michigan: The University of Michigan Press, 2001, p. 205.

a experiência da vítima de *stalking* ao longo de meses ou anos é equivalente ao terrorismo psicológico. Sua vida inteira sofre mudança. Muitas delas trocam de emprego ou até mesmo o abandonam. Algumas mudam de nome, outras se tornam pessoas depressivas, deixando para trás amigos e parentes em uma tentativa de fugir do terror. Várias vítimas de *stalking* transformaram sua aparência, tingindo o cabelo, ganhando peso e até mesmo se submetendo a algum tipo de cirurgia estética, na esperança de não serem mais reconhecidas pelo *stalker*.<sup>33</sup>

Como imaginar a que profundidade chega esse dano, capaz de fazer com que a vítima assuma, por exemplo, um novo nome? Por causa do comportamento obsessivo de outra pessoa, alguém substitui a identidade de que tem se investido por toda a vida. E o que dizer do dano sofrido por alguém que transforma seu corpo com o único fim de não ser reconhecido pelo perseguidor? E, além disso, mudar de emprego, de cidade, de estado, às vezes de país, abandonando o convívio com familiares e amigos?

A título de exemplo, o blog “Vítimas de *stalking*”,<sup>34</sup> criado por uma mulher portuguesa vítima de um *stalker* por muitos anos, apresenta vários relatos compilados com o intuito de auxiliar outras mulheres em situação semelhante: há casos de mulheres que tiveram fotos íntimas publicadas na internet, outras foram difamadas junto a familiares e colegas de trabalho e uma chegou a ser perseguida até durante suas férias no exterior.

Para tentar evitar esse tipo de situação, as vítimas acabam se trancando em casa, não saindo nem mesmo para trabalhar. A ansiedade é tão grande que elas não conseguem mais dormir, comer, conversar, abrir o computador ou atender o telefone. Essas pessoas enfrentam um revés do qual talvez nunca mais se recuperem. Nas palavras do italiano Giuseppe Buffone, as lesões são tão

---

<sup>33</sup> “Respondents concur that the experience of being stalked for months and even years at a time is akin to psychological terrorism. Their entire lives change. Many move or quit jobs, some change their names, others have gone underground, leaving friends and family behind in order to escape the terror. Several stalking victims changed their appearance by dying their hair, gaining weight, and even getting a breast reduction in the hopes that their stalker might not recognize them.” HALL, Doris M. Victims of stalking. In: MELOY, J. R. *The psychology of stalking*. San Diego: Elsevier Science, 1998, p. 134.

<sup>34</sup> Disponível em: <<http://vitimasdestalking.blogs.sapo.pt>>. Acesso em: 11 jul. 2012.

particularmente significativas que para serem sanadas requerem muito empenho da vítima em um percurso terapêutico.<sup>35</sup>

Alguém que perde a casa, o emprego, se priva da convivência com amigos e familiares e até muda a identidade não deixa de vivenciar uma espécie de morte provocada por alguém que a persegue.

Uma pesquisa realizada entre abril e junho de 2010 pelo Grupo de Investigação sobre *Stalking* em Portugal (GISP) divulgou os seguintes impactos que haviam sido percebidos pelas vítimas: saúde psicológica (37%), estilos de vida (25%), relações de intimidade (23%), relações com os outros (18%), saúde física (17%), desempenho profissional/acadêmico (16%), economia/finanças (10%).<sup>36</sup>

Os relatos apresentados por Doris M. Hall tratam de mulheres que

[...] encontram suas roupas cortadas em pedaços, vibradores embrulhados na lingerie e esperma no volante do carro. Há mulheres perseguidas dentro da igreja e até presas em casa com o *stalker*, forçadas a um macabro jogo de roleta russa com uma arma carregada. Um *stalker* chegou a enviar a sua vítima vários dentes e tufo de cabelo com algumas de suas (do *stalker*) roupas íntimas. Uma mulher pesquisada relatou que chegou a acordar no meio da noite e encontrar seu ex-namorado dormindo ao lado dela na cama, depois de ele ter invadido sua casa, ou seja, o filme *Dormindo com o inimigo* na vida real.<sup>37</sup>

Há *stalkers*, ainda de acordo com Doris M. Hall, que entram na casa da vítima e mudam a mobília de lugar apenas para deixar o recado de que estiveram ali, burlando qualquer segurança que a vítima acreditasse ter. A pergunta de Hall é: como avaliar a frustração da vítima ao tentar convencer a polícia de que alguém

<sup>35</sup> BUFFONE, Giuseppe. *Il danno da reato nei casi di delitti contro la famiglia e la sfera sessuale*. In: D'APOLLO, Luca (a cura di). *Danno morale e reato – Risarcimento in caso di lesioni e omicidio colposo da sinistro stradale, diffamazione e ingiuria, danno dell'ambiente, stalking*. Turim: G. Giappichelli Editore, 2010, p. 380.

<sup>36</sup> Disponível em: <<http://stalking-gisp.com/index.php/stalking-em-portugal>>. Acesso em: 13 jul. 2012.

<sup>37</sup> Tradução nossa. Do original: “*Stalking victims also reported a variety of unusual incidents. These included finding their clothes cut into pieces, finding a dildo wrapped in the female victim's underwear, being stalked at church, finding semen on the car steering wheel, and being held hostage by the stalker and forced to play “Russian Roulette” with a loaded gun. One stalker mailed several teeth and locks of his hair, along with a pair of his underwear, to his stalking victim. One female respondent told of how she woke up in the middle of the night to find her ex-boyfriend sleeping beside her after having broken into her home, a real-life “Sleeping with the Enemy”.* HALL, Doris M. *Victims of stalking*. In: MELOY, J. R. *The psychology of stalking*. San Diego: Elsevier Science, 1998, p.132-133.

entrou em sua casa e removeu os candelabros para o banheiro sem subtrair nenhum objeto, sem cometer qualquer delito ou outra atitude?<sup>38</sup>

Portanto, na configuração do *stalking*, pode haver uma mescla entre comportamentos socialmente aceitos (telefonemas, envio de presentes, aparição nos lugares frequentados pela vítima etc.) e outros sabidamente ilícitos e até criminosos (invasão da propriedade, invasão da privacidade, injúria, calúnia, difamação, agressão física, violação de correspondência etc.). Mas mesmo as atitudes permitidas e socialmente aceitas podem configurar o *stalking*, se reiteradas e praticadas contra a vontade da vítima. Por exemplo, o blog Vítimas de *Stalking* divulga a notícia acerca de uma mulher holandesa que foi detida por ter ligado para um suposto namorado 65.000 vezes durante um ano, uma média de 168 ligações diárias.<sup>39</sup>

Doris M. Hall afirma, ainda, que muitas vítimas sofrem agressões físicas e chegam a ver seus pais, filhos, atuais parceiros(as) e até animais de estimação agredidos.<sup>40</sup>

Marcello Mazzola esclarece que, para o perseguidor, a vítima deixa de ser uma pessoa e se torna seu mero objeto de desejo, menos pelo que ele realmente deseja e mais como um meio pelo qual o *stalker* consegue reconhecimento e atenção.<sup>41</sup>

Pela prática do *stalking*, o perseguidor busca ter controle e poder sobre a vítima. O objetivo do *stalker* é ver a vítima subjugada.

Todos esses drásticos e potencialmente irreparáveis efeitos na vida prática (como, por exemplo, mudança de endereço residencial e/ou profissional) vêm acompanhados de efeitos psicológicos como medo, angústia, isolamento e incapacidade de voltar a se relacionar. São efeitos gravíssimos, que muitas vezes causam um trauma incurável, mesmo com acompanhamento psicológico. Muitas vítimas de *stalking* relatam que o *stalker* tirou delas a capacidade de confiar e amar.

---

<sup>38</sup> Idem.

<sup>39</sup> Disponível em: <<http://vitasdestalking.blogs.sapo.pt/17122.html>>. Acesso em: 20 maio 2014.

<sup>40</sup> HALL, Doris M. *Victims of stalking*. In: MELOY, J. R. *The psychology of stalking*. San Diego: Elsevier Science, 1998, p.132.

<sup>41</sup> MAZZOLA, Marcello Adriano. *I nuovi danni*. Padova: Dott. Antonio Milani, 2008, p. 1051.

Assim, presentes esses três elementos, especialmente o dano, ou a ameaça deste, com as especificidades aqui relatadas, configurado está o *stalking*.

### 3 CATEGORIAS DE *STALKING*

São quatro as categorias de *stalking* que consideramos importante apresentar nesta dissertação, de acordo com os ensinamentos da autora italiana Alessia Mocoli:

- i) “*Stalking* das celebridades”: consiste na perseguição de pessoas famosas e/ou com algum interesse para o público, por motivos de ciúme, inveja ou ódio, ainda que não se dispense a própria idolatria como motivo.
- ii) “*Stalking* emocional”: esse tipo é o mais frequente e comum, que vem associado ao término de uma relação afetiva entre duas pessoas, sendo que uma delas não se conforma com a perda da outra.
- iii) “*Stalking* ocupacional”: a perseguição, nesta categoria, inicia-se no local de trabalho e termina por invadir a vida privada da vítima. No entanto, não se confunde com o *mobbing*, forma de perseguição da qual trataremos rapidamente mais adiante (ver capítulo 6), pois os atos persecutórios do “*stalking* ocupacional” ocorrem individualmente, tanto de forma afetiva como destrutiva.
- iv) “*Stalking* familiar”: é a perseguição que acontece no âmbito de uma família.

De acordo com Alessia Micoli,

do mesmo modo em que na sociedade existe um processo de interação entre seus vários membros, que inevitavelmente resulta em relações conflitantes, que são ditadas pela luta pelo poder, seja pelos meios econômicos ou pela orientação dos valores, assim acontece entre os muros domésticos; desde que tal processo permaneça no âmbito fisiológico da natureza humana, ele representa o volante para o progresso dessa mesma sociedade. Mas se esse processo se torna patológico pode chegar a dar origem a consequências nefastas. No âmbito da violência dentro dos muros domésticos deve-se evidenciar a existência de dois âmbitos de conflitos: o âmbito horizontal, ou seja, o conflito que ocorre entre os cônjuges; e o âmbito vertical, que diz respeito ao conflito entre pais e filhos. Os tipos de violência que podem surgir no interior da família são: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência cultural e econômica, a qual se configura quando a vítima é colocada na condição de ser economicamente subjugada à vontade do cônjuge. A violência mais comum, no entanto, é aquela psicológica que é sentida pela mulher sob a forma de traições, mentiras, enganos, perseguições e limitações à liberdade pessoal. Muitas

vezes, a violência no âmbito familiar permanece no escuro, já que a vítima é facilmente chantageada. Os comportamentos persecutórios, as condutas opressivas, as ameaças e as advertências constituem as atividades do *stalking*.<sup>42</sup>

A divisão do *stalking* em categorias como as trazidas por Alessia Micoli, no entanto, não exclui, por óbvio, o surgimento de outras. Como exemplo, os casos aqui já mencionados, de profissionais da área da saúde que acabem sendo implacavelmente perseguidos por pacientes e/ou ex-pacientes. A divisão em categorias em muito ajuda a pesquisa e o estudo acerca do *stalking*, mas a gravidade do fenômeno é tamanha que jamais poderá ser dispensada atenção caso a caso.

---

<sup>42</sup> Tradução nossa. Do original: “*Nel modo in cui nella società sussiste un processo di interazione tra i vari membri, che inevitabilmente sfocia in relazioni conflittuali che sono dettate dalla lotta per avere il potere, per i mezzi economici e per l’orientamento di valori, allo stesso modo accade tra le mura domestiche; fintanto che tale processo conflittuale rimane nell’ambito fisiologico della natura umana, esso rappresenta il volano per il progresso della società stessa. Se questo diviene patológico può arrivare ad originare conseguenze nefaste (Marotta). Nell’ambito della violenza all’interno delle mura domestiche si deve evidenziare l’esistenza di due ambiti conflittuali all’interno delle dinamiche relazionali: l’ambito orizzontale, ovvero il conflitto che avviene tra i coniugi; l’ambito verticale che riguarda il conflitto tra i genitori ed i figli. I tipi di violenza che possono avvenire all’interno della famiglia sono: la violenza fisica, la violenza psicologica, la violenza sessuale, la violenza culturale ed economica, che si configura quando la vittima è posta nella condizione di essere economicamente sottomessa al volere del partner. La violenza più frequente, comunque, è quella psicologica che viene spesso súbita dalle donne sottoforma di: tradimenti, menzogne, inganni, pedinamenti e limitazioni della libertà personale. Molto spesso la violenza intra-familiare rimane nell’oscurità poiché la vittima è facilmente ricattabile. I comportamenti vessatori, le condotte opressorie, le minacce, gli avvertimenti costituiscono l’attività di stalking*”. MICOLI, Alessia. *Il fenomeno dello stalking*. Milão: Giuffrè, 2012, p. 68 e 69.

## 4 HISTÓRICO

Apesar de o *stalking* ter começado a receber mais atenção dos estudiosos – especialmente nas áreas da Psiquiatria e da Psicologia – apenas no final da década de 1990, e mesmo assim de modo mais concentrado nos Estados Unidos e no Reino Unido, o fenômeno é tão antigo como qualquer outro comportamento humano.

O fato de ele não ter sido estudado por muito tempo, algo que ainda é fato no Brasil, não traduz sua inocorrência.

No entanto, ouve-se falar cada vez mais de casos de *stalking*, até pelas características da nossa sociedade atual, interligada pela internet. Para o filósofo francês Gilles Lipovetsky,

cada geração gosta de se reconhecer e de encontrar sua identidade em uma grande figura mitológica ou lendária, que reinterpreta em função dos problemas do momento: Édipo como emblema universal, Prometeu, Fausto ou Sísifo como espelhos da condição moderna. Hoje em dia é Narciso que, aos olhos de considerável número de pesquisadores, principalmente americanos, simboliza os tempos atuais: ‘O narcisismo se tornou um dos temas centrais da cultura americana’.<sup>43</sup>

Mais adiante, conclui o filósofo francês: “Se a modernidade se identifica com o espírito do empreendimento e com a esperança futurista, é claro que, devido à sua indiferença histórica o narcisismo inaugura a pós-modernidade [...]”.<sup>44</sup> O narcisismo, de fato, contribui para a ocorrência do *stalking*, especialmente do *cyberstalking*, do qual trataremos logo mais (ver capítulo 5).

De acordo com Doris M. Hall, a prática do *stalking* começou a receber atenção proeminente da mídia em 1980, com o assassinato de John Lennon. E posteriormente, em março de 1981, com a tentativa de assassinato do presidente norte-americano Ronald Reagan por um homem chamado John Hinckley Jr., que disse ter cometido o ato para chamar a atenção da atriz Jodie Foster, por quem era obcecado.

---

<sup>43</sup> LIPOVETSKY, Gilles. *A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo*. Barueri: Manole, 2005, p. 31 e 32.

<sup>44</sup> Idem.

Mas, ainda segundo Hall, foi só em 1989, com o assassinato da jovem atriz estreante Rebecca Schaeffer, no estado da Califórnia (Estados Unidos), que o *stalking* se tornou uma palavra familiar no vocabulário norte-americano. Desde então, é rara a semana sem que uma nova história sobre *stalking* seja veiculada na mídia daquele país. Contudo, logo no início de seu artigo, a professora lamenta que a tendência seja olhar apenas para os casos glamourosos e sensacionalistas, enquanto a maior parte dos casos consiste em vítimas desconhecidas, cidadãos ditos “comuns”, pessoas que recebem telefonemas indesejados, veem carros desconhecidos parados em frente a suas casas e se sentem vigiadas o tempo todo.<sup>45</sup>

No site educacional *Stalk Victims Information Service*,<sup>46</sup> mantido pela *Human Rights Coalition*, vê-se a informação de que o *stalking* é tão antigo quanto a história das relações humanas, mas que só recentemente foi classificado como comportamento aberrante, em especial após a morte da atriz Rebecca Schaeffer, mencionada anteriormente. Até então, *stalking* era comumente referido como um assédio incapaz de gerar danos mais graves.

Nas artes, o já citado filme *Atração fatal* ajudou a difundir o comportamento e os danos causados pelo *stalker*.

Alessia Micoli afirma que o fenômeno está grassando e se difundindo no mundo todo. Entretanto, embora conhecido como “la malattia della modernità”, ainda é pouco metabolizado. De acordo com a autora, desde que o fenômeno começou a ser mais estudado e pesquisado, só na Itália foram identificadas 2.077.000 vítimas de *stalking*.<sup>47</sup>

O psiquiatra americano Robert Lloyd-Goldstein, da Universidade de Columbia, sintetiza o histórico do *stalking* na introdução de um artigo acerca do fenômeno, desde o velho mundo até a era da internet, da seguinte forma:

Nos últimos anos, houve um florescimento do interesse na erotomania e suas variantes clínicas, até então relegadas ao status duvidoso de “raras e inclassificáveis síndromes exóticas psicóticas coletivas” (ARIETTI & METH, 1959). De modo similar, a mídia, a polícia e os legisladores passaram a conferir grande atenção ao

<sup>45</sup> HALL, Doris M. *Victims of stalking*. In: MELOY, J. R. *The psychology of stalking*. San Diego: Elsevier Science, 1998, p. 113-114.

<sup>46</sup> Disponível em: <www.stalkvictims.info>. Acesso em: 11 jul. 2012.

<sup>47</sup> MICOLI, Alessia. *Il fenomeno dello stalking*. Milão: Giuffrè, 2012, p. 47.

fenômeno do *stalking*. Manchetes sensacionalistas são quase diárias, alardeando a perseguição de celebridades, bem como de anônimos. Os tormentos implacáveis experimentados pelas vítimas, os perfis psicológicos dos *stalkers*, os dramas grotescos (incluindo mutilações e assassinatos) que podem advir se tornaram objeto de estudo acadêmico (MELOY, 1996; SEGAL, 1989), bem como forragem para a cultura popular (tabloides, *talk shows* e filmes como *Play misty for me*, *A história de Adele H.*, e o filme modelar do gênero, *Atração fatal*). Previsível, o crescimento de novas tecnologias, como a proliferação dos computadores e a onipresença da *world wide web*, tem sido acompanhado pela crescente vigilância eletrônica, perseguição por *e-mail* e assédio pela internet, entre outras formas de crime *on-line*.<sup>48</sup>

Assim, temos que o *stalking* é, de fato, um fenômeno antigo, mas que tem se agravado ao longo do tempo, especialmente por meio do uso de novas tecnologias. Não há como se voltar atrás, principalmente quanto ao desenvolvimento da tecnologia e seu uso, de forma que os únicos caminhos para a prevenção da prática do *stalking* e diminuição dos danos causados por ela são o do estudo e divulgação do conhecimento, já que a prática independe da época, do lugar e do estado da ciência.

---

<sup>48</sup> Tradução nossa. Do original: “In recent years, there has been a burgeoning of interest in erotomania and its clinical variants, which had hitherto been relegated to the dubious status of ‘rare, unclassifiable, collective and exotic psychotic syndromes’ (Arietti & Meth, 1959). Likewise, there has been a spectacular outpouring of media glare and attention from the law enforcement community and legislators over the phenomenon of stalking. Sensational headlines are an almost everyday occurrence, trumpeting the stalking of celebrities, as well as otherwise anonymous individuals. The relentless torments visited upon the victims, the psychological profiles of the stalkers, the grotesque dramas (including maimings and murders) that may ensue have become the subject of serious scholarly study (Meloy, 1996; Segal, 1989), as well as fodder for the popular culture (e.g., tabloids, television talk shows, and movies such as *Play Misty For Me*, *The Story of Adele H.*, and the genre’s magnum opus, *Fatal Attraction*). Unsurprisingly, the growth of new technologies, such as the proliferation of computers and the ubiquity of the World Wide Web, has been accompanied by the emergence of electronic surveillance, e-mail stalking, and Internet harassment, among other forms of on-line crime”. LLOYD-GOLDSTEIN, Robert. De Clérambault on-line: a survey of erotomania and stalking from the old world to the world wide web. In: *The psychology of stalking*. MELOY, J. R. San Diego: Elsevier Science, 1998, p. 193.

## 5 CYBERSTALKING

Uma das formas mais recentes de *stalking* e que mais tem preocupado os estudiosos é o *cyberstalking*, termo que designa a perseguição que ocorre no mundo virtual.

Para J. Reid Meloy, psicólogo forense norte-americano, o neologismo *cyberstalking* entrou no léxico do inglês para designar a invasão indesejada à vida de alguém por meio da internet. Como já aconteceu com inúmeras outras invenções, uma nova tecnologia pode servir de veículo para comportamentos ilícitos e até criminosos, e a internet não é exceção. Os pontos fortes desta nova tecnologia, de acordo com Meloy, são o seu rápido crescimento e sua grande capacidade de tornar a comunicação tão universal quanto instantânea. O planeta acaba se tornando uma réplica do córtex humano: “bilhões de neurônios sinapticamente disparando ao acaso ou em conjunto tarefas múltiplas sem interferência – sites pré-frontais, salas de chat hemisféricas, lobo temporal flamejante, e-mail occipital”.<sup>49</sup>

Em sua obra, escrita em 2008, Marcello Mazzola, afirmou que em anos recentes era perceptível a manifestação de uma nova forma de *stalking*, inconcebível até poucos anos antes.

Para o autor italiano, o *cyberstalker* conta com três vantagens: a) a possibilidade de se comunicar a distância; b) a possibilidade de entrar em contato também com pessoas desconhecidas e c) a garantia do anonimato. Pelos dados trazidos por Mazzola, o *stalking* cometido por e-mail já soma 80% dos casos, mas são os sites interativos, como é o caso dos *blogs*, que começam a preocupar quem se ocupa do assunto.<sup>50</sup>

<sup>49</sup> Tradução nossa. Do original: “The neologism *cyberstalking* has entered the English lexicon, connotating a paranoid tinged world of malicious and intrusive activity on the Internet. The rather mundane reality is that every new technology can serve as a vehicle for criminal behavior, and the Internet is no exception. The extraordinary dimensions of this new technology, however, are its rapid growth and infinite capacity to make communication both universal and instantaneous. The planet, in a sense, becomes a replicant of the human cortex: billions of neurons synaptically firing at random or in concert, multitasking without interference – prefrontal websites, hemispheric chatrooms, temporal lobe flaming, occipital e-mail”. MELOY, J. R. *The psychology of stalking*. San Diego: Elsevier Science, 1998, p. 10.

<sup>50</sup> MAZZOLA, Marcello Adriano. *I nuovi danni*. Padova: Dott. Antonio Milani, 2008, p. 1050.

Dentre as vantagens oferecidas pela rede ao *stalker* e listadas pelo autor italiano, acrescentamos outra que nos parece importante: as informações que a própria vítima (ou vítima em potencial) expõe na internet a respeito de si própria, principalmente nas redes sociais, que acabam por fornecer dados para o *stalker* e colaborar com a estratégia de perseguição traçada por este. Como exemplo, citamos o *check-in* que faz um usuário do *Facebook* – hoje a principal rede social no mundo – nos locais que ele frequenta, o que permite que todos os seus conhecidos virtuais (e às vezes até desconhecidos, a depender das configurações da conta da rede social) tomem conhecimento do local onde ele está naquele exato momento. Se são *check-ins* sucessivos, por exemplo, é possível se tomar conhecimento dos lugares que uma pessoa frequenta em determinados dias e, inclusive, os horários, conhecendo-se então os seus hábitos.

Além disso, pelas redes sociais é possível identificar quem são os amigos da vítima, onde moram, trabalham ou estudam. Com um simples clique, um *stalker* pode ter acesso a todas essas informações, fornecidas pela própria vítima. É óbvio, e disso trataremos melhor adiante, que o fato de essas informações estarem disponíveis na internet não autoriza seu uso para fins de *stalking*, ou qualquer outro fim criminoso ou ilícito. Mas, na prática, as informações disponíveis acabam por facilitar a estratégia do perseguidor.

Para Alessia Micoli, o *cyberstalking* é um fenômeno em crescimento,<sup>51</sup> e, de acordo com dados da associação norte-americana *Working on Halting On-line Abuse*, esta recebeu, só no ano de 2002, de 50 a 100 denúncias de *cyberstalking* por semana.<sup>52</sup>

Mesmo o *cyberstalking* ocorrendo no mundo virtual, seus efeitos são sentidos no mundo físico e podem chegar a ser mais devastadores do que aqueles provocados pelo *stalking*, principalmente em razão da facilitação do anonimato neste meio e da rapidez na divulgação de dados e imagens, que foge ao controle de qualquer pessoa, inclusive das autoridades.

Em artigo que trata do perigoso uso que se pode fazer da internet quando se está apaixonado, o médico e psicanalista brasileiro Francisco Daudt afirma que o *stalking*, traduzido por ele como “perseguição implacável”, vem sendo substituído

---

<sup>51</sup> MICOLI, Alessia. *Il fenomeno dello stalking*. Milão: Giuffrè, 2012, p. 51.

<sup>52</sup> *Ibidem*, p. 52.

pelo instrumento de perseguição mais diabólico já inventado: a internet. Ela permite esquadrinhar, não somente o lixo, mas todo o conteúdo de *e-mails* de uma pessoa. Possibilita difamar, não com palavras, mas com filmagens e fotos íntimas postadas na rede. Nas mãos de um bom *hacker*, a devassa da vida do outro pode ser completa.

Para Francisco Daudt, o inferno tornou-se muito pior na era da informática,<sup>53</sup> e o modo como funciona toda essa tecnologia não pode ser de desconhecimento de autoridades policiais, advogados, Ministério Público e Poder Judiciário, sob pena de se ter minimizado os danos que um *stalker* pode causar, ao fazer uso da informática, principalmente, na sua perseguição.

---

<sup>53</sup> DAUDT, Francisco. Momento Perigoso. *Folha de S.Paulo*, caderno Cotidiano, de 30 de outubro de 2013.

## 6 OUTRAS FORMAS DE PERSEGUIÇÃO RECENTEMENTE ESTUDADAS

Dentre os chamados “novos danos” estão também o *bullying* e o *mobbing*, com os quais o *stalking* se relaciona, mas não se confunde.

*Bully*, de acordo com o Dicionário *Cambridge*, significa “ferir ou ameaçar alguém que é menor ou tem menos poder do que você, geralmente forçando essas pessoas a fazerem algo que elas não desejam”.<sup>54</sup>

Vem daí, portanto, o termo *bullying*, que se tornou bastante conhecido e discutido nas últimas décadas, principalmente nas escolas.

De acordo com Alessia Micoli,

a característica e a qualidade específica que fundamentalmente diferenciam o *bullying* do *stalking* é a idade daquele que pratica os atos, já que o *bullying* é praticado por aquele que entra ou está na adolescência e o *stalking* por quem está na fase adulta. Outra diferença fundamental reside no fato de que o *bullying* precisa do grupo para existir, diferentemente do *stalking*, que é um fenômeno que ocorre apenas entre duas pessoas. O requisito do grupo para o *bullying* se deve à necessidade e à importância que o grupo tem para o adolescente.<sup>55</sup>

Para o médico brasileiro Aramis Antonio Lopes Neto, *bullying* é

o conjunto de comportamentos agressivos e repetitivos de opressão, tirania, agressão e dominação de uma pessoa ou grupos sobre outra pessoa ou grupos, subjugados pela força dos primeiros.

*Bullying* é uma palavra inglesa que identifica praticamente todos esses maus comportamentos, não havendo termo equivalente em português. *Bully* é traduzido como brigão, valentão, tirano; como

<sup>54</sup> Tradução nossa. Do original: “to hurt or frighten someone who is smaller or less powerful than you, often forcing them to do something they do not want to do”. Disponível em: <[http://dictionary.cambridge.org/us/dictionary/british/bully\\_2](http://dictionary.cambridge.org/us/dictionary/british/bully_2)>. Acesso em: 13 abr. 2014.

<sup>55</sup> Tradução nossa. Do original: “La caratteristica e la qualità specifica fondamentale che differenzia il fenomeno del bullismo dal fenomeno dello stalking è prettamente l’età di colui che mette in atto questi tipi di comportamento, ovvero quella età che rientra nella fascia adolescenziale; inoltre altra differenza fondamentale risiede nel fatto che il bullismo ha bisogno del gruppo per esistere, differentemente lo stalking è un fenomeno che avviene tra due persone solamente.

[...]

Il bisogno del gruppo è un bisogno ed una necessita che si evidenzia maggiormente nell’adolescenza ovvero in quella fase della vita umana, normalmente compresa fra gli undici ed i diciotto anni, nel corso della quale l’individuo acquisisce le competenze e i requisiti necessari per assumere la responsabilità di adulto”. MICOLI, Alessia. *Il fenomeno dello stalking*. Milão: Giuffrè, 2012, p. 44 e 45.

verbo, significa tyrannizar, oprimir, amedrontar, ameaçar, intimidar, maltratar.<sup>56</sup>

Se os atos persecutórios, quando cometidos por adolescentes, recebem o nome de *bullying*, recebem o nome de *mobbing* quando praticados no local de trabalho por um grupo contra uma pessoa. De acordo com o italiano Giuseppe Buffone, “geralmente, no *mobbing*, é a ‘massa’ que pratica o assédio. Pode-se dizer que o *mobbing* está em um contexto de relações e contatos em que o sujeito passivo é marginalizado por uma multiplicidade de sujeitos que entram em sintonia para praticar o assédio”.<sup>57</sup>

É interessante notar que o verbo inglês *to mob* originalmente denota a ação em que vários pássaros ou animais pequenos atacam um pássaro ou outro animal maior e mais amedrontador que os está perseguindo, forçando-o a partir, uma vez que atacam em conjunto.<sup>58</sup>

Em resumo, *stalking*, *bullying* e *mobbing* são formas de assédio e perseguição mais recentemente estudadas, já que identificadas dentre os “novos danos da pós-modernidade”. No entanto, o *bullying* ocorre na adolescência; o *mobbing* no âmbito de trabalho; e o *stalking* no cotidiano e na vida privada da vítima.

---

<sup>56</sup> LOPES NETO, Aramis Antonio. *Bullying: saber identificar e como prevenir*. São Paulo: Brasiliense, 2011, p. 21.

<sup>57</sup> Tradução nossa. Do original: “*In genere, il mobbing richiede un soggetto passivo complesso: è la ‘massa’ a porre in essere le vessazioni. Si vuol dire che è un contesto di relazioni e contatti in cui il soggetto passivo è emarginato da una moltitudine di soggetti in sintonia nel vessarlo*”. BUFFONE, Giuseppe. *Il danno da reato nei casi di delitti contro la famiglia e la sfera sessuale*. In: D’APOLO, Luca (a cura di). *Danno morale e reato – Risarcimento in caso di lesioni e omicidio colposo da sinistro stradale, diffamazione e ingiuria, danno dell’ambiente, stalking*. Turim: G. Giappichelli Editore, 2010, p. 381.

<sup>58</sup> “*When birds or small animals mob a bigger or more frightening bird or animal that is hunting them, they attack it together and force it to go away.*” Disponível em: <[http://dictionary.cambridge.org/us/dictionary/british/mob\\_2](http://dictionary.cambridge.org/us/dictionary/british/mob_2)>. Acesso em: 13 abr. 2014.

## 7 STALKING NA LEGISLAÇÃO

Enquadrar a prática do *stalking* na legislação não é tarefa simples, pois muitos dos atos praticados pelos *stalkers* são lícitos e, ao menos para a realidade brasileira, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.<sup>59</sup>

Diante desse preceito constitucional, como e por que impedir que uma pessoa mande flores para outra, por exemplo? Como e por que proibir uma pessoa de ficar parada na rua em frente a uma casa? Ou por que impedir que uma pessoa entre em um restaurante onde está outra pessoa que aquela deseja ver?

A linha fronteira que separa o lícito do ilícito, no caso do *stalking*, é tênua e não pode tomar como medida apenas os atos praticados pelo *stalker*, principalmente se lícitos e até lisonjeiros, de forma que se deve levar em consideração outros elementos, especialmente: i) a repetição dos atos, ainda que lícitos, em um certo espaço de tempo, a tal ponto que essa repetição configure uma invasão à vida privada e ao cotidiano da vítima; e ii) os pedidos da vítima para que o *stalker* cesse seu comportamento, sendo que o primeiro elemento é o mais importante a ser levado em consideração, já que é a repetição dos atos do *stalker* que causa angústia e ansiedade na vítima.

Além disso, na introdução de seu livro, a professora Orit Kamir coloca algumas questões que não podem ser desconsideradas na previsão e no tratamento do *stalking* pela lei e, posteriormente, na aplicação desta:

Qual é a ofensa e/ou o dano causado pelo *stalking* aos seus alvos, à sociedade, e aos princípios fundamentais dessa sociedade? Quais valores protegidos por essa sociedade são afetados pelo *stalking*, como e em qual extensão? Por que e em quais termos esses efeitos são suficientemente significativos para justificar uma ação legal? [...] Qual é a experiência cultural contra a qual o *stalking* é percebido como danoso e/ou ofensivo? [...] Responder a essas questões é essencial para uma contribuição teórica e uma análise crítica do

<sup>59</sup> Art. 5º, II, da CF/1988: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: [...] II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

tratamento legal do *stalking*. Apenas a partir daí nós poderemos nos aproximar de questões como a justificação de leis *antistalking*.<sup>60</sup>

Outra preocupação, segundo Daniela Acquadro Maran, é a de que o *stalker* não punido se sinta autorizado a perpetuar a moléstia,<sup>61</sup> por mais que a vítima mude seus hábitos e sua vida (o que, vale frisar, já é um dano). E as consequências dessa perpetuação podem chegar ao extremo do homicídio da vítima. Segundo dados fornecidos pelo *National Center for Victims of Crime Statistics Intimate Partner Femicide*, dos Estados Unidos, do exame de um total de 141 homicídios e 60 tentativas de homicídio, 87,9% das vítimas de homicídio e 68,3% das vítimas de tentativa de homicídio estavam sendo perseguidas por seus ex-parceiros. Das vítimas de homicídio, 53,9% haviam denunciado a perseguição para a polícia e, das vítimas de tentativa de homicídio, 46,7% haviam feito tal denúncia. A partir de dados como esses, deriva a pergunta: quais comportamentos devem ser considerados ilícitos nas práticas de *stalking* e quais sanções devem ser aplicadas?<sup>62</sup>

Assim, nossa proposta é fazer um breve relato acerca do tratamento dado ao *stalking* pela legislação de alguns países e regiões, considerando que não há previsão específica na legislação nacional.

## 7.1 ESTADOS UNIDOS

Por conta do assassinato da atriz Rebecca Schaeffer em 1990, a Califórnia foi o primeiro estado norte-americano a aprovar uma lei *antistalking*, onde, já em 1991, a prática foi definida como crime.

---

<sup>60</sup> Tradução nossa. Do original: “What is the harm and / or damage caused by stalking to its targets, to a society, and to that society’s fundamental principles? Which of society’s protected values are affected by stalking, how, and to what extent? Why and in what terms are such effects significant enough to justify legal action? [...] What is the cultural background against which stalking is perceived as damaging and / or harmful? [...] Answering these questions is essential for a theoretical assessment and critical analysis of the legal treatment of stalking. Only then may we approach issues such as the justification of antistalking laws.” KAMIR, Orit. *Every breath you take – Stalking narratives and the law*. Michigan: The University of Michigan Press, 2001, p. 1.

<sup>61</sup> MARAN, Daniela Acquadro. *Il fenomeno stalking*. Turim: UTET Università, 2012, p. 185-186.

<sup>62</sup> Idem.

Atualmente, o *stalking* é crime tipificado no Código Penal dos 50 estados americanos, além de também ser previsto no *US Criminal Code* na modalidade crime de *stalking* interestadual.<sup>63</sup>

São muitos também os estados americanos que preveem a responsabilidade civil pela prática específica do *stalking*, tornando-o autônomo do assédio, com o qual era e ainda é bastante confundido, apesar de o *stalking* ser um tipo particular deste.

Na área cível, de nosso interesse, foi novamente a Califórnia, em 1998, o primeiro estado norte-americano a prever o *stalking* como ato ilícito (*tort*)<sup>64</sup>, no § 1708.7 do seu Código Civil.<sup>65</sup>

<sup>63</sup> “18 U.S. Code § 2261A – Stalking. Whoever—

(1) travels in interstate or foreign commerce or is present within the special maritime and territorial jurisdiction of the United States, or enters or leaves Indian country, with the intent to kill, injure, harass, intimidate, or place under surveillance with intent to kill, injure, harass, or intimidate another person, and in the course of, or as a result of, such travel or presence engages in conduct that—

(A) places that person in reasonable fear of the death of, or serious bodily injury to—

(i) that person;

(ii) an immediate family member (as defined in section 115) of that person; or

(iii) a spouse or intimate partner of that person; or

(B) causes, attempts to cause, or would be reasonably expected to cause substantial emotional distress to a person described in clause (i), (ii), or (iii) of subparagraph (A); or

(2) with the intent to kill, injure, harass, intimidate, or place under surveillance with intent to kill, injure, harass, or intimidate another person, uses the mail, any interactive computer service or electronic communication service or electronic communication system of interstate commerce, or any other facility of interstate or foreign commerce to engage in a course of conduct that—

(A) places that person in reasonable fear of the death of or serious bodily injury to a person described in clause (i), (ii), or (iii) of paragraph (1)(A); or

(B) causes, attempts to cause, or would be reasonably expected to cause substantial emotional distress to a person described in clause (i), (ii), or (iii) of paragraph (1)(A), shall be punished as provided in section 2261 (b) of this title.”

<sup>64</sup> Tradução para *tort* in: MELLO, Maria Chaves de. *Dicionário Jurídico português-inglês – inglês português – Portuguese-English, English-Portuguese – Law Dictionary*. 7. ed. Rio de Janeiro: Elfos, 1998, p. 474.

<sup>65</sup> “1708.7 (a) A person is liable for the tort of stalking when the plaintiff proves all of the elements of the tort:

(1) The defendant engaged in a pattern of conduct the intent of which was to follow, alarm, or harass the plaintiff. In order to establish this element, the plaintiff shall be required to support his or her allegations with independent corroborating evidence.

(2) As a result of that pattern of conduct, the plaintiff reasonably feared for his or her safety, or the safety of an immediate family member. For purposes of this paragraph, ‘immediate family’ means a spouse, parent, child, any person related by consanguinity or affinity within the second degree, or any person who regularly resides, or, within the six months preceding any portion of the pattern of conduct, regularly resided, in the plaintiff’s household.

(3) One of the following:

(A) The defendant, as a part of the pattern of conduct specified in paragraph (1), made a credible threat with the intent to place the plaintiff in reasonable fear for his or her safety, or the safety of an immediate family member and, on at least one occasion, the plaintiff clearly and definitively demanded that the defendant cease and abate his or her pattern of conduct and the defendant persisted in his or her pattern of conduct.

O § 1708.7 do Código Civil californiano acaba por apresentar alguns elementos exigidos para a configuração da prática do *stalking*, indo ao encontro do que já foi visto anteriormente nesta dissertação. São eles:

- i) o padrão de conduta do *stalker* consiste em seguir, amedrontar ou ameaçar a vítima, mesmo diante dos pedidos desta para que não mais continue;
- ii) em razão da conduta do *stalker*, a vítima tem razões plausíveis para temer pela sua própria segurança ou pela segurança de membros familiares imediatos, assim considerados o cônjuge, os pais e os filhos, bem como qualquer outra pessoa ligada à vítima por consanguinidade ou afinidade até o segundo grau, ou qualquer outra pessoa que resida ou tenha residido na casa da vítima até seis meses antes de o *stalker* iniciar sua conduta, ou seja, o medo da vítima deve ser fundado;
- iii) os atos do *stalker* não podem ser pontuais, mas devem durar certo período de tempo, ainda que curto, ou seja, deve haver uma repetição;

---

*(B) The defendant violated a restraining order, including, but not limited to, any order issued pursuant to Section 527.6 of the Code of Civil Procedure, prohibiting any act describing in subdivision (a).*

*(b) For the purposes of this section:*

*(1) 'Pattern of conduct' means conduct composed of a series of acts over a period of time, however short, evidencing a continuity of purpose. Constitutionally protected activity is not included within the meaning of "pattern of conduct".*

*(2) 'Credible threat' means a verbal or written threat, including that communicated by means of an electronic communication device, or a threat implied by a pattern of conduct or a combination of verbal, written, or electronically communicated statements and conduct, made with the intent and apparent ability to carry out the threat to reasonably fear his or her safety or the safety of his or her immediate family.*

*(3) 'Electronic communication device' includes, but not limited to, telephone, cellular telephones, computers, video recorders, fax machines, or pagers. 'Electronic communication' has the same meaning as the term defined in Subsection 12 of Section 2510 of Title 18 of the United States Code.*

*(4) 'Harass' means a knowing and willful course of conduct directed at a specific person which seriously alarms, annoys, torments, or terrorizes the person, and which serves no legitimate purpose. The course of conduct must be such as would cause a reasonable person to suffer substantial emotional distress, and must actually cause substantial emotional distress to the person.*

*(c) A person who commits the tort of stalking upon another is liable to that person damages, including, but not limited to, general damages, special damages, and punitive damages pursuant to Section 3294.*

*(d) In an action pursuant to this section, the court may grant equitable relief, including, but not limited to, an injunction.*

*(e) The rights and remedies provided in this section are cumulative and in addition to any other rights and remedies provided by law.*

*(f) This section shall not be construed to impair any constitutionally protected activity, including, but not limited to, speech, protest, and assembly."*

iv) a perseguição não precisa ser apenas física, sendo também considerada perseguição aquela efetuada por meios eletrônicos.

Outros estados norte-americanos também previram o *stalking* como ilícito em seus Códigos Civis ou em leis cíveis específicas, como, por exemplo, Arkansas, Kentucky, Michigan, Nebraska, Oregon, Rhode Island, South Dakota, Tennessee, Texas, Virginia, Washington e Wyoming.<sup>66</sup>

## 7.2 REINO UNIDO

Em 1997, o Reino Unido editou o *Protection from Harassment* (PHA 1997), que prevê de maneira bastante ampla a proibição de qualquer tipo de perturbação da tranquilidade alheia<sup>67</sup> (*harassment*).

Com a edição do *The Protection of Freedoms Act 2012*, o PHA 1997 sofreu algumas alterações, as quais entraram em vigor em 25 de novembro de 2012, dentre elas a inclusão de duas novas seções, 2A e 4A, que explicitam dois novos delitos de *stalking*. O objetivo foi abrir o leque de opções de denúncias para os promotores (*prosecutors*). A criação desses novos delitos, que permitiu distinguir o *stalking* do simples assédio e da perturbação da paz, delitos em que antes eram encaixadas as práticas de *stalking*, de acordo com matéria do jornal *Daily Mail*, facilitou a denúncia para as vítimas e desde então dez *stalkers* são julgados por semana pelas cortes do Reino Unido.<sup>68</sup>

De acordo com informações encontradas no site do *The Crown Prosecution Service*,

apesar de não haver uma definição estritamente legal de *stalking*, a seção 2<sup>a</sup>(3) do PHA 1997 traz alguns exemplos de atos ou omissões

<sup>66</sup> Lembramos que, pela estrutura federativa dos Estados Unidos da América, cada estado possui competência para elaborar o seu próprio direito civil, de acordo com David Scott Clark: “*The states, then, within this federal structure are like 50 huge social laboratories within plenary authority over their own administrative and tax law, as well as over property, contracts, torts, families, inheritance, and most commercial matters*”. Apud AGUIAR, Roger Silva. *Responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 108.

<sup>67</sup> Tradução para *harassment* in: MELLO, Maria Chaves de. *Dicionário Jurídico português-inglês – inglês português – Portuguese-English, English-Portuguese – Law Dictionary*. 7. ed. Rio de Janeiro: Elfos, 1998, p. 340.

<sup>68</sup> Disponível em: <<http://www.dailymail.co.uk/news/article-2563967/10-stalkers-court-week-new-laws-passed-campaigners-warn-just-tip-iceberg.html>>. Acesso em: 25 mar. 2014.

que, em circunstâncias particulares, podem estar associados ao *stalking*. Tais atos omissivos ou comissivos incluem perseguição física, contato ou ameaça feita diretamente à vítima ou por meio de seus amigos, colegas de trabalho, familiares, com ou sem uso da tecnologia, ou, ainda, qualquer outra intromissão na vida privada da vítima, como caminhar a esmo por um lugar frequentado pela vítima, vigiá-la ou espioná-la.<sup>69</sup>

Apesar de tratar o *stalking* como uma modalidade de assédio, sem defini-lo legalmente de forma autônoma, o PHA 1997 não impede sua configuração como crime. Algumas das medidas cautelares<sup>70</sup> (*restraining orders*) impostas ao *stalker*, conforme informações obtidas no site do *The Crown Prosecution Service*, são:

- i) não fazer contato direto ou indireto com a vítima, seja por meio ou não de intermediários;
- ii) não ir intencionalmente aos lugares em que a vítima mora, estuda, trabalha ou frequenta, por qualquer razão;
- iii) não telefonar, enviar fax, carta, *e-mail* ou fazer qualquer outra forma de contato com a vítima;
- iv) não contatar ou colocar qualquer material relacionado à vítima nas redes sociais (Facebook, YouTube e Twitter, por exemplo);
- v) não reter, gravar ou pesquisar, por qualquer meio, informações confidenciais sobre a vítima.<sup>71</sup>

### 7.3 DEMAIS PAÍSES DA EUROPA

Nos demais países da Europa, o caso mais recente é o da Itália, que converteu na Lei n. 38, de 23 de abril de 2009, o Decreto-lei n. 11, de 23 de fevereiro

<sup>69</sup> Tradução nossa. Do original: “*whilst is no strict legal definition of ‘stalking’, section 2A (3) of the PHA 1997 sets out examples of acts or omissions which, in particular circumstances, are ones associated with stalking. These include: physical following; contacting or attempting to contact a person by means (this may be through friends, work colleagues, family or technology); or, other intrusions into the victim’s privacy such as loitering in a particular place or watching or spying on a person.*” Disponível em: <[http://www.cps.gov.uk/legal/s\\_to\\_u/stalking\\_and\\_harassment/#a02b](http://www.cps.gov.uk/legal/s_to_u/stalking_and_harassment/#a02b)>. Acesso em: 4 set. 2013.

<sup>70</sup> Tradução para *restraining order* in: GOYOS JÚNIOR, Durval de Noronha. *Noronha’s Legal Dictionary = Noronha Dicionário Jurídico: English-Portuguese, English = Inglês-Português, Português-Inglês*. 3. ed. São Paulo: Observador Legal Editora Ltda., 1998, p. 248.

<sup>71</sup> Disponível em: <[http://www.cps.gov.uk/legal/s\\_to\\_u/stalking\\_and\\_harassment/#a03i](http://www.cps.gov.uk/legal/s_to_u/stalking_and_harassment/#a03i)>. Acesso em: 30 jul. 2012.

de 2009: “Medidas de emergência em matéria de segurança pública e de combate à violência sexual, bem como em termos de perseguição”.<sup>72</sup> Essa lei introduziu no Código Penal o crime de “atos persecutórios”,<sup>73</sup> expressão para a qual foi traduzido o termo anglo-saxão *stalking*.<sup>74</sup>

Em abril de 2007, a *Università di Modena e Reggio Emilia*, com a colaboração de universidades e instituições dos Países Baixos, Bélgica, Reino Unido, Eslovênia, Espanha, Finlândia e Alemanha, concluiu e publicou um relatório intitulado “Protegendo as mulheres do novo crime de *stalking*: uma comparação legislativa dentro da União Europeia”<sup>75</sup> (*“Protecting women from the new crime of stalking: a comparison of legislative approaches within the European Union”*),<sup>76</sup> resultado de um projeto apoiado pela Comissão Europeia. O projeto teve por objetivo a coleta e análise das informações disponíveis acerca do *stalking* e suas regulamentações legais nos países europeus, nas esferas penal e cível.

Logo na introdução, explica-se que o estudo do fenômeno sob a perspectiva do reconhecimento e da intervenção, bem como do das vítimas, mostrou que a maior parte dos países mantinha-se incapaz de oferecer ajuda legal substancial para as vítimas de *stalking* e que a legislação existente tem uma função mais simbólica, sem efetividade.

<sup>72</sup> Tradução nossa. Do original: “*misure urgenti in materia di sicurezza pubblica e di contrasto alla violenza sessuale, nonché in tema di atti persecutori*”.

<sup>73</sup> Art. 612-bis (1) Atti persecutori: “*Salvo che il fatto costituisca più grave reato, è punito con la reclusione da sei mesi a quattro anni chiunque, con condotte reiterate, minaccia o molesta taluno in modo da cagionare un perdurante e grave stato di ansia o di paura ovvero da ingenerare un fondato timore per l'incolumità propria o di un prossimo congiunto o di persona al medesimo legata da relazione affettiva ovvero da costringere lo stesso ad alterare le proprie abitudini di vita. La pena è aumentata se il fatto è commesso dal coniuge legalmente separato o divorziato o da persona che sia stata legata da relazione affettiva alla persona offesa. La pena è aumentata fino alla metà se il fatto è commesso a danno di un minore, di una donna in stato di gravidanza o di una persona con disabilità di cui articolo 3 della legge 5 febbraio 1992, n. 104, ovvero con armi o da persona travisata. Il delitto è punito a querela della persona offesa. Il termine per la proposizione della querela è di sei mesi. Si procede tuttavia d'ufficio se il fatto è commesso nei confronti di un minore o di una persona con disabilità di cui articolo 3 della legge 5 febbraio 1992, n. 104, nonché quando il fatto è connesso con altro delitto per il quale si deve procedere d'ufficio*”. Disponível em: <www.altalex.com>. Acesso em: 20 jun. 2014.

<sup>74</sup> Disponível em: <http://www.stalking.it/?p=3239>. Acesso em: 17 jul. 2012.

<sup>75</sup> Tradução nossa.

<sup>76</sup> Disponível em: <http://stalking.medlegmo.unimo.it/RAPPORTO\_versione\_finale\_011007.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2013.

A pesquisa, então, objetivou dar ao legislador e aos demais responsáveis pelas políticas públicas uma base de conhecimento, útil para a revisão e/ou criação de leis capazes de dar proteção eficaz para as mulheres vítimas dessa perseguição. Para os estudiosos envolvidos na pesquisa, a falta de uma análise como essa constituía uma séria barreira à comparação entre as experiências nos diferentes países da Europa, no que tange à proteção das vítimas de *stalking*, além de ser um obstáculo às futuras decisões no que diz respeito à alteração das leis existentes e/ou à elaboração de novas. Ou seja, buscou-se, antes de tudo, conhecimento e depois a divulgação desse conhecimento, como forma de prevenção do *stalking* e proteção das vítimas.

Neste estudo, nota-se que o primeiro resultado mostrado no relatório é sobre a existência de palavra ou expressão capaz de traduzir o conceito do termo inglês *stalking*. Dos 25 países listados nesse item, em apenas oito havia uma tradução para o termo: Áustria (*Beharrliche Verfolgung*), Bélgica (*Belaging*), Dinamarca (*Forfølgelse*), Irlanda (*Stalking / harassment*), Países Baixos (*Belaging*), Eslovênia (*Zalezovanje*), Suécia (*Stalkning*) e Reino Unido (*Stalking*). No entanto, a conclusão é a de que todos os países têm um termo específico que cobre, total ou parcialmente, o conceito de *stalking*, mesmo que não haja uma legislação específica e ainda que o conceito de *stalking* não tenha sido incorporado à linguagem acadêmica. É o caso, por exemplo, da Suécia, que tem tradução para o termo inglês, mas não legislação específica. A Espanha é também um país sem legislação específica, mas que usa o termo *acoso* (ameaça) para os casos de *stalking* (situação que os pesquisadores chamam de cobertura parcial).

De acordo com essa pesquisa, dos 25 países analisados, apenas oito têm previsão legal específica para o *stalking*: Áustria (desde 2006), Bélgica (desde 1998), Dinamarca (desde 1933), Alemanha (previsão civil desde 2002 e criminal desde 2007), Irlanda (desde 1997), Malta (desde 2005), Países Baixos (desde 2000) e Reino Unido (desde 1997, com exceção da Ilha de Man, desde 2000). Dos países sem legislação *antistalking*, Itália, Portugal, Grécia, Suécia, Finlândia, Chipre e Luxemburgo sentiam a necessidade de aprovar uma lei específica (como fez a Itália em 2009, conforme já mencionado anteriormente neste texto). Já Estônia, Eslováquia, Polônia, Hungria, Lituânia, Espanha e Eslovênia não achavam necessário uma lei específica, ou porque estavam satisfeitos com as existentes,

ainda que não específicas, ou porque o problema do *stalking* não era particularmente sentido pela sociedade local.

Não podemos deixar de notar que estes últimos países, com exceção da Espanha, passaram muitos anos atrás da Cortina de Ferro. E, diante dessa constatação, perguntamos: se o *stalking* é um comportamento tão antigo quanto a existência do homem, o que faz com que uma sociedade o perceba ou não, afinal? Trata-se, claro, de uma questão cultural e sociológica que muito interessa ao Direito, a fim de que os casos de *stalking* sejam percebidos e analisados da maneira mais pertinente possível. Sabemos que a importação de conceitos, pura e simplesmente, sem levar em conta a sociedade em que ele será aplicado, pode transformá-los em letra morta, o que não é desejável.

E o fato de nesses países não haver uma legislação específica não implica a inexistência de discussão ou conhecimento sobre o assunto. O caso de Portugal é um bom exemplo, pois, apesar da falta de uma lei *antistalking*, vê-se uma vasta discussão a respeito do assunto nos *sites* portugueses organizados e mantidos tanto pelo Poder Público como pela sociedade civil.<sup>77</sup>

Os pesquisadores da *Università di Modena e Reggio Emilia* também mencionaram que o conceito de *stalking* entrou na linguagem acadêmica e nos debates de muitos países, mas não apenas naqueles que promulgaram leis *antistalking*. Como exemplo citam a Itália, a Eslovênia, a Suécia e Portugal.

A pesquisa também mostrou que algo similar ao que acontece com a lei brasileira Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), da qual trataremos brevemente mais adiante, acontece na Europa: muitos países, mais especificamente Bélgica, Chipre, República Checa, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Itália, Lituânia, Luxemburgo, Polônia, Portugal, Eslováquia, Eslovênia, Espanha e Suécia não possuem medidas restritivas ou protetivas específicas para o *stalking*, mas medidas que podem ser parcialmente aplicadas aos casos de *stalking*, especialmente leis criadas para conter os casos de violência doméstica.

<sup>77</sup> Exemplos disponíveis em: a) <[www.vitimasdestalking.blogs.sapo.pt](http://www.vitimasdestalking.blogs.sapo.pt)>; b) Grupo de Investigação sobre Stalking em Portugal (GISP). Página no Facebook: <<https://www.facebook.com/pages/Grupo-de-Investiga%C3%A7%C3%A3o-sobre-Stalking-em-Portugal-GISP/255711964474269>>; c) <<http://www.igualdade.gov.pt/IMAGES/STORIES/DOCUMENTOS/DOCUMENTACAO/PUBLICACAOES/STALKING.PDF>>. Todos com acesso em: 18 abr. 2014.

Na conclusão desse estudo, os pesquisadores chamaram a atenção para o caso da Dinamarca que, no panorama legal a respeito do *stalking*, é um caso particular não só na Europa, mas no mundo todo, já que o *stalking* foi tipificado no Código Penal dinamarquês em 1930, quando o fenômeno não era nem mesmo visto como um problema social em outros países. E ainda salientam que o projeto do Código é de 1912, já prevendo o crime de *stalking*. Essa lei dinamarquesa foi objeto de emenda em 1965 e em 2004, sendo que nesta última reforma a pena foi aumentada em razão da existência de graves casos de *stalking* no país.

Em Malta, a criminalização do *stalking* foi uma decisão direta dos legisladores e na Áustria a criminalização ocorreu após inúmeros debates entre legisladores, juízes e associações de proteção às mulheres. Nos demais países europeus, a criminalização se deu de forma rápida e mais relacionada com o interesse geral e social pelo fenômeno, junto aos casos divulgados pela mídia envolvendo celebridades.

Consideramos importante mencionar a conclusão dos pesquisadores europeus, de que, em muitos casos, a evolução do conhecimento sobre esse fenômeno no âmbito acadêmico, juntamente ao interesse da sociedade contemporânea pelo assunto, traduziu-se em iniciativas que culminaram com a criação de novas leis e medidas específicas para a proteção das vítimas de *stalking*, o que apenas vem a fortalecer um dos objetivos desta dissertação. Afinal, estamos certos de que o desconhecimento a respeito do *stalking* no Brasil não significa a não existência do fenômeno, de forma que com o intuito especial de prevenir a ocorrência e proteger as vítimas é que o estudo e os debates sobre o *stalking* devem começar a ocorrer no país.

Por fim, os pesquisadores da *Università di Modena e Reggio Emilia* elaboraram as seguintes recomendações para a União Europeia, bem como para instituições e associações europeias, especialmente aquelas criadas para defender os interesses das mulheres:

- a) promoção de estudos para gerar uma base de informações sobre o *stalking* nos países da Europa, levando em conta a complexidade da definição legal do fenômeno;
- b) melhor entendimento de conceitos como privacidade e perturbação da paz;

- c) avaliação do impacto e da eficácia das leis *antistalking* existentes na Europa;
- d) avaliação da aplicação das medidas restritivas e protetivas nos casos de *stalking*;
- e) promoção de estudos e pesquisas sobre *stalking* nos países que não dispõem de uma legislação *antistalking*.

### 7.3.1 UM ESTADO NO BANCO DOS RÉUS EM RAZÃO DO STALKING

Consideramos importante mencionar, ainda que brevemente, um caso de *stalking* que fez com que a Croácia fosse processada por uma cidadã na Corte Europeia de Direitos Humanos, com julgamento em 14 de janeiro de 2011 (*Application n. 55.164/08*), fundamentado no art. 34 da Convenção para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.<sup>78</sup>

A autora da ação, uma croata residente na capital Zagreb, casou-se com um croata em abril de 2001 e em agosto do mesmo ano deu à luz a filha do casal. Em novembro de 2006, ela pediu o divórcio porque o marido já apresentava sinais de distúrbio mental causado por sua passagem pela guerra de cisão da Iugoslávia. Ele havia sido diagnosticado como uma pessoa emocionalmente imatura, com baixa tolerância à frustração, agressividade latente, tendência a reações depressivas em situações de estresse, dentre outras características.

Após o divórcio, ela e a filha, ainda criança, passaram a ser importunadas pelo ex-marido.

Em razão da perseguição, mulher e filha tiveram que abandonar a casa em que moravam e passaram por vários endereços após a primeira mudança. Em um desses endereços, um quarto alugado, chegaram a ser procuradas por um detetive particular contratado pelo ex-marido. Em algum momento, as duas se refugiaram em um abrigo do estado e, ainda assim, foram encontradas pelo *stalker*.

Em quase todos os encontros, a ex-mulher era agredida fisicamente, e houve situações em que até a criança sofreu esse tipo de agressão. Mãe e filha não tinham

---

<sup>78</sup> Artigo 34: “*The Court may receive applications from any person, non-governmental organisation or group of individuals claiming to be the victim of a violation by one of the High Contracting Parties of the rights set forth in the Convention or the protocols thereto. The High Contracting Parties undertake not to hinder in any way the effective exercise of this right*”.

mais onde se esconder, pois, em razão dos comentários acerca dos problemas que sempre surgiam com a aparição do ex-marido, nenhum proprietário as aceitava mais em seu imóvel.

O ex-marido chegou a responder a vários processos criminais e sua prisão foi decretada por conta de uma multa não paga em um dos processos, mas a superlotação nos presídios o manteve em liberdade. Sua prisão só se efetivou quando ele fez ameaças a um juiz e sua filha; ainda assim, foi solto logo em seguida. E sempre encontrava uma forma de localizar a ex-mulher e a filha.

Sem poder mais viver em segurança, onde quer que fosse, a vítima ingressou com uma ação contra a Croácia perante a Corte Europeia de Direitos Humanos, alegando que o estado croata demonstrara ineficiência em protegê-la adequadamente contra a violência do ex-marido, e não cumprira com suas obrigações positivas elencadas nos arts. 2, 3 e 8 da Convenção para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.<sup>79</sup>

As principais alegações da autora eram que as autoridades croatas haviam deixado de cumprir essas obrigações positivas e também que, mesmo tendo imposto diversas sanções ao *stalker*, inclusive medidas restritivas, autoridades e corte croatas haviam falhado em sua efetivação, de modo que foram ineficazes. Por conta dessa falta de eficiência e eficácia, a autora passou a viver temendo por sua integridade física e por sua vida, além da integridade e vida de sua filha, o que as obrigou a viver em lugar desconhecido de qualquer parente e amigo, uma vez que nem os abrigos estatais eram capazes de acobertá-las com segurança.

A Corte Europeia de Direitos Humanos admitiu a petição, com base nos arts. 2, 3, 8 e 13<sup>80</sup> da Convenção para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades

---

<sup>79</sup> Artigo 2: *"Everyone's right to life shall be protected by law. No one shall be deprived of his life intentionally save in the execution of a sentence of a court following his conviction of a crime for which this penalty is provided by law"*.

Artigo 3: *"No one shall be subjected to torture or to inhuman or degrading treatment or punishment"*.

Artigo 8: *"1. Everyone has the right to respect for his private and family life, his home and his correspondence. 2. There shall be no interference by a public authority with the exercise of this right except such as is in accordance with the law and is necessary in a democratic society in the interests of national security, public safety or the economic well-being of the country, for the prevention of disorder or crime, for the protection of health or morals, or for the protection of the rights and freedoms of others"*.

<sup>80</sup> Artigo 13: *"Everyone whose rights and freedoms as set forth in this Convention are violated shall have an effective remedy before a national authority notwithstanding that the violation has been committed by persons acting in an official capacity"*.

Fundamentais, e condenou a Croácia pela violação do art. 8 dessa mesma convenção, com pagamento de indenização de EUR 9,000 (nove mil euros) mais taxas pelos danos morais sofridos pela autora, e EUR 4,470 (quatro mil, quatrocentos e setenta euros) mais taxas pelas custas e despesas desembolsadas pela autora.

## 7.4 ÁFRICA DO SUL

A África do Sul, dentre outros países africanos, tem discutido o *stalking* há bastante tempo e em 27 de abril de 2013 promulgou o Ato de Proteção contra o Assédio (*Protection from Harassment Act – Act 17 of 2011*), o qual estava em discussão no Parlamento desde 2011.

A promulgação deste ato seguiu uma das recomendações da Comissão de Reforma Legislativa da África do Sul (*South African Law Reform Commission*), de prover para os sul-africanos uma proteção cível pouco custosa, com o objetivo de proteger as pessoas de comportamentos que nem sempre constituem crime, mas que podem causar impacto negativo em vários direitos de um indivíduo.

De acordo com nota do Departamento de Justiça e Desenvolvimento Constitucional da África do Sul,

crucialmente, o Ato procura oferecer proteção para algumas das pessoas mais vulneráveis na sociedade, que podem se tornar vítimas de assédio – o ato visa, por exemplo, os pobres e indigentes que não podem custear medidas legais custosas, crianças que sofrem *bullying* na escola (o qual é considerado uma forma de assédio), indivíduos que estão sendo assediados por *cyber stalkers* e aqueles que estão submetidos a assédio sexual.<sup>81</sup>

<sup>81</sup> Tradução nossa. Do original: “Crucially, the Act seeks to afford protection to some of the most vulnerable in society who may be victims of harassment – it will, for example, benefit the poor and indigent who are not able to afford expensive legal remedies, children who are subject to bullying in schools (which is regarded as a form of harassment), individuals who are being harassed by cyber stalkers and those who are subjected to sexual harassment”. Disponível em: <[http://www.justice.gov.za/m\\_statements/2013/20130428-pha.html](http://www.justice.gov.za/m_statements/2013/20130428-pha.html)>. Acesso em: 31 mar. 2014.

## 8 OS ATOS DE PERSEGUIÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O *stalking*, por questões culturais e sociais, é pouco falado, discutido e analisado no Brasil.<sup>82</sup>

São tão poucos os estudos e pesquisas sobre o tema que mesmo as causas da falta de denúncias ficam imprecisas. No entanto, este fato não equivale a entender que esta seja uma prática inexistente ou quase inexistente em nossas terras, já que o fenômeno está presente em todos os países e está incluído na agenda de projetos do *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC) no que tange à proteção da mulher contra a violência. A própria Organização das Nações Unidas (ONU) tem recomendado aos Estados-membros<sup>83</sup> a edição de normas civis e penais que impeçam e reprimam essa prática indesejada.<sup>84</sup>

No Brasil, os casos de perseguição identificada com o *stalking* têm sido mais comumente discutidos na esfera do Direito Penal e, quando identificados, inseridos na contravenção penal “perturbação da tranquilidade” (art. 65 do Decreto-lei n. 3.688/41), cuja pena é de “prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa de duzentos mil réis a dois contos de réis”. No entanto, este dispositivo – ultrapassado – não se relaciona diretamente com o *stalking* nem tem a extensão ou retrata a gravidade desse novo fenômeno, principalmente em razão do *modus operandi* tecnológico do ofensor.<sup>85</sup>

Para Damásio de Jesus,

o *stalking*, entre nós uma singela contravenção com prisão simples e multa, constitui fato mais grave do que muitos crimes, como a ameaça e a injúria. É certo que, em muitas hipóteses, esses delitos

<sup>82</sup> Devemos mencionar que o mesmo acontece nos demais países na América Latina. O site <[www.stalkingriskprofile.com](http://www.stalkingriskprofile.com)>, por exemplo, criado e mantido por psicólogos e psiquiatras australianos com larga experiência em tratamento de *stalkers* e vítimas de *stalking*, apresenta uma seção sobre legislação internacional acerca do assunto, e não há lá qualquer menção a países latino-americanos. Acesso em: 20 jun. 2014.

<sup>83</sup> O Brasil foi admitido como Estado-membro da ONU em 24 de outubro de 1945.

<sup>84</sup> JESUS, Damásio. *Stalking*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10846/stalking>>. Acesso em: 1 maio 2014.

<sup>85</sup> DONNINI, Rogério. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coord.). *Comentários ao Código Civil brasileiro*: Rio de Janeiro: Forense, 2013, v. VIII: dos atos unilaterais: dos títulos de crédito: da responsabilidade civil, p. 371.

integram a ação global da perseguição, pelo que o sujeito não deixa de responder por eles em concurso (arts. 69 a 71 do CP). De ver-se, entretanto, que, apreciado o *stalking* como fato principal almejado pelo autor, ele é de maior seriedade do que os próprios delitos parcelares.<sup>86</sup>

E, para o autor, ainda que tenhamos a contravenção penal de “perturbação da tranquilidade”, a seriedade e a gravidade deveriam contribuir para que a infração não fosse mais inserida em um comportamento genérico, como acontece hoje. “A conduta, por isso, merece mais atenção e consideração do legislador brasileiro, transformando-se o fato em crime específico (infração autônoma).”<sup>87</sup>

De fato, o legislador brasileiro, ao menos na esfera penal, tem dado mais atenção para casos de perseguição. O Projeto de Lei do Senado (PSL) n. 236, de 2012, que propõe um novo Código Penal, prevê, na Parte Especial, Título I (Crimes contra a pessoa), Capítulo V (Crimes contra a liberdade pessoal), o crime de “perseguição obsessiva ou insidiosa” (art. 147), com a seguinte redação:

Perseguir alguém, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.<sup>88</sup>

A entrada em vigor desse artigo no sistema legal brasileiro será, sem dúvida, um alento para tantas vítimas do *stalking*.

Por enquanto, desde 2006, os casos de perseguição no Brasil passaram a contar com a proteção da Lei federal n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Dentre as formas de violência, elencadas no art. 7º da lei, está a “vigilância constante” e a “perseguição contumaz” (inciso II), que caracterizam primordialmente o *stalking*.

De acordo com o art. 14 da Lei Maria da Penha, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são órgãos da Justiça Ordinária com

<sup>86</sup> JESUS, Damásio. *Stalking*. Disponível em: <blog.damasio.com.br/?p=938>. Acesso em: 14 jan. 2014.

<sup>87</sup> Idem.

<sup>88</sup> Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=111516&tp=1>. Acesso em: 27 mar. 2014.

competência cível e criminal e podem ser criados pela União, no Distrito Federal, nos Estados e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. O art. 33 prevê que, enquanto não forem estruturados esses juizados, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal.

Além disso, a Lei Maria da Penha previu uma série de medidas protetivas de urgência, semelhantes às medidas cautelares (*restraining orders*) aqui já mencionadas. São exemplos dessas medidas: afastamento do lar, proibição de contato com a mulher ofendida por qualquer meio de comunicação, proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida etc.<sup>89</sup>

---

<sup>89</sup> Art. 22 da Lei n. 11.340/2006: “Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição de porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Nas hipóteses de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV – determinar a separação de corpos.”

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça admitiu, pela primeira vez, a aplicação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha em ação cível, sem a existência de inquérito policial ou processo penal contra o suposto agressor. O relator da decisão, Ministro Luis Felipe Salomão, ponderou que “a resposta penal estatal só é desencadeada depois que, concretamente, o ilícito penal é cometido, muitas vezes com consequências irreversíveis, como no caso de homicídio ou de lesões corporais graves ou gravíssimas”, enquanto as medidas protetivas da Lei Maria da Penha, em ações de natureza cível “podem evitar um mal maior”. E conclui:

Na verdade, a Lei Maria da Penha, ao definir violência doméstica contra a mulher e suas diversas formas, enumera, exemplificadamente, espécies de danos que nem sempre se acomodam na categoria de bem jurídico tutelável pelo direito penal, como o sofrimento psicológico, o dano moral, a diminuição da autoestima, manipulação, vigilância constante, retenção de objetos pessoais, entre outras formas de violência (arts. 5º e 7º).<sup>90</sup>

No entanto, não entendemos que as vítimas de *stalking* só possuam a Lei Maria da Penha para sua proteção e defesa na esfera cível. Apesar de o Brasil não dispor de legislação civil definindo o *stalking*, entendemos que essa necessidade pode ser atendida pelo Código Civil, em vigor desde 2003, em conjunto com o Código de Processo Civil, ambos em consonância com a Constituição Federal. Além disso, lembramos que, apesar de mais raro, homens também são vítimas de *stalkers* e a Lei Maria da Penha, a princípio, não se aplicaria a esses casos, em que pese também recentemente uma juíza da comarca de Bataguassu, no interior do Mato Grosso do Sul, ter aplicado a Lei Maria da Penha em um caso de agressão doméstica em que a vítima era o marido.<sup>91</sup>

Para demonstrar como o Código Civil, em consonância com a Constituição Federal brasileira, oferece condições para que os danos do *stalking* sejam evitados, ou ao menos tenham sua perpetuação minorada, bem como ainda seja o *stalker* responsabilizado e a vítima indenizada pelos danos sofridos, sem que seja

<sup>90</sup> Recurso Especial n. 1.419.421-GO (2013/0355585-8), STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado 11.02.2014. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=33935663&sReg=201303555858&sData=20140407&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=33935663&sReg=201303555858&sData=20140407&sTipo=5&formato=PDF). Acesso em: 08 julho 2014.

<sup>91</sup> Disponível em: <http://tj-ms.jusbrasil.com.br/noticias/114386978/lei-maria-da-penha-e-aplicada-a-homem-agredido-em-bataguassu>. Acesso em: 1 maio 2014.

necessária uma lei especial, partiremos da análise de dois acórdãos da área cível – os dois únicos até o momento em que se menciona o termo *stalking*.

## 9 A ESCASSEZ DE CASOS DE *STALKING* NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Um dos reflexos de quão pouco o *stalking* é discutido no Brasil está na dificuldade em encontrar o tema na jurisprudência, principalmente na área cível, de nosso interesse. São poucos os casos de perseguição analisados pelo Judiciário brasileiro,<sup>92</sup> mas com a menção ao termo *stalking*, há, até o momento, apenas duas decisões, das quais trataremos em seguida.

### 9.1 *STALKING* COMO ABUSO DE DIREITO

A decisão mais antiga que encontramos com o termo *stalking* data de 4 de junho de 2008 e é da 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cujo acórdão foi relatado pelo Desembargador Marco Antonio Ibrahim.<sup>93</sup>

Essa, além de ser a primeira, é também emblemática pela familiaridade com que o relator mostrou com o assunto, especialmente ao colocar no relatório que o *stalking*

não se trata de mera questão acadêmica, mas de problema social relevante, cujas consequências, tão graves quanto silenciosas, mereceram especial atenção do *US Department of Justice* em guia elaborado pelo *Office of Community Oriented Policing Service – COPS*, dada a frequente relação entre tais condutas e crimes graves, especialmente cometidos contra mulheres, incluindo homicídios e violências sexuais: [...].

O acórdão em questão negou provimento ao recurso interposto pelo réu, ou seja, pelo *stalker*, ex-namorado da vítima (autora da ação), e manteve a sentença

<sup>92</sup> Exemplos: Apelação cível n. 0000059-85.2013.8.26.0566, Comarca de São Carlos, TJSP, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Neves Amorim, 26.11.2013; Apelação cível n. 2009.016202-2/0000-00, Comarca de Campo Grande, TJMS, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, 22.04.2010. Ver também sentença proferida no Processo n. 70034825232, da Comarca de Pelotas/RS, disponível no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: <www.tjsr.jus.br>. Acesso em: 18 maio 2014.

<sup>93</sup> Apelação cível n. 2008.001.06440, Comarca do Rio de Janeiro capital, TJRJ, Vigésima Câmara Cível, Rel. Des. Marco Antonio Ibrahim, 04.06.2008. Disponível em: <www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>. Acesso em: 24 jul. 2012.

que o condenou a pagar uma indenização por danos morais no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), valor esse que, de acordo com o relator, não tem o condão de fragilizar “o aspecto punitivo das indenizações e seu decorrente caráter educativo e desestimulante da prática de novos ilícitos”.

É claro que, se pensarmos em todo o sofrimento impingido à vítima pelo *stalker*, esse valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) nada representaria. No entanto, não podemos deixar de levar em consideração que *stalkers* são sempre pessoas físicas, o que reduz a possibilidade de indenizações de grande soma impostas às pessoas jurídicas (ainda que, no Brasil, essas indenizações sejam raramente impostas até mesmo para grandes empresas). Além disso, o valor da indenização tem de levar em consideração a situação econômica do *stalker*, pois um valor impossível de ser executado se tornaria inócuo. O importante é que o valor seja factível para o *stalker* e, ao mesmo tempo, capaz de fazê-lo sentir, ainda que economicamente, que lesou alguém, desestimulando nova prática.

No caso em questão, a vítima e seu namorado na época sofreram uma “verdadeira caçada psicológica” por parte do ex-namorado dela, o qual, inconformado com o rompimento da relação, passou cerca de 20 meses enviando *e-mails* para a vítima, mesmo com palavras aparentemente amigáveis. No entanto, o teor dos *e-mails* mostrava que a vítima estava sendo seguida e que o *stalker* tinha consciência de que a estava incomodando. Alguns *e-mails*, contudo, eram ameaçadores: “[...]. Tem outro detalhe dentro da mala do seu carro tem 3 camisetas novas. Isso é para vc [sic] ver que nenhuma segurança é invulnerável [...]”.

Em uma conversa entre vítima e *stalker*, gravada por aquela, este diz que o “que te espera lá na frente é o São João Batista, aquela, aquele túmulo que você fica olhando e venerando, ele é lá que te espera para você ficar junto com o seu pai e sua mãe [...]”.

A falta de uma lei cível específica *antistalking*, porém, não foi empecilho para que o juiz de primeira instância julgasse o caso com precisão, e muito menos para que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro confirmasse a sentença.

De acordo com o relator, o *stalker*, nesse caso, “abusou de seu direito de reconquista e, por isso, praticou ato ilícito” (art. 187 do Código Civil de 2002).

Ainda de acordo com o relator,

decerto que por amor, paixão ou saudade, qualquer pessoa pode (em muitos casos, deve) tentar por todos os meios reconciliar-se com

o objeto de seus sentimentos, mas não se pode fazê-lo a *outrance*. Há limites e o limite é a integridade psicológica do outro. É a paz interior. O inconformismo do amante não pode se transformar num estorvo nocivo à vida de ex-namoradas, mulheres e companheiras.<sup>94</sup>

## 9.2 STALKING COMO CONDUTA CULPOSA

A segunda decisão encontrada é da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que em 31 de março de 2011 manteve a sentença que condenou um *stalker* ao pagamento de indenização pelos danos morais provocados em sua ex-mulher.<sup>95</sup>

No caso, o *stalker*, ex-marido da vítima, tinha a intenção de não mais arcar com a pensão alimentícia e para isso se valeu de atitudes como ameaças por meio de diversas ligações ao longo do dia, ligações para os pais da ex-mulher também com o intuito de ameaçá-los, contratação de detetive particular para vigiá-la e ligações para seu local de trabalho.

Tal conduta também poderia ser definida como abuso do direito, já que o ex-marido possui o direito de tentar não mais pagar a pensão, principalmente se a ex-mulher tiver meios para se sustentar, como parece ser o caso dos autos em questão. No entanto, ao exercer tal direito, esse ex-marido ultrapassou os limites impostos pela eticidade, socialidade e pelos bons costumes, no mínimo. Nas palavras do relator, Desembargador Alberto Henrique, o réu “deveria ter se valido dos meios que o ordenamento jurídico lhe faculta a fim de ver-se exonerado da obrigação que lhe foi imposta”. Isso, sim, seria exercer o seu direito sem abuso e sem causar dano a outrem.

Ainda que a sentença e o acórdão pudessem ter se valido do instituto do abuso do direito, a condenação ao pagamento da indenização e sua confirmação

<sup>94</sup> Apelação cível n. 2008.001.06440, Comarca do Rio de Janeiro capital, TJRJ, Vigésima Câmara Cível, Rel. Des. Marco Antonio Ibrahim, 04.06.2008. Disponível em: <[www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw](http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw)>. Acesso em: 24 jul. 2012.

<sup>95</sup> Apelação cível n. 1.0024.08.841426-3/001, Comarca de Belo Horizonte, TJMG, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Alberto Henrique, 31.03.2011. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=stalking&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 08 jul. 2014.

tiveram por fundamento legal o art. 186 do atual Código Civil, afirmando o relator que “para a configuração da responsabilidade, mister a comprovação da ocorrência de uma conduta dolosa ou culposa, do dano e do nexo entre a conduta do agente e o dano experimentado pela vítima”.

Assim, tal decisão serve também para mostrar ser possível a responsabilização do *stalker* por meio da aplicação do art. 186 c/c o 927 do Código Civil.

Nesse caso, apenas salientamos que no comportamento do *stalker* estará sempre presente o dolo e não a culpa em sentido estrito (imprudência, negligência e imperícia), pois a insistência do comportamento do *stalker*, mesmo diante dos pedidos da vítima para que cesse, é um dos elementos para a configuração do *stalking*. E não há como se falar em culpa *stricto sensu*, considerando que o *stalker* age com a intenção de perturbar e causar pavor na vítima.<sup>96</sup>

---

<sup>96</sup> “A culpa pode tomar duas diretivas, no tocante à vontade que lhe é imanente: ou o causador do dano praticou o ato, agindo com negligência ou imprudência, porém, sem ter visado o resultado danoso o qual estava fora do campo de sua vontade, ou, ao contrário, o causador do dano provocou o evento deliberadamente, tendo em vista produzir o resultado danoso que se concretizou. No primeiro caso, temos uma culpa não intencional, porquanto os fatos, pôsto hajam sido queridos, contudo não o foram quanto ao seu resultado; no Segundo caso, porém, a vontade se produziu não só em relação ao evento como ainda em relação aos resultados do evento, caso em que se caracteriza a culpa intencional que corresponde ao dolo.” LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de direito civil – fontes acontratuais das obrigações – responsabilidade civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1962, v. V, p. 209.

“A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever. Portanto, não se reclama que o ato danoso tenha sido, realmente, querido pelo agente, pois ele não deixará de ser responsável pelo fato de não se ter apercebido do seu ato nem medido as suas consequências.” DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 7: Responsabilidade civil, p. 58.

## 10 OS ATOS ILÍCITOS CONSTANTES DOS ARTS. 186 E 187 DO CÓDIGO CIVIL

O conceito genérico de ato ilícito passou a existir apenas no direito moderno. No entanto, de acordo com José Carlos Moreira Alves, os juristas romanos já classificavam os atos ilícitos em duas categorias, delitos públicos e delitos privados, sendo que estes, de nosso interesse para a presente dissertação, se caracterizavam pela “ofensa feita à pessoa (assim, as lesões corporais) ou aos bens do indivíduo.”<sup>97</sup>

Para Pontes de Miranda,

o ato ilícito *stricto sensu*<sup>98</sup> tem a particularidade de violar, com culpa, a regra jurídica, sem atinência a que essa regra regula negócio jurídico ou ato jurídico *stricto sensu*. Contraria direito, ferindo (lesando) bens da vida, que o direito protege; independentemente do vínculo entre o ofensor e o ofendido, oriundo de negócio jurídico, ou de ato jurídico *stricto sensu*. É ilícito *stricto sensu*, portanto, todo ato ilícito que ofenda direito subjetivo ou cause outros danos.<sup>99</sup>

De acordo com Maria Helena Diniz,

o ato ilícito (CC, art. 186) é praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual. Causa dano a outrem, criando o dever de reparar tal prejuízo (CC, arts. 927 e 944) seja ele moral ou patrimonial (Súmula 37 do STJ). Logo, produz efeito jurídico, só que este não é desejado pelo agente, mas imposto pela lei.<sup>100</sup>

Álvaro Villaça Azevedo, que define ato ilícito como “manifestação de vontade, dolosa ou culposa, que viola direito e causa dano à vítima”,<sup>101</sup> no mesmo artigo também lembra que “o atual Código Civil, no art. 187, soube reconhecer, na

<sup>97</sup> ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 221.

<sup>98</sup> Os atos ilícitos *lato sensu*, de acordo com Pontes de Miranda, são “ato humano e contrariedade a direito”. MIRANDA, Pontes de. *Bens. Fatos jurídicos*. Pontes de Miranda atualizado por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 288 (Coleção Tratado de Direito Privado: Parte Geral; 2).

<sup>99</sup> Idem.

<sup>100</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 1: Teoria geral do direito civil, p. 606.

<sup>101</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. Conceito de ato ilícito e o abuso de direito. In: RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da (Coord.). *Responsabilidade civil contemporânea: em homenagem a Sílvia de Salvo Venosa*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 61.

discussão doutrinária, de caráter internacional, a necessidade de fazer expressa, na lei, a presença do instituto do abuso de direito, e como ato ilícito”.<sup>102</sup>

De fato, o atual Código Civil apresenta, sob o Título “Dos atos ilícitos”, os arts. 186 a 188, sendo que o art. 188 trata dos atos lesivos não considerados ilícitos pela lei (a legítima defesa, o exercício regular de um direito e o estado de necessidade). Assim, são considerados atos ilícitos pela lei toda ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (art. 186), bem como o exercício de um direito que exceda manifestamente os limites impostos pelo fim econômico ou social desse direito, pela boa-fé e pelos bons costumes (art. 187).

Para Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes,

a repressão ao ato ilícito como violação a um direito capaz de causar dano a outrem mostrou-se insuficiente, ao longo do tempo, para a tutela das relações sociais. Já os romanos haviam verificado que o exercício de um direito subjetivo, tal qual previsto no ordenamento positivo, pode, muitas vezes, contrariar a própria finalidade, a própria função daquele direito e a ideia de direito como um todo. Não era outro o sentido da conhecida expressão *summum jus, summa injuria*.<sup>103</sup>

Para os mesmos autores, o art. 187 do Código Civil de 2002 veio corrigir uma omissão do Código Civil de 1916, enumerando

limites para o exercício dos direitos. Embora sem citar a expressão, o que se nota é a intenção do legislador de abarcar as diferentes concepções do abuso de direito, impondo limites éticos ao exercício das posições jurídicas, seja por meio do princípio da boa-fé objetiva, da noção dos bons costumes, ou da função socioeconômica dos direitos.

Não foi feliz, todavia, o legislador de 2002, ao definir o abuso de direito como espécie de ato ilícito. A opção legislativa contraria a doutrina mais moderna do abuso de direito, que procura conferir-lhe papel autônomo na ciência jurídica. A ultrapassada concepção do abuso de direito como forma de ato ilícito, na prática, condicionava sua repressão à prova de culpa, noção quase inerente ao conceito tradicional de ilicitude. No direito civil contemporâneo, ao contrário, a aferição de abusividade no exercício de um direito deve ser

---

<sup>102</sup> Ibidem, p. 72.

<sup>103</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, v. 1, Parte Geral e Obrigações (arts. 1º a 420), p. 345.

exclusivamente objetiva, ou seja, deve depender tão somente da verificação da desconformidade concreta entre o exercício da situação jurídica e os valores tutelados pelo ordenamento civil-constitucional. Além disso, a associação do abuso com o ilícito restringe as hipóteses de controle do ato abusivo à caracterização do ato ilícito, deixando escapar um sem-número de situações jurídicas em que, justamente por serem lícitas, exigem uma valoração funcional quanto ao seu exercício.

Assim sendo, o art. 187 do CC, que define o abuso de direito como ato ilícito, deve ser interpretado como uma referência a uma ilicitude *lato sensu*, no sentido de contrariedade ao direito como um todo, e não como uma identificação entre a etiologia do ato ilícito e a do ato abusivo, que são claramente diversas.<sup>104</sup>

Para Maria Helena Diniz, “o abuso de direito para sua configuração requer uma valoração axiológica do exercício de um direito subjetivo (LICC, art. 5º), tendo por base os valores contidos na Constituição Federal. Isto é assim, por constituir uma limitação ao exercício daquele direito, e não uma forma de ato ilícito”.<sup>105</sup>

Considerando, portanto, a intenção do legislador ao definir o abuso de direito também como ato ilícito, todo ato do *stalker*, seja pela ação voluntária seja pelo exercício de um direito manifestamente além dos limites impostos especialmente pelo seu fim social, pela boa-fé e pelos bons costumes, será considerado ilícito.

Como consequência jurídica da geração de um ilícito, nascerá para o *stalker* a obrigação de indenizar a vítima, nos termos do art. 927 do Código Civil em vigor, o qual faz menção expressa aos arts. 186 e 187.

---

<sup>104</sup> Ibidem, p. 345-346.

<sup>105</sup> DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 220.

## 11 RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PRÁTICA DE *STALKING*

Após vermos como a prática do *stalking* se caracteriza como ilícito, cumpre-nos tratar da obrigação que daí nasce para o *stalker*, qual seja, de indenizar a vítima, por meio da responsabilidade civil.

Nas palavras de Carlos Alberto da Mota Pinto,

quando a lei impõe ao autor de certos factos ou ao beneficiário de certa atividade a obrigação de reparar os danos causados a outrem, por esses factos ou por essa atividade, depara-se-nos a figura da responsabilidade civil. A responsabilidade civil actua, portanto, através do surgimento da obrigação de indemnização. Esta tem precisamente em vista tornar *indemne*, isto é, sem dano o lesado; visa colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do dano.<sup>106</sup>

Como acontece com todos os institutos jurídicos, a responsabilidade jurídica passou por transformações ao longo dos tempos, sendo que nos primórdios da civilização, ela correspondeu à própria responsabilidade moral.<sup>107</sup>

De acordo com Marton, citado na obra de Aguiar Dias,

é o legislador, aparecendo na sociedade primitiva para estabelecer as normas necessárias à regulamentação da vida social, que se deixa influir por outros elementos, percebendo que, além daquelas, outras considerações, de carácter utilitário, deviam pesar na regulamentação. Foi, antes de qualquer outra, à ideia da prevenção que teve de atender.<sup>108</sup>

Apesar de todas as transformações pelas quais passou o instituto, permanece íntegro o áureo princípio do *neminem laedere*, ainda nas palavras de Aguiar Dias.<sup>109</sup> Ou seja, o que rege a responsabilidade civil desde o início é o princípio de que

<sup>106</sup> MOTA PINTO, Carlos Alberto da. *Teoria geral do direito civil*. 3. ed. actualizada, 12. reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 114.

<sup>107</sup> DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 12. ed. rev. atual. de acordo com o Código Civil de 2002, e aum. por Rui Berford Dias. 2. tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 5.

<sup>108</sup> Idem.

<sup>109</sup> Ibidem, p. 11.

ninguém deve prejudicar a outrem; e esse princípio não mudou. O que foi alterado ao longo do tempo foi o ajustamento desta regra às necessidades de cada época.<sup>110</sup>

Não se pode negar que o Código Civil brasileiro de 1916, com projeto de 1899, ainda está arraigado na cultura jurídica brasileira, especialmente para aqueles profissionais que tantos anos militaram sob a sua regência. Muitos dos que estão na prática da docência, da advocacia, da magistratura, como membros do Ministério Público, enfim, muitos operadores do Direito ainda ativos estudaram pelo Código Civil de 1916, muito influenciado pelo Código de Napoleão, com origem burguesa e preocupado primordialmente com a defesa do patrimônio e a circulação de riquezas. Assim, especialmente diante de novos danos ou danos causados por novos fenômenos ou fenômenos antigos e não muito estudados – como entendemos ser o caso do *stalking* –, somos obrigados a nos atualizar e adaptar os conhecimentos já adquiridos.<sup>111</sup>

<sup>110</sup> “*Appunto all’età dei Severi si ricollega il completamento del quadro di regole o direttive presenti quasi in tutti gli ordinamenti: la colpa, come presupposto della responsabilità; la funzione mista della responsabilità (sanzionatoria e risarcitoria); il danno, da quantificare secondo il criterio dell’interesse del creditore. Questo quadro emerge dal Digesto (anziché dalle Istituzioni) ed è tenuto presente dai giuristi francesi che hanno ispirato il code civil. Nos si deve però dimenticare che alle regole giuridiche per lungo tempo si sono aggregate regole morali; anzi, molte regole giuridiche sono ritratte da regole morali; e i giuristi se ne appropriano, come è accaduto per uno dei fondamentali precetti etici (alterum non laedere) formulato in modo generale e astratto.*” ALPA, Guido. *Tratatto di diritto civile, IV, La responsabilità civile*. Milão: Giuffrè, 1999, p. 28-29.

<sup>111</sup> No prefácio à edição brasileira da obra *Legisladores e intérpretes: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais* (Rio de Janeiro: Zahar, 2010), Bauman explica que “a modernidade era uma concepção de movimento e mudança que acabaria por fazer das movimentações e transformações algo redundante, obrigando-nos a operar fora de suas próprias atividades – uma concepção de movimento e mudança, mas com uma linha de chegada. O horizonte que a modernidade mirava era a visão de uma sociedade estável, solidamente enraizada, da qual qualquer desvio mais acentuado apenas pode ser uma mudança para pior. Foram precisamente esse propósito e essa ambição que fizeram a real diferença entre tradições anteriores da modernidade e nossa própria e emergente vida, que (de maneira relutante e cautelosa), chamei de ‘pós-modernidade’, por falta de nome melhor. O que a modernidade em sua versão antiga enxergava como o iminente ponto final de sua tarefa, como o início do tempo de descanso e de ininterrupto e purificado regozijo das realizações passadas, agora tratamos como uma *fata morgana*, uma miragem: em nossa perspectiva, não havia no final do caminho qualquer linha de chegada, qualquer sociedade perfeita, totalmente boa, ‘sem melhoramentos a contemplar’. A mudança perpétua seria o único aspecto permanente (estável, ‘sólido’, se se quiser assim dizer) de nossa forma de viver. A pós-modernidade, como ela se apresentava naquele momento, era a modernidade despojada de suas ilusões. A partir dessa conclusão, só havia um pequeno passo a se dar para definir como ‘líquido-moderna’ aquela forma emergente de vida, aquela forma que era moderna de uma maneira radicalmente diferente daquilo que havíamos testemunhado (e de que havíamos participado) antes. Uma forma de vida digna de nota sobretudo por sua reconciliação com a ideia de que, assim como todas as substâncias líquidas, também as instituições, os fundamentos, os padrões e as rotinas que produzimos são e continuarão a ser como estas, ‘até segunda ordem’; que elas não podem manter e não manterão suas formas por muito tempo. Em outras palavras, que entramos em um modo de viver enraizado no pressuposto de que a contingência, a incerteza e a

No que diz respeito à responsabilidade civil, o Código Civil de 1916 tinha o foco na pessoa do ofensor, naquele que agia com culpa e praticava um evento danoso.<sup>112</sup>

A responsabilidade civil, conforme tratamento dado pelo Código Civil de 1916, estava fundada na culpa *lato sensu* (imprudência, negligência, imperícia ou dolo) e para que houvesse a reparação do dano sofrido pelo ofendido era necessária i) a existência de uma ação ou omissão qualificada juridicamente;<sup>113</sup> ii) a existência de um dano; e iii) o nexo causal entre o ato omissivo ou comissivo do ofensor e o dano experimentado pelo ofendido. Ou seja, a denominada “responsabilidade civil subjetiva”, decorrente de dano causado em função de omissão ou ato doloso ou culposos.<sup>114</sup>

Essa era, portanto, a regra da responsabilidade civil na vigência do Código Civil de 1916, ou pelo menos na maior parte do tempo em que ficou em vigor.

Nos dizeres de Pontes de Miranda, após traçar um panorama da legislação comparada à época, a respeito da responsabilidade civil:

Segundo o princípio da liberdade pessoal, quem, pelo fato do desenvolvimento normal da própria personalidade, causa dano a outrem, não fica por isso adstrito a fazer desaparecer o mal causado. É o pensamento que domina as codificações. Onde a vida se intensifica e a luta diária se acentua e a interação cresce, também os choques se produzem mais frequentemente. Já não é mais possível admitir-se o princípio abstrato, frio, da causa: quem fez o mal, que pague. Certamente, tal deve ser a conclusão lógica, a realização prática, coerente com o individualismo jurídico, mas a vida, que o desmente nas aplicações gerais, mais ainda o destrói nos casos especiais. A responsabilidade por toda culpa emperraria os gonzos da existência social, que não se concilia com isso. Assim,

---

imprevisibilidade estão aqui para ficar. Se o ‘fundir a fim de solidificar’ era o paradigma adequado para a compreensão da modernidade em seu estágio anterior, a ‘perpétua conversão em líquido’, ou o ‘estado permanente de liquidez’, é o paradigma estabelecido para alcançar e compreender os tempos mais recentes – esses tempos em que nossas vidas estão sendo escritas” (p. 12-13).

<sup>112</sup> DONNINI, Rogério. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coord.). *Comentários ao Código Civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, v. VIII: Dos atos unilaterais: dos títulos de crédito: da responsabilidade civil, p. 364.

<sup>113</sup> Ibidem, p. 386.

<sup>114</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. 4. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006, v. III: Responsabilidade civil, p. 13.

principalmente nas codificações, não tem prevalecido o princípio da responsabilização pelo simples fato; mas o da culpa.<sup>115</sup>

Ocorre que o horror da II Guerra Mundial, vivido especialmente na parte mais desenvolvida da Europa ocidental,

trouxe grandes modificações na evolução de todos os povos. Ela assinalou uma acentuada deflexão na marcha dos acontecimentos humanos e os encaminhou por novos rumos que embora já preparados e em gestação em fase anterior, somente então se precisam de forma nítida e decisiva.<sup>116</sup>

Um processo de humanização era necessário, e em todas as áreas do conhecimento humano. A Lei Fundamental de Bonn, promulgada em 23 de maio de 1949, por exemplo, enfatizou, logo no seu art. 1º, que “a dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo poder público”.<sup>117</sup>

No Brasil, alguns anos após a II Guerra Mundial, entramos em um longo período de ditadura que também deixou muitas cicatrizes. Passamos por um processo de redemocratização que culminou com a promulgação de uma nova Constituição Federal em 5 de outubro de 1988. A nova Carta transformou a dignidade da pessoa humana em um dos fundamentos da nossa República (art. 1º, III). Não se tratou apenas da valorização da vida humana, mas da valorização de uma vida humana digna. Não queremos que as pessoas apenas vivam, queremos que elas vivam dignamente.<sup>118</sup> Por ser fundamento da República, a dignidade da

<sup>115</sup> MIRANDA, Pontes de. *Direito das obrigações: direito das obrigações, fatos ilícitos absolutos*. Pontes de Miranda atualizado por Rui Stoco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 131 (Coleção Tratado de Direito Privado: Parte Especial; 53).

<sup>116</sup> PRADO JÚNIOR, Caio. *História econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2004, p. 301.

<sup>117</sup> BULOS, Uadi Lammego. *Constituição Federal anotada*. 9. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 57/2008. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 84.

<sup>118</sup> Na conclusão do artigo intitulado “Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana” (*Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004), Antonio Junqueira de Azevedo sintetiza: “a) diante da ‘confusão geral’ criada por gregos e troianos na utilização do princípio jurídico da dignidade da pessoa humana, impõe-se ao jurista brasileiro, evitando uma axiologia meramente formal, dar indicação do conteúdo material da expressão; b) há graves falhas científicas na concepção filosófica da pessoa humana como ser dotado de razão e vontade, ou autoconsciente (concepção insular). Segue-se daí que é insuficiente a ideia de dignidade como autonomia, a que essa concepção dá sustentação. A pessoa humana, na verdade, se caracteriza por participar do magnífico fluxo vital da natureza (é seu gênero mais amplo), distinguindo-se de todos os demais seres vivos pela sua capacidade de reconhecimento do próximo, de dialogar, e, principalmente, pela sua capacidade de amar e sua abertura potencial para o absoluto (é sua diferença específica) (concepção da pessoa humana fundada na vida e no amor); c) com esse

pessoa humana ultrapassa inclusive a inviolabilidade do direito à vida previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Juntamente a essa mudança de paradigma, a sociedade começou a ver, cada vez mais, os atos negociais transformados em atividade empresarial.<sup>119</sup> Ou, nas palavras de Teresa Ancona Lopez, “desde a chegada do maquinismo, o sistema do Código Civil revelou-se insuficiente para assegurar uma indenização eficaz pelos danos que têm origem na sociedade industrial”,<sup>120</sup> e não foi apenas a sociedade industrial que evoluiu, mas também a velocidade com a qual a sociedade passou a evoluir, a ponto de as mudanças serem assimiladas pelas pessoas com médio ou alto nível de dificuldade.

Após a Constituição Federal de 1988, uma grande mudança de paradigma ocorreu no Direito privado brasileiro com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, em 1990. Foi quando se adotou a denominada responsabilidade civil objetiva como regra, de forma que, nas relações de consumo, a culpa já não seria mais relevante, salvo algumas poucas exceções.<sup>121</sup>

E após 12 anos de vigência do Código de Defesa de Consumidor, chegamos à promulgação do “Novo Código Civil”, em trâmite no Senado Federal desde a década de 1970.

Em resumo, de acordo com Teresa Ancona Lopez,

o novo sistema de valores que começou formalmente em 1988 e que foi abraçado pelo Código Civil de 2002 (além de leis esparsas como o CDC, ECA, Lei das Locações, Lei de Direito do Autor etc.) consagra a eticidade (boa-fé e bons costumes) e a socialidade (função social da propriedade, do contrato, finalidade social do exercício do direito) como princípios, princípios esses que perpassam a nova ordem social inteira. Nesse diapasão, vem adotar a teoria do abuso do direito que tem em sua essência a verificação de quais são

---

fundamento antropológico, a dignidade da pessoa humana como princípio jurídico pressupõe o imperativo categórico da intangibilidade da vida humana e dá origem em sequência hierárquica, aos seguintes preceitos: 1. respeito à integridade física e psíquica das pessoas; 2. consideração pelos pressupostos materiais mínimos para o exercício da vida; e 3. respeito às condições mínimas de liberdade e convivência social igualitária” (p. 22).

<sup>119</sup> DONNINI, Rogério. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coord.). *Comentários ao Código Civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, v. VIII: Dos atos unilaterais: dos títulos de crédito: da responsabilidade civil, p. 364.

<sup>120</sup> LOPEZ, Teresa Ancona. *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 58.

<sup>121</sup> Exceção feita à responsabilidade pessoal dos profissionais liberais, apurada mediante a verificação de culpa, nos termos do art. 14, § 4º, do CDC.

os limites impostos ao exercício dos direitos subjetivos. É a consequência da adoção da concepção relativista do direito, reação ao absolutismo, voluntarismo e individualismo que impregnavam ainda o Código Civil de 1916 e o colocavam fora da realidade social atual, exigindo a interpretação jurisprudencial sempre atualizada e a edição de legislação esparsa em grande quantidade, para complementar ou ‘remendar’ o espírito do antigo Código.<sup>122</sup>

Assim, o Código manteve a previsão de responsabilidade civil baseada na culpa (art. 186), ou seja, a responsabilidade subjetiva que, para Teresa Ancona Lopez, continua sendo a principal teoria informadora de nosso sistema,<sup>123</sup> enquanto para Rogério Donnini, por exemplo, “a regra passou a ser a aplicação da responsabilidade objetiva”.<sup>124</sup>

De qualquer forma, o Código Civil de 2002 deu proeminência ao instituto da reparação no decorrer do mero exercício de uma atividade de risco ou do aparecimento de um dano, de acordo com Arnaldo Rizzardo. Ou seja, o Código Civil de 2002 contempla a proteção com base na culpa e no desempenho de atividade de risco.<sup>125-126</sup>

Para Sérgio Cavalieri Filho,

o Código Civil de 2002 fez profunda modificação na disciplina da responsabilidade civil estabelecida no Código anterior, na medida em que incorporou ao seu texto todos os avanços anteriormente alcançados. E foi necessário, para que não entrasse em vigor completamente desatualizado. Podemos afirmar que, se o Código de 1916 era subjetivista, o Código atual prestigia a responsabilidade objetiva. Mas isso não significa dizer que a responsabilidade subjetiva tenha sido inteiramente afastada. Responsabilidade subjetiva teremos sempre, mesmo não havendo lei prevendo-a, até

<sup>122</sup> LOPEZ, Teresa Ancona. Principais linhas da responsabilidade civil no direito brasileiro contemporâneo. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de; TÔRRES, Heleno Taveira; CARBONE, Paolo (Coord.). *Princípios do novo Código Civil brasileiro e outros temas* – Homenagem a Tullio Ascarelli. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 670-671.

<sup>123</sup> Ibidem, p. 676.

<sup>124</sup> DONNINI, Rogério. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coord.). *Comentários ao Código Civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, v. VIII: Dos atos unilaterais: dos títulos de crédito: da responsabilidade civil, p. 385.

<sup>125</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade civil: Lei nº 10.406, de 10.01.2002*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 35.

<sup>126</sup> Ver também Donnini, para quem “o Código atual, diferentemente do anterior, inclui dois sistemas de responsabilidade civil”, um baseado na culpa e outro na teoria do risco. DONNINI, Rogério. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coord.). *Comentários ao Código Civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, v. VIII: Dos atos unilaterais: dos títulos de crédito: da responsabilidade civil, p. 383-384.

porque essa responsabilidade faz parte da própria essência do Direito, da sua ética, da sua moral – enfim, do sentido natural de justiça. Decorre daquele princípio superior de Direito de que ninguém pode causar dano a outrem. Então – vale repetir – temos no Código atual um sistema de responsabilidade prevalentemente objetivo, porque esse é o sistema que foi montado ao longo do século XX por meio de leis especiais; sem exclusão, todavia, da responsabilidade subjetiva, que terá espaço sempre que não tivermos disposição legal expressa consagrando a responsabilidade objetiva.

Por isso, nosso Código não podia deixar de prever uma cláusula geral de responsabilidade subjetiva. E essa cláusula é encontrada no seu art. 927, combinado com o art. 186. Dispõe o art. 927: 'Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo'. O Código colocou aqui, com toda clareza, que quem praticar ato ilícito, causando dano a outrem, vai ter que indenizar. Mas não diz o que é ato ilícito, nem quando alguém o pratica.

Nesse mesmo dispositivo, entretanto, o Código faz remissão expressa ao art. 186, onde vamos encontrar o conceito legal do ato ilícito. Temos, então, que conjugar esses dois artigos para encontrarmos a cláusula geral da responsabilidade subjetiva. Noutras palavras: o art. 927 é uma norma incompleta, que terá que ser integrada pela conjugação com o art. 186.<sup>127</sup>

E se o art. 927 do Código Civil deve ser conjugado com o art. 186 para encontrarmos a cláusula geral de responsabilidade subjetiva, também deve ser conjugado com o art. 187, até por remissão expressa, para encontrarmos a responsabilidade civil pelo abuso de direito, instituto que entendemos ser o mais adequado para a responsabilização do *stalker*.

A frequência do comportamento do *stalker*, ou, em outras palavras, a insistência deste, mesmo diante das negativas da vítima, é um dos elementos definidores do *stalking*, e é justamente nessa insistência que o abuso de direito se configura. Esse, aliás, é o elemento comum que aparece em todas as leis que tratam do *stalking* ao redor do mundo, pois se a perseguição é contumaz, ela deve se estender ao longo de um certo período de tempo. É justamente nesse ponto – no exercício de um direito além dos limites impostos especialmente pelo seu fim social, pela boa-fé e pelos bons costumes – que o *stalker* abusa do seu direito e causa dano a outrem.

Sobre o assunto, Teresa Ancona Lopez ressalta que

o abuso do direito, como cláusula geral, só gera o dever de indenizar quando, no seu exercício, seu titular tenha causado dano a outrem. É o caso de responsabilidade extracontratual fundado no *caput* do art.

<sup>127</sup> CAVALIERI, Sérgio F. *Programa de responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 22-23.

927. Portanto, a sanção ao ato abusivo de um direito subjetivo é a reparação do dano, pois se trata de ato ilícito e de natureza objetiva. Repita-se, independentemente de dolo ou culpa.<sup>128</sup>

Se considerarmos os requisitos necessários para a configuração do *stalking*, não fica difícil constatar o abuso do direito, pois se desvia dos parâmetros, especialmente os da socialidade (finalidade social do exercício do direito), uma pessoa que persegue outra obsessivamente durante certo período de tempo, a ponto de fazê-la viver com medo e pânico constantes, causando-lhe um trauma (dano) muitas vezes irreparável.

O Código Civil de 1916 tratou de abuso do direito de maneira indireta, ou pela forma negativa, nas palavras de Pontes de Miranda, no seu art. 160, I.<sup>129</sup> De qualquer forma, o exercício irregular de um direito já era considerado um ilícito. O art. 187 do Código Civil de 2002, no entanto, deixou a questão mais clara.

De acordo com Alexandre Guerra,

modernamente, o papel do abuso do direito vem abandonando o inicial apego ao conceito de direito subjetivo, passando a ocupar sua posição a denominada posição/situação jurídica, no que o abuso vem a consistir fundamentalmente em seu exercício inadmissível.

Como há pouco referido, o conceito de direito subjetivo é fundamentalmente centrado no sujeito de direitos, visando regular o contato mantido entre os titulares geralmente com elevada carga de abstração.

Ocorre que os conflitos postos a solução pelo ordenamento jurídico geralmente decorrem da atribuição de determinados objetos de direito a certas pessoas. O conceito de situação jurídica como uma evolução do conceito inicial de direito subjetivo vem a encerrar uma mais apropriada 'acomodação' entre o ser e o ter com base no objeto da relação, procedendo-se à integração entre o fato, o objeto e os sujeitos.

[...]

A situação jurídica permite o ingresso de valores sociais que se agregam aos constantes do ordenamento, viabilizando melhor

<sup>128</sup> LOPEZ, Teresa Ancona. Principais linhas da responsabilidade civil no direito brasileiro contemporâneo. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de; TÔRRES, Heleno Taveira; CARBONE, Paolo (Coord.). *Princípios do novo Código Civil brasileiro e outros temas* – Homenagem a Tullio Ascarelli. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 673.

<sup>129</sup> “No direito brasileiro, diz o Código Civil, art. 160, I, que ‘não constituem atos ilícitos os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido’. Preferiu-se a forma negativa: em vez de se dizer que o *abuso do direito* não é admissível (Código Civil alemão, § 226) ou que deixa de ser protegido pela justiça o exercício abusivo (Código Civil suíço, art. 2, 2ª alínea), pré-excluem-se dos atos ilícitos os atos que constituem exercício regular.” MIRANDA, Pontes de. *Direito das obrigações: direito das obrigações, fatos ilícitos absolutos*. Pontes de Miranda atualizado por Rui Stoco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 109 (Coleção Tratado de Direito Privado: Parte Especial; 53).

proteção das situações de fato, que se encaminham para um reconhecimento jurídico. O Direito atua sobre os fatos sociais, que procura organizar conforme os valores constantes do ordenamento jurídico. A compreensão do Direito é indissociável da efetividade da norma na realidade social. Assim, o ordenamento jurídico pode ser compreendido como o conjunto de valores abstratos aptos à produção de efeitos sociais concretos, desde a sua incidência sobre os fatos sociais, incidência esta que não se dá a partir de uma única norma, mas de seu conjunto sobre a realidade econômico-social, da qual se irá extrair o conteúdo da situação jurídica existente e em consideração às pessoas que essa ordem envolve.<sup>130</sup>

É claro que todos temos a liberdade de tentar reconquistar uma pessoa ou de nos aproximar de alguém que despertou nosso interesse, mas, como toda liberdade, há um limite para o seu exercício, e esse limite é o próprio outro, sua vontade, seu bem-estar, sua saúde física e psicológica, sua privacidade e intimidade e sua própria vida. Agredir qualquer um desses direitos numa tentativa de reconquista é um abuso.<sup>131</sup> Ou, conforme Alexandre Guerra, agredi-los é um exercício inadmissível de uma posição jurídica.

Nas palavras de Eugênio Facchini Neto, ao tratar da responsabilidade civil no novo Código Civil,

o novel legislador, a respeito do chamado abuso de direito, tomou posição a respeito das duas tendências principais existentes a respeito do tema, a teoria subjetiva do abuso do direito e a teoria objetiva, adotando esta última. De fato, o novo Código, como se viu, não exige intenção de prejudicar, contentando-se com o excesso objetivamente constatável. De acordo com o art. 187 do novo texto, em exegese confirmada por uma interpretação sistemática (já que o novel estatuto fala também em função social do contrato e função social da propriedade – tendo o Prof. Miguel Reale várias vezes referido ter sido adotada a diretriz da socialidade como uma das chaves de leitura do projeto), percebe-se que o legislador entende

<sup>130</sup> GUERRA, Alexandre. *Responsabilidade civil por abuso do direito: entre o exercício inadmissível de posições jurídicas e o direito de danos*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 101-102 (Coleção Prof. Agostinho Alvim).

<sup>131</sup> “Não se deve, portanto, analisar a existência de intenção, ou culpa, na conduta do titular do direito subjetivo. Pois o abuso do direito restará configurado pelo simples descompasso entre o exercício de um direito subjetivo, aparentemente regular, mas que, em verdade, descumpre o fundamento axiológico inscrito na norma jurídica.” CALCINI, Fábio Pallaretti. *Abuso do direito e o novo Código Civil*. In: MENDES, Gilmar Ferreira; STOCCO, Rui (Orgs.). *Atos, fatos, negócios jurídicos e bens*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 682.

Para Fábio Ulhoa Coelho, da leitura do art. 187 do Código Civil deflui-se que “filiou-se o direito brasileiro à concepção objetiva do abuso do direito. Não somente os atos emulativos (intencionados a prejudicar outrem) mas todos os desvios de finalidade do direito são postos fora do campo da licitude. Três, assim, são os limites do exercício regular de qualquer direito, além dos quais se reputa este abusivo: os ditados por seu fim econômico ou social, a boa-fé e os bons costumes”. *Curso de direito civil: parte geral*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 1, p. 378.

que os direitos subjetivos não são conferidos ou reconhecidos aos indivíduos de uma maneira aleatória, ou em perspectiva meramente individual. Os direitos, mesmo os de natureza subjetiva, possuem uma destinação econômica e social. Considerando que vivemos em forma societária e que o exercício dos direitos subjetivos repercute na esfera jurídica das outras pessoas, interessa à sociedade a maneira pela qual exercemos nossos direitos. Destarte, quando, no exercício de um direito, o seu titular se desvia destes parâmetros, vindo a causar um dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.<sup>132</sup>

Para Nelson e Rosa Maria Nery, em comentários aos artigos 186 e 187 do Código Civil,

o ato ilícito descrito no CC 186 enseja reparação dos danos que ensejou, pelo regime da responsabilidade subjetiva, sendo requisitos necessários para que haja o dever de indenizar: a) o ato; b) o dano; c) o nexo de causalidade entre o ato e o dano; d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano,

enquanto que

o ato ilícito descrito no CC 187 enseja reparação dos danos que causou, pelo regime da responsabilidade objetiva, desnecessária a demonstração da conduta do agente (dolo ou culpa), de sorte que são requisitos necessários para que haja o dever de indenizar: a) o ato; b) o dano; c) o nexo de causalidade entre o ato e o dano.<sup>133</sup>

No entanto, apontamos também que nem todos os autores defendem a teoria objetiva do abuso de direito, como, por exemplo, Rui Stoco, que declarou:

Na “I Jornada de Direito Civil”, realizada em Brasília, no período de 11 a 13.09.2002, uma das Comissões constituídas acolheu proposição com o seguinte enunciado:

“A responsabilidade civil decorre do abuso do direito independente de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico” (autor: João Maria Lós, relator: Adalberto Pasqualotto).

Discordamos veementemente desse entendimento.

Lembro, utilizando de argumento lógico-formal, que se o ato ilícito conceituado no art. 186 funda-se na culpa, posto que o atual Código Civil consagrou a culpa, como pressuposto da responsabilidade do agente, não há como afirmar que o art. 187, que está situado no Título III, relativo aos atos ilícitos, possa dispensar esse fundamento. Veja-se a dicção do preceito: “também comete ato ilícito...”.

Ora, a que ilícito está se referindo o art. 187, se não aquele definido imediatamente acima, no art. 186?

<sup>132</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo Código. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *O novo Código Civil e a Constituição*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 191-192.

<sup>133</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código civil comentado*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 453.

Direito, antes de tudo, é lógica, coerência e bom senso.

No campo da incidência do art. 187, o abuso do direito só se converte em ato ilícito se presente um dos atributos da culpa, tal como previsto no art. 186: ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

Significa que há de prevalecer a teoria subjetiva do abuso do direito, a significar que este se caracteriza quando presente o elemento intencional, ou seja, impõe-se que o agente tenha consciência de que o seu direito, inicialmente legítimo e 'secundum legis', ao ser exercitado, desbordou para o excesso ou abuso, de modo a lesionar ou ferir o direito de outrem. O elemento subjetivo é a reprovabilidade ou a consciência de que poderá causar algum mal, assumindo esse risco ou deixando de prevê-lo quando devia.<sup>134</sup>

A respeito da posição da doutrina acerca das teorias objetiva e subjetiva do abuso do direito, assim resume Alexandre Guerra, defensor da vertente objetiva:

Às teorias subjetivas do abuso do direito, houve a aceitação de que abuso haveria quando fosse clara a intenção de prejudicar na atitude do agente, partindo da premissa de que os indivíduos gozam de ampla liberdade, desde que não se movam na exclusiva intenção de prejudicar terceiros.

Nas teorias objetivas, por outro lado, não há se examinar a existência de culpa propriamente dita ou de desvio de finalidade, mas apenas e tão só a intenção do agente de prejudicar terceiros.<sup>135</sup>

Em que pese a beleza da discussão doutrinária, e apesar de concordarmos com aqueles que entendem ser objetiva a responsabilidade civil pelo abuso de direito, o *stalker* pode ser responsabilizado subjetivamente, sem nenhuma dificuldade, pois não só a perseguição que ele promove, independentemente do meio escolhido, é intencional (conduta dolosa), mas também o dano provocado na vítima é por ele querido. O *stalker* não almeja apenas perseguir a vítima, mas quer também vê-la amedrontada e subjugada, pois sob o seu jugo ele finalmente alcançou sua intenção: ter poder sobre a pessoa. A intenção, ou seja, o dolo, está sempre presente, de forma que responsabilizar o *stalker* com base nos elementos essenciais da responsabilidade civil subjetiva é tarefa que não apresenta dificuldade para os operadores do Direito: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano

<sup>134</sup> STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 146 e 147.

<sup>135</sup> GUERRA, Alexandre. *Responsabilidade civil por abuso do direito: entre o exercício inadmissível de posições jurídicas e o direito de danos*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 120 (Coleção Prof. Agostinho Alvim).

patrimonial e/ou moral, sendo que, pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça, serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato; c) nexo de causalidade entre o dano e comportamento do agente.<sup>136</sup>

Ou, visto a partir dos elementos caracterizadores do *stalking*:

- a) uma série de comportamentos repetitivos contra uma pessoa, por um período de tempo continuado: tem-se aqui, claramente, a conduta comissiva do agente;
- b) as atitudes do *stalker* devem ser invasivas e contra a vontade manifesta da vítima: aqui se configura a culpa em sentido lato;
- c) essas atitudes invasivas devem provocar um medo real na vítima, devem fazer nascer a angústia de quem se sente o tempo todo perseguido e ameaçado: aqui estão o dano e o nexo causal.

Diogo Machado de Melo, ao tratar da culpa extracontratual em sua obra publicada em 2008, coloca-nos as seguintes perguntas:

Dentro do contexto de solidariedade e dignidade, há espaço para manutenção da responsabilidade civil aquiliana, ou, especificamente, da culpa? São conceitos incompatíveis entre si? Como conciliar a ideia da culpa – típica, até então de uma responsabilidade calcada no ideal liberal burguês – dentro de um contexto solidário, social?<sup>137</sup>

O caminho, para o mesmo autor, passa por

uma necessidade da interpretação da culpa não mais para diferenciá-la da responsabilidade objetiva, mas, especialmente, para amoldá-la às novas tendências do próprio modelo civil-constitucional da responsabilidade, calcada na solidariedade social, na dignidade da pessoa humana, bem como à luz das novas tendências da responsabilidade (que admite punições e age preventivamente, antes do dano consumado).<sup>138</sup>

De forma que “não há um único padrão de comportamento e, consequentemente, uma única culpa”.<sup>139</sup>

<sup>136</sup> DINIZ, Maria Helena. *Código Civil comentado*. 6. ed. Regina Beatriz Tavares da Silva (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2008, p. 168.

<sup>137</sup> MELO, Diogo L. Machado de. *Culpa extracontratual*. São Paulo: Saraiva, 2013 (Coleção Prof. Agostinho Alvim), p. 48.

<sup>138</sup> Ibidem, p. 161.

<sup>139</sup> Ibidem, p. 167.

No entanto, também não há dificuldade em se reconhecer um abuso de direito do *stalker* ao colocar em prática atitudes danosas, com o fim único de deixar determinada pessoa sob seu julgo.

De acordo com Everaldo Augusto Cambler,

essa intenção de praticar um mal e, conseqüentemente, um dano, evidencia um exercício de direito contrário à sua finalidade natural e afasta a contradição lógica da conformação do exercício de um direito com um ato ilícito, porquanto o exercício abusivo se faz presente contra os limites sociais e éticos impostos ao indivíduo na vida em sociedade.<sup>140</sup>

Para o mesmo autor,

como modalidade de ato ilícito civil, o abuso de direito, porque não situado dentre as hipóteses especiais de responsabilidade sem culpa, obedece, a nosso juízo, a diretriz da responsabilidade subjetiva estabelecida pelo art. 186 do Código Civil; em outras palavras, ao expressamente considerar o ato abusivo como ato ilícito, o legislador sistematizou as condutas antijurídicas dos arts. 186 e 187 e as condutas jurídicas do art. 188, fazendo-se imprescindível para aquelas a identificação de um agente que ocasione dano a outrem por intermédio de um ato comissivo ou omissivo culposos em sentido estrito ou doloso.<sup>141</sup>

Segundo os ensinamentos de Nelson e Rosa Nery,

dois são os sistemas de responsabilidade civil que foram adotados pelo CC: responsabilidade civil objetiva e responsabilidade civil subjetiva. O sistema geral do CC é o da responsabilidade civil subjetiva (CC 186), que se funda na teoria da culpa: para que haja o dever de indenizar é necessária a existência: a) do dano; b) do nexo de causalidade entre o fato e o dano; c) da culpa *lato sensu* (culpa – imprudência, negligência ou imperícia – ou dolo) do agente. O sistema subsidiário do CC é o da responsabilidade objetiva (CC 927 par. ún.), que se funda na teoria do risco: para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta (dolo ou culpa) do agente, pois basta a existência: a) do dano; e b) do nexo de causalidade entre o fato e o dano. Haverá responsabilidade civil objetiva quando a lei assim o determinar (v.g. CC 933) ou quando a atividade habitual do agente, por sua natureza, implicar risco para o direito de outrem (v.g., atividades perigosas). Há outros subsistemas derivados dos dois sistemas, que se encontram tanto no CC como em leis extravagantes. Ambas têm a mesma importância no sistema do CC, não havendo predominância de uma sobre a outra. Conforme o caso,

<sup>140</sup> CAMBLER, Everaldo Augusto. *Fundamentos do direito civil brasileiro*. Campinas: Millenium, 2012., p. 109 e 110.

<sup>141</sup> Ibidem, p. 108.

aplica-se um ou outro regime da responsabilidade civil, sendo impertinente falar-se em regra e exceção.<sup>142</sup>

Seja qual for a teoria informadora do sistema da responsabilidade civil no nosso sistema, o que notamos no caso do *stalking* é que por qualquer uma delas o *stalker* poderá ser responsabilizado pelos danos causados. Ao perseguir alguém de forma contumaz, reiteradamente, mesmo ciente da contrariedade da pessoa perseguida, o *stalker* age com dolo (culpa no sentido lato), ou seja, com a intenção deliberada de deixar essa pessoa amedrontada, sob seu jugo. Dessa forma, pode-se aplicar ao caso a teoria da responsabilidade subjetiva, com base no art. 186 do CC. No entanto, o *stalker* pode, por meio de atos lícitos (telefonemas, envio de *e-mails*, mensagens e presentes, comparecimento nos locais frequentados pela vítima), ultrapassar os limites mencionados no art. 187 do CC, exercendo todos esses direitos com abuso, de forma que poderá ser objetivamente responsabilizado, apenas pelo nexos causal entre suas atitudes abusivas e os danos causados, sobre os quais passaremos a tratar.

---

<sup>142</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código civil comentado*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 933.

## 12 OS DANOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA DE STALKING

“A indenização mede-se pela extensão do dano”. Essa é a regra do *caput* do art. 944 do Código Civil de 2002.

Rogério Donnini afirma que este artigo do Código Civil em vigor almeja a busca pela reparação integral do dano, e que “a ideia, portanto, com fundamento na justiça protetiva (*iustitia protectiva*), é a de zelar pela ampla reparação do lesado, sejam os danos materiais, morais ou à imagem”.<sup>143</sup>

Em comentário ao art. 944 do CC, Nelson e Rosa Nery afirmam que

a regra é a de que quem estiver obrigado a reparar um dano deve recompor a situação pessoal e patrimonial do lesado ao estado anterior, para torná-la como era se o evento maléfico não tivesse se verificado, evento esse que impõe ao responsável pelo dano (com ou sem culpa pela sua ocorrência – dependendo da hipótese legal de que se trata) a obrigação de repará-lo. Quando o CC 944 cuida de fixar o valor da indenização pela extensão do dano, revela comando de que a obrigação deva ser cumprida pontualmente, ou seja, “ponto por ponto”. Quando se diz que uma obrigação deva ser cumprida “pontualmente”, diz-se que o obrigado deve satisfazer, “cabalmente, todos os deveres dela resultantes”.<sup>144</sup>

Mas se a indenização mede-se pela extensão do dano, deveríamos começar, primeiramente, pelo conceito de dano. No entanto, conforme explica Anderson Schreiber, nunca tivemos uma definição legal de dano no Brasil:

No direito brasileiro, o dano é elemento indispensável à responsabilidade civil. O axioma, herdado do sistema francês que inspirou a codificação brasileira de 1916, e repetido incansavelmente pela doutrina na fórmula célebre de Henri Lalou – ‘*pas de préjudice, pás de responsabilité civile*’ –, oculta, ainda hoje, o desconcertante fato de que jamais contamos com uma definição legal de dano.<sup>145</sup>

Coube sempre à doutrina, portanto, buscar essa definição.

Para Pontes de Miranda,

<sup>143</sup> DONNINI, Rogério. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coord.). *Comentários ao Código Civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, v. VIII: Dos atos unilaterais: dos títulos de crédito: da responsabilidade civil, p. 446.

<sup>144</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código civil comentado*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 977.

<sup>145</sup> SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 104.

dano é a perda, dano é o prejuízo sofrido. A expressão ‘perdas e danos’ torna explícito que há o dano total e os danos que não excluem o bem. Não só as coisas podem sofrer danos. Há danos ao corpo e à psique. Nas relações da vida, o ser humano há de indenizar o dano que causa.<sup>146</sup>

Segundo Maria Helena Diniz, “o dano pode ser definido como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral”.<sup>147</sup>

Nos dizeres de Daniel de Andrade Levy,

Até meados do século XX, a proteção do indivíduo dava-se como necessidade de preservação de um simples instrumento de produção de riquezas, “unidade econômica” que se fazia mister preservar a todos custo, já que um dano poderia resultar em uma ruptura geral do equilíbrio.

O dano à pessoa humana é observado sob a mesma lupa que enxerga o defeito em uma peça de máquina. Tanto que, durante a Revolução Industrial, e até a II Grande Guerra, a Responsabilidade Civil confinava-se, sobretudo, no Direito do Trabalho, e vinha tutelar basicamente a relação entre patrão e empregado. Carlo Castronovo lembra que a avaliação pecuniária restringia-se à ideia de que o empregado tinha como obrigação tão-somente produzir utilidade para o seu empregador, logo, aprecia-se o dano à pessoa apenas sob a ótica daquilo que é economicamente válido.

Aos poucos, o sujeito passa a ser compreendido não só pela sua capacidade de produzir riquezas, mas por diversos outros prismas, constatando-se que o bem-estar do sistema depende do bem-estar do próprio indivíduo. Portanto, ainda que o desenvolvimento dos estudos sociais e antropológicos tenha permitido melhor compreender a “Comédia Humana”, parece-nos que tal serviu mais a comprovar que a felicidade do indivíduo é pressuposto de sua produtividade, do que a afastar o mesmo de uma lógica puramente econômica.

Fato é que a proteção do ser humano não seria mais considerada apenas em função de sua capacidade de produzir, mas como ser ao qual se reconhece uma vida “biológica” salutar, uma identidade. Migra-se, na sociedade pós-industrial, de um dano fundado nas ganâncias para um dano fundado na dimensão do Homem em sua concreta realidade.

Basta um exame das alterações topológicas promovidas pelo Código Civil brasileiro de 2002 para perceber a inversão da ordem original, em que os bens precediam os direitos do indivíduo. Estes, além de

<sup>146</sup> MIRANDA, Pontes de. *Direito das obrigações*: consequências do inadimplemento, exceções do contrato não adimplido. Pontes de Miranda atualizado por Ruy Rosado de Aguiar Júnior, Nelson Nery Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 93 (Coleção Tratado de Direito Privado: Parte Especial; 26)

<sup>147</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 7: Responsabilidade civil, p. 80.

incrementados pelos direitos da personalidade, passaram a ter lugar prioritário no diploma mais recente.<sup>148</sup>

No entanto, em razão da prioridade dada ao sujeito, juntamente à crescente objetivação da responsabilidade civil, à ausência de uma definição legal de dano e a um maior acesso da população ao Poder Judiciário, começamos a ter no Brasil, como já acontece nos Estados Unidos, uma preocupação com a chamada “indústria das indenizações”<sup>149</sup> e nos deparamos, cada vez mais, com algumas questões como a levantada por Daniel de Andrade Levy, de que o “dano, portanto, não é apenas o prejuízo, mas o sentimento de frustração, o sentimento de não alcançar o bem-estar pleno daqueles que a sociedade elege como ícones. O Direito começa, perigosamente, a tutelar vaidades e ambições”.<sup>150</sup>

Um exemplo que se tornou clássico foi a interpetração, ainda que exagerada, dada pelo Judiciário ao caso do “baile de gala”, frente à expansão dos pedidos indenizatórios. Eis o trecho da sentença proferida em 2002, em ação de indenização movida por uma adolescente que foi barrada na entrada de um baile de gala:

No Brasil, morre por subnutrição uma criança a cada dois minutos, mais ou menos. A população de nosso planeta já ultrapassou seis bilhões de pessoas e um terço deste contingente passa fome, diariamente. A miséria se alastra, os problemas sociais são gigantescos e causam a criminalidade e a violência generalizada. Vivemos em um mundo de exclusão, no qual a brutalidade supera

<sup>148</sup> LEVY, Daniel de Andrade. *Responsabilidade civil: de um direito dos danos a um direito das condutas lesivas*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 19.

<sup>149</sup> Enquanto grande parte dos operadores do Direito no Brasil se preocupam com a “indústria das indenizações”, Rogério Donnini afirma categoricamente que estamos, em verdade, diante de uma “indústria das lesões”: “Previne-se, assim, o dano com a fixação de valores indenizatórios que, efetivamente, inibam o agente. Não é, contudo, o que se verifica, em regra, em nosso país. Propaga-se a falsa ideia de uma *indústria das indenizações* que, em verdade, não existe, pois o que se constata é uma frequente e desmesurada violação de direitos por parte do Estado, dos fornecedores e nas relações entre particulares e, em vários casos, a fixação de valores indenizatórios insuficientes, desproporcionais, que, contrariamente ao princípio *neminem laedere*, incentivam novos eventos danosos. Não raro, grandes empresas deixam de investir na segurança de seus produtos ou serviços, cientes dos baixos valores fixados nas ações de reparações de danos. Estamos, assim, diante de uma *indústria das lesões*”. DONNINI, Rogério. *Responsabilidade civil pós-contratual no direito civil, no direito do consumidor, no direito do trabalho, no direito ambiental e no direito administrativo*. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 50.

Na mesma linha, Anderson Schreiber afirma que “o Brasil está muito longe de ter uma ‘indústria do dano moral’. O que é produzido em escala industrial não são ainda os pedidos indenizatórios infundados, mas os abusos a consumidores e outras classes economicamente vulneráveis, abusos dos quais apenas uma pequena, embora crescente, parcela chega às cortes judiciais.” SCHREIBER, Anderson. *Direito civil e constituição*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 210.

<sup>150</sup> LEVY, Daniel de Andrade. *Responsabilidade civil: de um direito dos danos a um direito das condutas lesivas*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 11.

com larga margem os valores humanos. O Poder Judiciário é incapaz de proporcionar um mínimo de justiça social e de paz à sociedade. E agora tenho que julgar um conflito surgido em decorrência de um vestido! Que valor humano importante é este, capaz de gerar uma demanda jurídica?<sup>151</sup>

Se compararmos qualquer questão com o extremo da miséria humana, do ponto de vista de milhares pessoas alijadas de necessidades básicas como alimento, moradia, acesso a saúde etc., haveria então danos indenizáveis? Afinal, qual outro valor humano importa diante de pessoas que, teoricamente, não têm nem mesmo um pedaço de pão e um copo d'água por dia? Como, então, nos dias de hoje, lidar com a questão de quais danos são indenizáveis?

Para Anderson Schreiber, esse é o grande desafio que hoje se impõe aos juristas brasileiros, “o de definir os métodos de aferição deste merecimento de tutela, reconhecendo a importância da discricionariedade judicial na tarefa, mas sem deixá-la exclusivamente ao arbítrio dos tribunais”, desafio esse que, ainda de acordo com o autor, é colocado para “juristas italianos e brasileiros, alemães e franceses, americanos e ingleses, juristas, enfim, de ordenamentos típicos e atípicos”, que “defrontam-se com o mesmo problema fundamental: o de identificar critérios e métodos aptos a promover, sobretudo em matéria de dano não patrimonial, a seleção dos interesses merecedores de tutela”.<sup>152</sup>

A preocupação que temos com essa “seleção de interesses merecedores de tutela” se agrava diante do desconhecimento que nossa sociedade como um todo, incluindo autoridades como Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário, tem a respeito do *stalking*. Diante do desconhecimento acerca do fenômeno e dos efeitos que pode causar, corremos o risco de ver os danos sofridos pelas vítimas minimizados ou até mesmo desprezados. O que se quer evitar é que o *stalking* seja tratado como um “modismo” exagerado.

Com essa preocupação, que nos parece fundada, o que pretendemos mostrar com este trabalho é justamente a gravidade dos danos sofridos pelas vítimas de

---

<sup>151</sup> Ação ordinária n. 075.99.009820-0, de 11.07.2002, Comarca de Tubarão/SC. In: SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 99.

<sup>152</sup> SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 109 e 119.

*stalkers*, para que estas não venham a sofrer duplamente com eventual descaso ou minoração dos efeitos do fenômeno sobre suas vidas.

De acordo com Maria Celina Bodin de Moraes, no prefácio à obra de Anderson Schreiber,

observa-se atualmente uma inundação de novos danos ressarcíveis, nada criteriosa, capaz de pôr em risco – em vez de proteger – os próprios fundamentos éticos e sociais que deram origem à extensão da responsabilização. Diante da premissa, autoexplicativa, de que nem todo dano pode ou dever ser reparado, o cerne do direito da responsabilidade civil passou a ser o do estabelecimento do critério – ou dos critérios – que justificam a transferência a outrem do prejuízo sofrido pela vítima em virtude da lesão de um bem jurídico seu.<sup>153</sup>

Já Guido Alpa reflete que, se pensarmos em certos tipos de danos com a mentalidade, isto é, com o quadro de categorias imperante há duas décadas, a relação entre as duas situações, a do passado e a do presente, pode parecer surpreendente.<sup>154</sup>

São os chamados “novos danos”, surgidos principalmente de avanços da tecnologia e que atingem a vida humana nos mais diversos sentidos. Questões colocadas pela medicina e biomedicina, como, por exemplo, barrigas de aluguel, fertilização *in vitro* e doação de material genético. Os alimentos transgênicos, o dano ambiental individual e as ondas eletromagnéticas liberadas pelos aparelhos celulares. O uso da internet, por exemplo, que facilitou a ocorrência de injúria, difamação e perseguição, como é o caso do nosso tema.

De acordo com Anderson Schreiber,

os pressupostos da responsabilidade civil relacionados à imputação do dever de indenizar (culpa e nexo causal) perdem relevância em face de uma certa ascensão daquele elemento que consiste, a um só tempo, no objeto e na *ratio* da reparação: o dano. Por décadas relegado a um patamar secundário, advindo da sua fácil verificação sob a ótica materialista, este pressuposto – então, efetivamente pré-suposto – o dano vem, pouco a pouco, conquistando local de destaque na análise jurisprudencial, como elemento apto, por si só, a

<sup>153</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. Prefácio à obra *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*, de Anderson Schreiber. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

<sup>154</sup> “*Ripensando a certi tipi di danno con la mentalità (cioè con il quadro di categorie) imperante solo due decennia fa, il rapporto tra le due situazioni, quella pregressa e quella attuale, può apparire stupefacente.*” ALPA, Guido. *Trattato di diritto civile, IV, La responsabilità civile*. Milão: Giuffrè, 1999, p. 602.

atrair a atuação das cortes em amparo às vítimas dos infortúnios mais diversos.<sup>155</sup>

Preocupa-nos também que os danos causados pelo *stalker* sejam entendidos como um dano natural, decorrente do risco que todos corremos ao entrarmos em qualquer relacionamento, já que as relações amorosas sempre correm o risco de acabar com mágoa. Ou, o que consideramos mais grave, que a própria vítima seja considerada responsável pela agressão sofrida, principalmente em casos de *cyberstalking*, em razão das informações colocadas na rede pela própria vítima, por exemplo.

Com a dignidade da pessoa humana no âmago do ordenamento, muitos também se preocuparam com o esvaziamento do sentido do princípio, que de tão amplo e aberto poderia tudo abarcar (e tudo abarcar significa nada proteger).

Para Maria Celina Bodin de Moraes,

o princípio constitucional visa a garantir o respeito e a proteção da dignidade humana não apenas no sentido de assegurar um tratamento humano e não degradante, e tampouco conduz ao mero oferecimento de garantias à integridade física do ser humano. Dado o caráter normativo dos princípios constitucionais, princípios que contêm os valores ético-jurídicos fornecidos pela democracia, isto vem a significar a completa transformação do direito civil, de um direito que não mais encontra nos valores individualistas de outrora o seu fundamento axiológico.

Neste ambiente, de um renovado humanismo, a vulnerabilidade humana será tutelada, prioritariamente, onde quer que ela se manifeste. De modo que terão precedência os direitos e as prerrogativas de determinados grupos considerados, de uma maneira ou de outra, frágeis e que estão a exigir, por conseguinte, a especial proteção da lei. Nestes casos estão as crianças, os adolescentes, os idosos, os portadores de deficiências físicas e mentais, os não proprietários, os consumidores, os contratantes em situação de inferioridade, as vítimas de acidentes anônimos e de atentados a direitos da personalidade, os membros da família, os membros de minorias, dentre outros.<sup>156</sup>

E em relação à “vulnerabilidade humana” citada pela autora, merecedora de tutela prioritária onde quer que ela se manifeste, relembramos a condição de subjugação em que a vítima de *stalking* se encontra. O *stalker* exerce tal domínio

<sup>155</sup> SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 83.

<sup>156</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 119.

sobre sua “presa” que a transforma em um objeto, como, aliás, é vista pelo seu algoz.

Nas palavras de Antonio Junqueira de Azevedo, diante de uma “‘confusão geral’ criada por gregos e troianos na utilização do princípio da dignidade da pessoa humana”, o autor propôs uma indicação do conteúdo material da expressão, aqui já apresentada (ver rodapé n. 118), à qual agora voltamos com o intuito de confirmar que a vítima de *stalking* pode ser atingida na sua dignidade em todos os preceitos por ele apresentados, inclusive em mais de um ao mesmo tempo: a) respeito à integridade física e psíquica das pessoas; b) consideração pelos pressupostos materiais mínimos para o exercício da vida; e c) respeito às condições mínimas de liberdade e convivência social igualitária.

O primeiro dano que a vítima de *stalking* sofre é na sua integridade psíquica, pois o principal objetivo do *stalker* é deixar a vítima apavorada, vivendo com a ansiedade de nunca saber onde e como ele aparecerá. Sair de casa, chegar ao trabalho, sair com os amigos, abrir o computador ou pegar o telefone passam a ser atividades angustiantes. E, como já vimos, muitos casos acabam em violência física, ou seja, com um dano à integridade física da vítima.

Quanto ao segundo preceito, considerando que não são raros os casos de vítimas que deixam seus empregos e suas casas, tem-se configurado o abalo nos pressupostos materiais mínimos para o exercício da vida. Lembramos que abalos na vida financeira são um dos efeitos relatados pelas vítimas participantes da pesquisa realizada pelo Grupo de Investigação sobre *Stalking* em Portugal (GISP), em 2010 (ver nota 36).

Por fim, em relação ao terceiro pressuposto, as condições mínimas de liberdade e de convivência social igualitária também são atingidas, já que um dos grandes efeitos do *stalking* é o isolamento da vítima, que muitas vezes se priva até do convívio com os familiares e amigos mais próximos, já que estas pessoas também podem ser alvo do *stalker* na tentativa de este se aproximar da vítima e/ou de controlar seus passos. A vítima de *stalking* perde o poder de decisão sobre sua vida, priva-se da liberdade em razão do medo que sente do *stalker*.

Tudo isso simplesmente porque alguém resolveu traçar uma estratégia para que a vítima se sentisse exatamente assim: amedrontada, incapaz e isolada.

Os danos não são apenas extrapatrimoniais, se pensarmos, por exemplo, em uma vítima que foi obrigada a deixar o emprego, a procurar outro imóvel para morar,

a trocar de carro, a fazer plástica no corpo, a pagar tratamento médico e/ou psicológico etc., de forma que, de acordo com as palavras de Paulo de Tarso Vieira Sanseverino,

O princípio da reparação integral ou plena, ou da equivalência entre os prejuízos e a indenização, conforme já aludido, busca colocar o lesado, na medida do possível, em uma situação equivalente à que se encontrava antes de ocorrer o fato danoso. Naturalmente, essa tentativa de recolocação da vítima no estado em que se encontrava antes do ato danoso é uma ficção, pois em muitas situações, como nos casos de dano-morte ou de certos danos à saúde, isso é operado “de forma apenas aproximativa ou conjectural”. De todo modo, como a responsabilidade civil tem como função prioritária a reparação mais completa do dano, dentro do possível, essa norma constitui a diretiva fundamental para avaliação dos prejuízos e quantificação da indenização.<sup>157</sup>

Portanto, absolutamente todos os danos sofridos pela vítima em função do *stalking* devem ser levados em consideração. E ainda com o intuito de mostrar a gravidade dos danos sofridos pela vítima de *stalking*, tendo em mente a importante pergunta feita pela professora Orit Kamir, sobre quais valores protegidos por determinada sociedade são afetados pelo *stalking*, e em qual extensão (ver nota 60), é que continuaremos a discorrer sobre os danos causados, para mostrar que lesam não apenas as vítimas, mas ofendem direitos eleitos pela sociedade brasileira como fundamentais.

## 12.1 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição de 1988, após enunciar a dignidade da pessoa humana como fundamento da república (art. 1º, III, dentro do Título I – Dos princípios fundamentais), “agasalhou, no seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), um extenso e diferenciado rol de posições jurídicas expressamente designadas de

---

<sup>157</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral – indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 48.

fundamentais”,<sup>158</sup> sendo que, para José Afonso da Silva, a expressão “direitos fundamentais do homem”,

além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais. É com esse conteúdo que a expressão direitos fundamentais encabeça o Título II da Constituição, que se completa, como direitos fundamentais da pessoa humana, expressamente, no art. 17.<sup>159</sup>

Dentre eles estão a inviolabilidade do direito à liberdade (art. 5º, *caput*, da CF), a livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV, da CF), a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas (art. 5º, XII, da CF), bem como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando a elas o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X, da CF), sendo que alguns estão também tratados em capítulo do Código Civil de 2002 (Capítulo II do Livro I da Parte Geral, arts. 11 a 21), o qual Judith Martins-Costa, ao fazer alusão ao livro organizado por Ingo Wolfgang Sarlet,<sup>160</sup> afirma fazer “a ponte entre o público e o privado”, nascendo daí “um novo princípio”, que “passa a habitar, implícita ou explicitamente, o universo constitucional: o princípio do livre desenvolvimento da personalidade”.<sup>161</sup>

<sup>158</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 16.

<sup>159</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 37. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 76, de 28.11.2013. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 180.

<sup>160</sup> *A Constituição concretizada – construindo pontes com o público e o privado*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2000.

<sup>161</sup> MARTINS-COSTA, Judith. Os direitos fundamentais e a opção culturalista do novo Código Civil. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 83 e 84.

Existe, assim, uma proximidade, e até certa confusão, a respeito dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade, já que, por exemplo,

a honra, a vida privada e a imagem são aspectos essenciais para o desenvolvimento da individualidade e, portanto, da personalidade e da liberdade. Sem declarar e assegurar seu direito ao indivíduo, não há dignidade humana, núcleo dos direitos fundamentais.

Não existe realmente dignidade se o indivíduo não se sente seguro para defender valores próprios, nem tem tranquilidade quanto a que parcelas da sua vida é compartilhada com terceiros. A honra, por sua vez, relaciona-se ao respeito público aos valores de cada indivíduo e à capacidade deste de sustentá-los. A imagem vincula-se à forma como o indivíduo é visto, à relação entre o que se aparenta ser e o que se é, à decisão sobre qual parcela da vida revelar, e em que medida. Intimidade é o espaço de vivência em que o sujeito desenvolve suas características voltado para si, ou para poucas pessoas, sendo ambiente indispensável para a prática de gestos muitas vezes simples, mas essenciais à liberdade.<sup>162</sup>

Para Leonardo Estevam de Assis Zanini,

fica claro que há na Constituição direitos que são considerados, ao mesmo tempo, direitos da personalidade e direitos fundamentais, mas também há aqueles que apenas são direitos fundamentais, não enquadráveis na categoria dos direitos da personalidade.

O mesmo ocorre na legislação ordinária, especialmente no Código Civil, que prevê direitos da personalidade que também estão arrolados na Constituição como direitos fundamentais, porém, não deixa de dispor sobre direitos que tão somente podem ser considerados direitos da personalidade. Por isso, nem todos os direitos fundamentais constituem direitos da personalidade, bem como nem todos os direitos da personalidade são direitos fundamentais.<sup>163</sup>

Em conclusão, Leonardo Zanini afirma que “os direitos da personalidade são examinados sob o prisma das relações privadas, da proteção contra outros homens, enquanto que os direitos fundamentais são direitos públicos que objetivam a proteção do indivíduo contra atos do Estado”.<sup>164</sup>

Já para Elimar Szaniawski,

<sup>162</sup> MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. A inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da honra como pressuposto da dignidade da pessoa humana e da própria soberania popular. In: CARVALHO, Paulo Rogério Marques de; ROCHA, Maria Vital da (Org.). *25 anos da Constituição de 1988: Os direitos fundamentais em perspectiva*. Fortaleza: Expressão Gráfica, 2013, p. 119.

<sup>163</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direitos da personalidade: aspectos essenciais*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 60.

<sup>164</sup> Ibidem, p. 62.

Nossa Constituição, embora não possua inserido em seu texto um dispositivo específico destinado a tutelar a personalidade humana, reconhece e tutela o direito geral de personalidade através do princípio da dignidade da pessoa, que consiste em uma cláusula geral de concreção da proteção e do desenvolvimento da personalidade do indivíduo. Esta afirmação decorre do fato de que o princípio da dignidade, sendo um princípio fundamental diretor, segundo o qual deve ser lido e interpretado todo o ordenamento jurídico brasileiro, constitui-se na cláusula geral de proteção da personalidade, uma vez ser a pessoa natural o primeiro e último destinatário da ordem jurídica. O constituinte brasileiro optou por construir um sistema de tutela da personalidade humana, alicerçando o direito geral de personalidade pátrio a partir do princípio da dignidade da pessoa humana e de alguns outros princípios constitucionais fundamentais, espalhados em diversos Títulos, que garantem o exercício do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa humana.<sup>165</sup>

No mesmo sentido, Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin do Moraes afirmam que

o princípio previsto no art. 1º, III, da Constituição funciona como uma cláusula geral de tutela da personalidade, permitindo a utilização dos mais diversos instrumentos jurídicos para sua salvaguarda. Como explica Maria Celina Bodin de Moraes: “Não há mais, de fato, que se discutir sobre uma enumeração taxativa ou exemplificativa dos direitos da personalidade, porque se está em presença, a partir do princípio constitucional da dignidade, de uma cláusula geral de tutela da pessoa humana. Por outro lado, tampouco há que se falar apenas em “direitos” (subjettivos) da personalidade, mesmo se atípicos, porque a personalidade humana não se realiza somente através de direitos subjettivos, que podem se apresentar, como já referido, sob as mais diversas configurações: como poder jurídico, como direito potestativo, como interesse legítimo, pretensão, autoridade parental, faculdade, ônus, estado – enfim, como qualquer circunstância juridicamente relevante (Danos à Pessoa Humana, pp. 117-118).<sup>166</sup>

Ainda para os mesmos autores, embora o capítulo dedicado aos direitos da personalidade pelo Código Civil tenha sido apresentado como uma importante inovação, acabou sendo, “a bem da verdade, um dos terrenos onde mais nitidamente se percebe o acanhamento do legislador de 2002, principalmente

<sup>165</sup> SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da personalidade e sua tutela*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 137.

<sup>166</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, v. 1, Parte Geral e Obrigações (arts. 1º a 420), p. 33-34.

quando se compara o texto codificado ao que já se havia positivado e ao estado da doutrina e da jurisprudência.”<sup>167</sup>

Nas palavras de Adriano de Cupis,

Todo o meio social tem uma sensibilidade particular relativamente à essencialidade dos direitos. É assim que, mudando a consciência moral, modificando-se o modo de encarar a posição do indivíduo no seio da sociedade, muda correlativamente o âmbito dos direitos tidos como essenciais à personalidade. Ao repercutir-se esta concepção sobre o ordenamento jurídico, os direitos da personalidade adquirem uma determinada figura positiva. É só então que o atributo da essencialidade adquire um valor jurídico positivo integral, isto é, quando os direitos se revestem da dita essencialidade não só tomam o lugar próprio no sistema do ordenamento positivo, mas adquirem, além disso, uma disciplina adequada e apta a assegurar-lhes proeminência relativamente a todos os outros direitos da pessoa a que respeitam.<sup>168</sup>

Nesse sentido, se não temos mais direitos absolutos, acertou o Código Civil de 2002 em não instituir um rol fechado de direitos da personalidade,<sup>169</sup> até porque já se estava diante de uma cláusula geral de proteção da dignidade da pessoa humana.

Nas palavras de Judith Martins-Costa:

Ora, se adotarmos a perspectiva teórica traçada pelo Código, a saber: se conectarmos a cláusula geral do art. 21, que delineia um modelo aberto de tutela, com a Constituição, o Código de Processo Civil e, eventualmente, leis especiais; se tivermos presente que sobrepairá, a quaisquer elencos legislativos que se possa fazer em matéria de Direitos de Personalidade, o reconhecimento constitucional da dignidade da pessoa humana; então teremos, como necessária consequência, a conclusão de que o ordenamento não está cerrado na tutela de certas situações típicas, mas permite estender a tutela da Personalidade a situações atípicas que, no momento, talvez nem possamos imaginar, tamanha é a variedade e

---

<sup>167</sup> Ibidem, p. 32.

<sup>168</sup> DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Tradução Adriano Vera Jardim e António Miguel Caeiro. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961, p. 18.

<sup>169</sup> Judith Martins-Costa, se por um lado vê como vantagem o Código não ter apresentado “um rol pretensamente exaustivo ou fechado dos direitos (não taxatividade e atipicidade)”, vê uma desvantagem na não inserção, expressa, de “uma cláusula geral relative ao livre desenvolvimento da personalidade, que facilitaria sobremodo o labor jurisprudencial de ‘descoberta’ de novos aspectos da personalidade humana que, sendo lesados ou estando sob a ameaça de lesão, merecem tutela adequada, ainda que não previamente tipificados em texto legislativo”. MARTINS-COSTA, Judith. Os direitos fundamentais e a opção culturalista do novo Código Civil. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 90.

a grandeza das lesões à personalidade possibilitadas pelo poder econômico, pela razão instrumental e pela tecnociência.<sup>170</sup>

De fato, diante de tantos avanços tecnológicos, em velocidade cada vez mais acelerada, outra não poderia ser a interpretação dada para os direitos da personalidade, sob o risco de não se proteger o desenvolvimento da pessoa humana como um todo, constituída não só de um corpo físico, mas também de elementos psíquicos.

Para Francisco Eduardo Loureiro,

Os direitos diversos elencados no art. 5º da Constituição Federal, como já exposto, não constituem rol taxativo de prerrogativas da pessoa. Isso porque os direitos de personalidade são 'numerus apertus', manifestando-se toda vez que houver violação, nas infinitas formas, ao real e ao potencial físico e espiritual de cada homem em concreto.

De qualquer modo, a referência, no art. 5º da Constituição Federal, aos direitos à vida (*caput* do art. 5º), à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (inc. X), à casa como asilo inviolável (inc. XI), à inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (inc. XII), à livre locomoção e reunião pacífica (incs. XV e XVI), garantem de modo reflexo à pessoa a tranquilidade, a paz, a ausência de preocupações, ou seja, o sossego.

Nunca é demais lembrar ter o homem concepção unitária, de tal modo que, ao tutelar sua integridade (primeiro dos direitos da personalidade), o que se busca é não só o aspecto físico mas também o psíquico, que lhe é indissociável, incluídas as funções intermédias do corpo.<sup>171</sup>

Obviamente, todos sabemos ser utópica uma vida livre de preocupações, ainda que essa seja uma busca humana, pois há inúmeros fatores que nos preocupam e que fogem ao nosso controle. De fato, como afirmou Francisco Eduardo Loureiro, a pessoa humana tem melhor desenvolvimento se viver em paz, sem grandes preocupações. Há que se distinguir, no entanto, as dores que a vida nos coloca, contra as quais nada podemos fazer, e as dores que nos são intencionalmente impingidas por outros, como é o caso do *stalking*. Estas dores, sim, podem ser evitadas, mitigadas e reparadas ao máximo, por meio da responsabilidade jurídica.

---

<sup>170</sup> Ibidem, p. 91.

<sup>171</sup> LOUREIRO, Francisco Eduardo. Direito ao sossego. In: LOTUFO, Renan (Coord.). *Cadernos de Direito Civil Constitucional*, n. 2. Curitiba: Juruá, 2004, p. 117.

Se a pessoa é protegida como um todo, na sua integridade psíquico-física,<sup>172</sup> e se para se desenvolver e ter uma vida digna, como almeja o ordenamento jurídico brasileiro, a pessoa precisa de saúde tanto física como psíquica, tem-se que o *stalking* atinge a pessoa humana no seu âmago, pois os danos causados são de tamanha gravidade que impedem o próprio desenvolvimento da personalidade humana, já que nenhum ser humano pode se desenvolver livre, plena e dignamente sob o jugo de outro.

De acordo com Robert Alexy, é consenso que “a dignidade humana não é garantida se o indivíduo é humilhado, estigmatizado, perseguido ou proscrito”. Para outras condições, “como, por exemplo, no caso de se saber se o desemprego de longa duração de alguém que tenha vontade de trabalhar ou se a falta de um determinado bem material violam a dignidade humana”, até pode haver controvérsia.<sup>173</sup>

São diversas as lesões aos atributos da personalidade humana nos casos de *stalking*, sendo que primordialmente o *stalking* se caracteriza como uma lesão à privacidade e ao cotidiano da vítima.

A respeito da privacidade, a Constituição brasileira determina que são invioláveis tanto a intimidade como a vida privada da pessoa (art. 5º, X).

Muitos doutrinadores utilizam os termos “intimidade” e “privacidade” indistintamente, mas a melhor técnica exige um uso mais rigoroso dos termos, que não são sinônimos.

Elimar Szaniawski, logo após ressaltar que há algumas controvérsias em relação à expressão “direito à intimidade”, afirma que

apesar de os doutrinadores, na sua maioria, utilizarem indiferentemente os termos direito ao respeito à vida privada ou direito à vida privada e direito à intimidade da vida privada ou direito à intimidade e, ainda, direito ao resguardo e direito à reserva, para designar o direito de ‘estar só, na expressão de Costa Jr., longe dos olhos, ouvidos e indiscrições alheias, algumas distinções são

<sup>172</sup> “Há necessidade de considerar a pessoa em toda a sua unidade, decorrendo daí a impossibilidade de distinguir o aspecto físico daquele psíquico, o *corpo* da *pessoa* (sujeito). A integridade psíquico-física não somente faz parte da pessoa e de sua personalidade mas antes é um dos pressupostos para que esta possa desenvolver-se e realizar-se.” LOUREIRO, Francisco Eduardo. Direito ao sossego. In: LOTUFO, Renan (Coord.). *Cadernos de Direito Civil Constitucional*, n. 2. Curitiba: Juruá, 2004, p. 116.

<sup>173</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 355.

apresentadas, não sendo unânime o pensamento que as considere expressões sinônimas.<sup>174</sup>

Ainda para o mesmo autor, o primeiro conceito, o da intimidade, é

mais restrito do que vida privada, consistindo a intimidade num sentimento que nasce do fundo do ser humano, sendo sua natureza essencialmente espiritual, enquanto que o da vida privada, mais amplo, se estenderia a outras manifestações não tão espirituais.<sup>175</sup>

Ao analisar a aplicação da teoria das esferas pelo tribunal alemão, Robert Alexy faz menção a um “último e inviolável âmbito de liberdade humana” e menciona que

é possível distinguir três esferas, com intensidades de proteção decrescente: a esfera mais interior (“último e inviolável âmbito de liberdade humana”), “âmbito mais interno (íntimo)”, “esfera íntima inviolável”, “esfera nuclear da configuração da vida privada, protegida de forma absoluta”), a esfera ampliada, que inclui o âmbito privado que não pertence à esfera mais interior, e a esfera social, que inclui tudo aquilo que não for atribuído nem ao menos à esfera privada ampliada.

A teoria das esferas pode, nos limites de sua correção e utilidade, ser concebida como o resultado de sopesamentos do princípio da liberdade negativa em conjunto com outros princípios contra princípios colidentes. Seria possível afirmar que isso não se aplicaria à esfera mais interior, porque sua extensão nada teria a ver com sopesamentos. Mas isso não é correto. Se se define a esfera mais interior como a esfera na qual o indivíduo não ‘influencia terceiros por meio de sua essência ou comportamento e, portanto, [não] afeta a esfera mais interior é, *per definitionem*, a esfera na qual os princípios favoráveis à proteção são sempre decisivos, pois princípios colidentes – que só poderiam se referir a direitos de terceiros ou a interesses coletivos – não podem ser relevantes, visto que, nessa esfera, não são afetados direitos de terceiros ou interesses da vida social. É a uma concepção de esfera mais interior como essa que se refere o Tribunal Constitucional Federal quando afirma que ‘não há lugar para um sopesamento nos termos da máxima da proporcionalidade’, pois não há nada contra o qual os princípios que militam a favor da proteção possam ser sopesados. Contudo, esse caso também pode ser concebido como um caso – o caso mais extremo – de aplicação da lei do sopesamento. Mas é possível questionar se uma tal concepção de esfera mais interior teria alguma importância prática. Pode ser questionado se seria possível haver essência ou comportamento de uma pessoa que em nenhum aspecto afete a esfera de terceiros ou interesses da vida social. Independentemente da resposta a essa pergunta, é possível afirmar que, se esses casos existem, eles são casos sobre os quais

<sup>174</sup> SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da personalidade e sua tutela*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 301 e 302.

<sup>175</sup> Idem.

nenhuma polêmica mais séria pode surgir, já que quem poderia querer restringir algo que em nenhum aspecto afeta a si mesmo, a terceiros ou a interesses da vida social? Se se quer que a menção a um 'âmbito nuclear absolutamente protegido da configuração da vida privada' tenha algum sentido prático, então, ela deve estar baseada em uma concepção mais forte de esfera mais interior. Uma concepção mais forte surge quando determinadas situações e comportamentos do indivíduo são considerados como protegidos em todos os casos, ou seja, mesmo naqueles casos em que seria possível, como argumento contrário à proteção, recorrer a direitos de terceiros ou a interesses da vida social. Uma tal concepção, no entanto, é o resultado de um sopesamento. Um sopesamento que, sob certas circunstâncias (determinados comportamentos e situações do indivíduo), leva a uma procedência absoluta do princípio da liberdade negativa em conjunto com o princípio da dignidade humana contra todos os princípios colidentes imagináveis.<sup>176</sup>

Os casos de *stalking* envolvem tantos valores e direitos fundamentais, o que inclui até a própria liberdade do *stalker* em tentar conquistar ou reconquistar uma pessoa que ele julga amar, por exemplo, que tal sopesamento sempre haverá de ser feito para se chegue, de fato, aos casos de *stalking* capazes de causarem ou ameaçarem causar danos merecedores de reparação.

Como se vê, o *stalking* viola não só os direitos fundamentais da vítima, mas a sociedade brasileira em seus valores mais caros.

Assim, ainda a respeito da intimidade e da privacidade, apesar de concordarmos com a melhor distinção dos termos, sendo a intimidade uma esfera mais restrita que a privacidade,<sup>177</sup> muitas das citações que faremos a seguir usam os termos indistintamente, o que, forma alguma prejudica o objetivo deste estudo, que é o de mostrar como a intimidade e/ou a privacidade das vítimas de *stalking* podem ser afetadas. E diante das novas tecnologias e formas de relacionamento existentes hoje em dia, como é o caso da internet e das redes sociais, a questão da

<sup>176</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 360 a 362.

<sup>177</sup> Em comentário ao art. 21 do Código Civil de 2002, Renan Lotufo afirma: "Há que se lembrar que muitos autores entendem a privacidade como conceito incindível, enquanto outros vêem a intimidade como conceito distinto de privacidade. Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, em seu trabalho 'O sigilo bancário e de dados financeiros e a tutela da privacidade e intimidade', adere à distinção por nós acolhida e evidencia que o campo da intimidade é mais restrito do que o da privacidade, o que implica, com a maior razão, em proteção constitucional e legal". LOTUFO, Renan. *Código civil comentado: parte geral* (arts. 1º a 232). 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 1, p. 82.

proteção da privacidade e da intimidade se faz mais delicada e controvertida no caso do *stalking*.

Os conceitos de privacidade e intimidade sofreram inúmeras alterações ao longo do tempo. Nasceram como “o direito a estar sozinho”, não necessariamente como uma realização de exigências naturais do homem, mas como uma realização da burguesia, ou seja, de uma classe social.<sup>178</sup>

Para Pierre Kayser, a proteção do direito à privacidade tende a proteger a paz e a tranquilidade da vida pessoal e familiar e, como consequência, de sua liberdade, e não deve ser confundida com a proteção dos interesses morais inspirados por um fim diferente.<sup>179</sup>

No Brasil, Celso Lafer, ao tratar do conflito e da complementariedade entre o direito à intimidade e o direito à informação, apresentou um conceito ampliado:

O direito à intimidade é hoje considerado parte integrante dos direitos da personalidade. Tutela o direito do indivíduo de estar só e a possibilidade que deve ter toda pessoa de excluir do conhecimento de terceiros aquilo que a ela só refere, e que diz respeito ao seu modo de ser no âmbito da vida privada.<sup>180</sup>

O conceito apresentado por Celso Lafer, que coloca a intimidade e a privacidade como uma esfera a ser traçada e delimitada pela própria pessoa, parece-nos preciso para algumas questões levantadas nos casos de *stalking*, especialmente de *cyberstalking*. Por exemplo: em época de redes sociais, em que as pessoas divulgam suas imagens diariamente, além de fotos dos locais onde estão, das pessoas com quem estão, do que estão comendo, para onde viajaram etc., seria legítimo inferirmos que as pessoas abriram mão da privacidade, de forma que, na hipótese de se tornarem vítimas de *stalking*, poderiam ter eventual

<sup>178</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, v. 1, Parte Geral e Obrigações (arts. 1º a 420), p. 60.

<sup>179</sup> “Elle tend à protéger la paix et la tranquillité de la vie personnelle et familiale et par voie de conséquence, de sa liberté, et elle ne doit pas être confondue avec la protection d'intérêts moraux inspirés par une fin différente.” KAYSER, Pierre. *La protection de la vie privée par le droit*. 3. ed. Paris et Aix, Économica et Presses universitaires d'Aix-Marseille, 1984, p. 126.

<sup>180</sup> LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos – Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1. ed., 7ª reimpressão, 2009, p. 239.

indenização reduzida, com base no disposto no art. 945 do Código Civil?<sup>181</sup> Ou até se ver declarada a ruptura do nexo de causalidade, por ser a vítima a única responsável pela existência do dano, já que imprudentemente teria exposto sua privacidade nas redes sociais, por exemplo?

Parece-nos que não. A privacidade continua a existir de forma protegida, ainda que com um conceito mais amplo, como o apresentado por Celso Lafer, ou mais funcional, como explica Stefano Rodotà, citado por Tepedino, Barboza e Bodin:

Como leciona Stefano Rodotà, na atual sociedade de informação tendem a prevalecer definições mais funcionais do conceito, as quais, em diversos modos, fazem referência à possibilidade de um sujeito conhecer, controlar, direcionar ou mesmo interromper o fluxo de informações que lhe dizem respeito (Technologie e Diritti, p. 101, original não grifado).<sup>182</sup>

Ou seja, é uma escolha da pessoa aquilo que ela deseja que fique na sua esfera privada ou íntima, ou na esfera privada de sua família.<sup>183</sup> O fato de certas informações e imagens serem divulgadas pela própria pessoa e/ou pelo próprio núcleo familiar não lhes tira a proteção da privacidade, nem mesmo autoriza, obviamente, que tais informações sejam utilizadas para fins ilícitos ou criminosos. A divulgação feita pela própria vítima não tem o condão de autorizar que o *stalker*, por exemplo, muitas vezes até envolvendo o núcleo familiar, para agravar a pressão feita sobre a vítima, use essas informações na sua caçada, para subjugar a vítima.

Cabe aqui a advertência feita por Tepedino, Barboza e Bodin:

Não há dúvidas de que a privacidade representa um direito importantíssimo da pessoa humana. Entretanto, mostra-se evidente

<sup>181</sup> Art. 945 do CC/2002: “Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”.

<sup>182</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, v. 1, Parte Geral e Obrigações (arts. 1º a 420), p. 60.

<sup>183</sup> Para Pietro Perlingieri, “A privacidade do grupo familiar em relação à ingerência de terceiros, sujeitos particulares e, ainda mais, públicos, apresenta-se como uma manifestação de respeito da mais qualificada e constitucionalmente privilegiada formação social, além da dignidade das pessoas que dela fazem parte (art. 29 ss. Const.). Não é possível, nesta sede, examinar com detalhes a extensão e as modalidades desta tutela. Basta revelar que o interesse à privacidade pessoal e familiar em relação a terceiros pode se traduzir na atribuição ao indivíduo, de um lado, do poder de controlar o fluxo das informações próprias e de seu grupo familiar, que se exerce mediante direitos específicos como aquele de acesso; do outro, do direito de requerer que cesse a ilícita interferência atual ou potencial”. Artigo da Constituição italiana. PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Tradução Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 850.

no mundo contemporâneo a permanente colisão entre a privacidade e todos os demais interesses tutelados na sociedade globalizada. Cabe ao intérprete, pois, mais do que simplesmente alardear a inviolabilidade teórica dos direitos fundamentais, delimitá-los em sua concreta atuação.<sup>184</sup>

No caso do *stalking*, o intérprete não poderá deixar de ter certa familiaridade com o estudo do fenômeno, a fim que seja verificado que a invasão do *stalker* à privacidade da sua vítima não tem qualquer outra finalidade que não a de subjugá-la, deixá-la sob seu controle, sentindo medo e angústia constantes.

Anderson Schreiber, ao expor um contraponto entre a privacidade e os *reality shows*, citando o mais famoso deles, o programa de televisão *Big Brother*, afirma que hoje um dos maiores desafios para o direito à privacidade está justamente no fato de a sua proteção não sofrer apenas ameaças externas, mas conviver também com um contraponto interno, que vem do próprio titular.<sup>185</sup>

No exemplo citado por Anderson Schreiber, seria o caso das pessoas que aceitam participar e expor sua privacidade e/ou intimidade em um *reality show*. No caso tratado por esta dissertação, seria o exemplo citado acima, das pessoas que colocam na internet e nas redes sociais muitas informações sobre si mesmas, incluindo os lugares em que estão em tempo real. Como deve ser tratado o direito à privacidade em casos como esses? Na opinião de Anderson Schreiber:

Embora altamente relevante, a vontade individual não pode ser tida como bastante para a chancela jurídica. Muitas vezes, a vontade humana não exprime um desejo genuíno e consciente, mas uma necessidade de aderir a práticas sociais e econômicas contrárias ao bem-estar da própria pessoa. O papel do direito consiste justamente em controlar tais práticas, assegurando que os direitos da pessoa humana permanecerão protegidos em todas as etapas da atividade e que o consentimento da pessoa representa sua escolha consciente e informada, fruto de uma verdadeira autonomia.<sup>186</sup>

Guardadas as devidas proporções, cabe ao direito fazer valer o respeito à vontade da pessoa que expõe sua intimidade e/ou privacidade, mas respeitar essa vontade dentro dos limites impostos pelo próprio titular. Não só deve ser respeitado

<sup>184</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, v. 1, Parte Geral e Obrigações (arts. 1º a 420), p. 61.

<sup>185</sup> SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 183.

<sup>186</sup> *Ibidem*, p. 184.

o que a pessoa quis deixar dentro dos círculos, por ela traçados, da intimidade e da privacidade, bem como aquilo que ela consentiu expor não pode ser usado para qualquer fim por ela não autorizado. No caso do *stalking*, seria um uso com fim ilícito, qual seja, como forma de pressão para manter a vítima sob o controle do *stalker*.

Para concluir a respeito dessa situação que pode, a princípio, parecer antagônica, fazemos uso das palavras com as quais Anderson Schreiber fechou o ensaio intitulado “Os direitos da personalidade e o Código Civil de 2002”:

Ao longo deste ensaio, viu-se como a roupagem do Código Civil de 2002 deixou a descoberto inúmeros aspectos e problemas atinentes aos direitos da personalidade. Em sua rigidez e excesso de apego à técnica da subsunção, a vestimenta normativa não se mostra nem longa, nem flexível o suficiente para cobrir as estonteantes nuances que se combinam nos conflitos atinentes à personalidade. Com alguma simpatia, entretanto, o intérprete há de encontrar neste esvoaçante tecido da codificação a franja de seda, que, puxada, revelará, sob as rendas ludibriosas da literalidade, a nudez sublime da finalidade legislativa – a proteção da dignidade da pessoa humana, em toda a sua rica multiplicidade e até no seu intrínseco antagonismo.<sup>187</sup>

Ao invadir a privacidade da vítima, o *stalker* acaba por transformar todo o cotidiano desta, que não se sente mais em paz para ir ao trabalho, à escola, ou até mesmo para ficar em casa, assim como se sente amedrontada para encontrar os amigos ou um novo namorado etc. A vítima passa a viver tomada pela ansiedade, pela angústia e pelo medo, o que faz com que ela esteja sempre em “estado de alerta”. Uma pessoa com medo libera hormônios de estresse (cortisol e adrenalina) em excesso e essa liberação, de acordo com a psiquiatra brasileira Ana Beatriz B. Silva, “pode ocasionar, no organismo, aumento da pressão arterial, doenças cardíacas, enxaquecas, alergias, úlceras, pânico, fobias, entre outros”.<sup>188</sup> Ou seja, a vítima tem sua integridade psicofísica destruída pelo *stalker*.

Durante a caçada que promove contra a vítima, o *stalker* pode também atingir o nome desta, fazendo uso dele, por exemplo, em publicações na rede que exponham a vítima ao ridículo ou ao desprezo público. Conforme relatos, há casos de vítimas que se viram obrigadas a mudar de nome, sendo que, nas palavras de

---

<sup>187</sup> Ibidem, p. 48.

<sup>188</sup> SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes com medo: da compreensão à superação*. São Paulo: Integrare, 2006, p. 34.

Roxana Cardoso Brasileiro Borges, “a doutrina mais tradicional considera o direito ao nome um dos mais importantes direitos da personalidade, atribuindo-lhe os estudos mais amplos, se comparados com as demais espécies de direitos da personalidade”.<sup>189-190</sup>

Conjuntamente ou não com o dano ao nome, o *stalker* também pode lesar a imagem e a identidade pessoal da vítima, fazendo uso de fotos desta sem autorização e/ou emitindo declarações falsas como se fossem da própria vítima. Em casos de *cyberstalking*, é comum a criação de perfis falsos nas redes sociais, em que a vítima é retratada, por exemplo, como uma prostituta. Por meio desses perfis falsos, o *stalker* também faz declarações em nome da vítima, colocando-a em situações constrangedoras, vexatórias e aptas à criação de inimizades. Para Anderson Schreiber, a criação de perfis falsos em redes sociais (por exemplo, Twitter, Facebook e Instagram) viola o direito à identidade pessoal, “atributo integrante da dignidade humana (Constituição, art. 1º, III). Ninguém pode apropriar-se da identidade alheia, ainda que a título de mera brincadeira”.<sup>191</sup>

E ainda a respeito da identidade pessoal, continua o autor:

Em um cenário de massificação das relações sociais e padronização dos procedimentos adotados em todas as searas da vida civil, o ser humano raramente é contemplado em sua particularidade única e genuína. O ritmo acelerado da vida contemporânea estimula a apreensão meramente parcial dos fatos e também das pessoas. A pessoa humana, em sua imensa complexidade, acaba representada sempre de modo apressado, incompleto, provisório e, não raro, falso. O direito à identidade pessoal não surge aí como mero instrumento de reação a violações pontuais ou como remédio para momentos patológicos. Atua também de modo promocional, estimulando o encontro do ser humano com a sua autêntica identidade.

Em outras palavras: a identidade pessoal não pode ser vista simplesmente como fundamento de demandas indenizatórias. Deve ser tomada como diretriz de políticas públicas e iniciativas sociais, pois a plena realização da dignidade humana só alcança aquele que

<sup>189</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 220.

<sup>190</sup> Em resumo, para Anderson Schreiber, a disciplina jurídica do nome abrange três aspectos: “(i) o direito de ter um nome, que é, na verdade, um dever ou, no dizer mais comedido da doutrina, um ‘misto de direito e de obrigação’, já que, por força do caráter compulsório do registro de nascimento, ninguém pode deixar de ostentar um nome como signo que o identifica no meio social; (ii) o direito de interferir no próprio nome, que é a faculdade de obter a alteração do próprio nome nas hipóteses em que a lei assim autoriza e (iii) o direito de impedir o uso indevido do próprio nome por terceiros”. SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 191 e 192.

<sup>191</sup> Ibidem, p. 214.

tem consciência da sua identidade. Não à toa, tem-se repetido que o indivíduo não tem identidade: ele é identidade, no sentido de que sua inserção no mundo social somente se realiza a partir da compreensão da sua própria singularidade.

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito à identidade pessoal merece proteção por exprimir aspecto relevante da dignidade humana. É verdade que o direito à identidade pessoal não encontra previsão expressa no Código Civil. Não se trata de atributo tradicionalmente incluído no rol dos direitos da personalidade.<sup>192</sup> Sua apreensão é mais recente, mas isso não deve servir de obstáculo à proteção. Os direitos da personalidade são categoria aberta, que abarca aspectos historicamente variáveis. Seu conteúdo tende sempre à expansão, na esteira da progressiva marcha do direito rumo à mais plena realização da pessoa humana.<sup>193</sup>

Além da potencial violação a todos esses atributos, a vítima de *stalking* também pode ser atingida na sua honra, na sua integridade física, na sua liberdade, na sua segurança, no seu trabalho, no seu descanso, enfim, na sua autodeterminação,<sup>194</sup> pois a vítima de *stalking* deixa de ter poder de escolha sobre si mesma. Ao se sentir vigiada e controlada pelo *stalker*, é este que passa a estar no comando. As decisões da vítima acerca de onde e com quem ir, bem como o quê e quando fazer etc., passam a ser tomadas com base no medo que ela sente do *stalker*, da perseguição em si e dos danos que lhe são ou poderão ser causados.

Ao chegar a esse ponto de controle sobre a vítima, esta tem a sua liberdade atacada. Trata-se não só de uma lesão à sua dignidade, mas à base dessa dignidade possível (o que torna a lesão ainda mais grave), como explica Robert Alexy:

[...] As diferentes concepções de dignidade humana são de difícil classificação; entre elas não existe um limite preciso, havendo algo próximo daquilo que Wittgenstein chamou de “semelhanças de família”: “uma complexa rede de semelhanças, que se sobrepõem e

<sup>192</sup> O próprio Anderson Schreiber explica que identidade pessoal abrange traços distintivos da pessoa da mais variada ordem, como estado civil, etnia, orientação sexual, impressões digitais, ideologia política, crença religiosa e assim por diante. SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 216.

<sup>193</sup> Ibidem, p. 216 e 217.

<sup>194</sup> De acordo com Francisco Eduardo Loureiro, “o nosso direito constitucional protege a autodeterminação do homem em duas vertentes, a saber: a) a liberdade negativa proíbe que qualquer um seja constrangido por outrem a praticar ou deixar de praticar qualquer fato, mesmo que seja para a satisfação de um direito alheio; b) a liberdade positiva permite a cada um praticar ou deixar de praticar qualquer fato que não seja proibido ou prejudicado por superiores direitos ou interesses jurídicos de outrem”. LOUREIRO, Francisco Eduardo. Direito ao sossego. In: LOTUFO, Renan (Coord.). *Cadernos de Direito Civil Constitucional*, n. 2. Curitiba: Juruá, 2004, p. 128.

se entrecruzam mutuamente. Semelhanças em grande e em pequena escala”.

O Tribunal Constitucional Federal resume sua concepção por meio de sua fórmula acerca da natureza humana. Segundo essa fórmula, a norma da dignidade humana está ‘baseada na compreensão do ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de se determinar e de se desenvolver em liberdade. A Constituição alemã não concebe essa liberdade como uma liberdade de um indivíduo isolado e autocrático, mas como um indivíduo relacionado a uma comunidade e a ela vinculado. Aqui interessa apenas o fato de que o conceito de liberdade desempenha um papel central nessa fórmula e sustentar que, se esse conceito não desempenhar nenhum papel, não se trata de uma concepção de dignidade. Contudo, diante da plurivocidade do conceito de liberdade, essa constatação não significa grande avanço. Para se alcançar alguma clareza, é necessário salientar que, nesse contexto, trata-se apenas da garantia da dignidade humana por meio do direito. Não se trata, portanto, de uma liberdade positiva interior, como aquela existente no cumprimento, por puro dever, da lei moral. Só pode se tratar de uma liberdade exterior, que consiste na inexistência de coerção exterior sobre o indivíduo na sua escolha entre determinadas alternativas de decisão, pois, em um contexto jurídico, não seria possível falar em “independência da pessoa” e em “personalidade autorresponsável” em qualquer outro sentido. Mas uma tal liberdade sempre inclui a liberdade jurídica negativa. É possível, então, afirmar que sem a liberdade jurídica negativa não há dignidade humana em um sentido juridicamente relevante.<sup>195</sup>

Pensamos que, assim, se verifica a extensão da lesão causada pela prática do *stalking*, que atinge não só a vítima, mas antes, ainda, a sociedade brasileira como um todo, pois é uma prática que atinge valores e direitos que essa sociedade escolheu como fundamentais para o desenvolvimento das pessoas que dela participam.

O *stalker* adoece suas vítimas a ponto de transformá-las em objetos, pois tira-lhes especialmente o poder de autodeterminação, necessária para o desenvolvimento da personalidade e por conseguinte para a consecução de uma vida digna. Ninguém pode viver dignamente se tratado como coisa. É justamente contra essa prática, ainda que sob outros nomes e formas e com diferentes matizes, que a sociedade brasileira vem lutando há muito tempo, especialmente nas últimas décadas.

---

<sup>195</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 356 e 357.

## 13 PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E DA PREVENÇÃO

Dentre os objetivos fundamentais da República brasileira está o de construir uma “sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, I, da CF).

Ao comentar esse objetivo, José Afonso da Silva esclarece que

construir, aí, tem sentido contextual preciso. Reconhece que a sociedade existente no momento da elaboração constitucional não era livre, nem justa, nem solidária. Portanto, é signo linguístico que impõe ao Estado a tarefa de construir não a sociedade – porque esta já existia –, mas a liberdade, a justiça e a solidariedade a elas referidas. Ou seja: o que a Constituição quer, com esse objetivo fundamental, é que a República Federativa do Brasil construa uma ordem de homens livres, em que a justiça distributiva e retributiva seja um fator de dignificação da pessoa e em que o sentimento de responsabilidade e apoio recíprocos solidifique a ideia de comunidade fundada no bem comum. Surge aí o signo do Estado Democrático de Direito, voltado à realização da justiça social, tanto quanto a fórmula liberdade, igualdade e fraternidade o fora no Estado Liberal proveniente da Revolução Francesa.<sup>196</sup>

Para Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, também em comentário ao objetivo mencionado,

são tão grandes as fraquezas humanas e tão árduas e penosas as dificuldades e antagonismos que se lhes antepõem, que de pouco valerão a liberdade e a igualdade jurídica, se elas não forem regadas por um espírito de solidariedade com o próximo. Por seu turno, esta solidariedade não poderá limitar-se a um estado interior, a um sentimento, ao amor dos nossos irmãos. Haverá de traduzir-se em formas efetivas de aproximação, em que ao conflito se faça substituir a confraternização e a colaboração.<sup>197</sup>

Para Rosa Maria de Andrade Nery,

É no princípio da solidariedade que devemos buscar inspiração para a vocação social do direito, para a identificação do sentido prático do que seja funcionalização dos direitos e para a compreensão do que pode ser considerado pacificação e pacificação social. Esse valor de moral social, essa principiologia de solidariedade, que inspiram a função social do direito, são introjetados na doutrina de direito privado em muitas ocasiões, como, por exemplo, nas ocasiões em que o sistema limita o abuso de direito e coíbe práticas

<sup>196</sup> SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 7. ed. atual. até a Emenda Constitucional 66, de 13.7.2010. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 48 e 49.

<sup>197</sup> BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 445.

mercadológicas que permitem que um se aproveite da debilidade do outro.

É essa compreensão que força a atualização do conceito de moral nos dias de hoje, muito mais exigente e elaborada que a dominante no princípio do século XIX, pois que se tornou prevalecente, como já dissemos, o lado social da moralidade, a exigência de solidariedade. O princípio da solidariedade impõe, portanto, um novo tempo: não mais o da moral apenas individual, mas o tempo da moral social. Um tempo de justiça realizada a partir de uma vontade de reciprocidade operosa e de solidariedade humana.<sup>198</sup>

Uadi Lammêgo Bulos, ao comentar o *caput* do art. 3º da CF, afirma que

pela primeira vez, o constituinte propiciou a interação do Estado Democrático de Direito (art. 1º) com os direitos fundamentais do homem. Seguiu, nesse ponto, a trajetória: juridicidade, constitucionalidade e direitos fundamentais. Essa tríade configura a real dimensão do princípio do Estado de Direito. E faz sentido, porque os itens arrolados nos incisos seguintes fazem parte dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tendo por fim realizar a democracia econômica, social, cultural, racial, com vistas à dignificação do ser humano. A Constituição de 1988, portanto, conferiu unidade de sentido e valor à disciplina dos direitos fundamentais, que encontra seu significado na dignidade da pessoa humana.<sup>199</sup>

Se a solidariedade está atrelada à ideia de comunidade fundada no bem comum, há que se ter em mente que os danos passíveis de serem causados dentre os membros dessa comunidade devem, antes de tudo, ser evitados. Há que se pensar no próximo como um igual a fim de se prevenir a ocorrência do dano, regra antiga de convivência que não pode ser obtida sem uma limitação das situações subjetivas.<sup>200</sup>

---

<sup>198</sup> NERY, Rosa Maria de Andrade. *Introdução ao pensamento jurídico e à teoria geral do Direito Privado*. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 246-247.

<sup>199</sup> BULOS, Uadi Lammego. *Constituição Federal anotada*. 9. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 57/2008. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 91.

<sup>200</sup> “As situações subjetivas sofrem uma intrínseca limitação pelo conteúdo das cláusulas gerais e especialmente daquela de ordem pública, de lealdade, de diligência e de boa-fé, que se tornaram expressões gerais do princípio de solidariedade.” PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Tradução Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 681.

De acordo com Rogério Donnini, “na Constituição Federal existem vários dispositivos que regulam não apenas o dever de reparação do dano causado, mas também a sua prevenção”, citando como exemplo o art. 5º, incisos V e X.<sup>201</sup>

Ainda de acordo com Rogério Donnini, o art. 5º, XXXV, da CF, ao estabelecer que “a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”<sup>202</sup>, acaba por contemplar o princípio *neminem laedere*:

Ao estabelecer o direito de ação, destina-se esse dispositivo, também, à reparação e à prevenção de danos, com a determinação de que caberá ao Poder Judiciário apreciar a lesão e a ameaça de direito. Existe, ainda, previsão específica relativa à reparação de danos ao patrimônio cultural e sua eventual reparação (art. 216, § 4º, da CF).

A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), como um princípio que não autoriza a ofensa física ou moral e protege a vida digna, ou seja, ultrapassa a proteção prevista no art. 5º, *caput*, da CF (inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade), com o escopo de dar-lhe dignidade, respaldada no artigo subsequente (art. 6º, *caput*), para propiciar uma vida com educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade, à infância e ao desamparado. E isso significa a antiga e, ao mesmo tempo, atual exigência do princípio *neminem laedere*.

Há outro preceito constitucional que guarda relação direta com a exigência de não lesar a outrem: o princípio da solidariedade, inserto no art. 3º, I, da Constituição Federal. A noção de solidariedade<sup>203</sup> tem sua origem no direito civil e foi idealizada para corrigir os problemas

<sup>201</sup> DONNINI, Rogério. *Responsabilidade civil pós-contratual no direito civil, no direito do consumidor, no direito do trabalho, no direito ambiental e no direito administrativo*. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 46.

<sup>202</sup> De acordo com Uadi Lammêgo Bulos, por meio do princípio do direito de ação, “todos têm acesso à justiça para pleitear tutela jurisdicional preventiva ou reparatória a lesão ou ameaça de lesão a um direito individual, coletivo, difuso e até individual homogêneo. Constitui, portanto, um direito public subjetivo, decorrente da assunção estatal de administração da justiça, conferido ao homem para invocar a prestação jurisdicional, relativamente ao conflito de interesses qualificados por uma pretensão irresistível”. Ainda segundo o autor, “surgido com a Constituição de 1946, o preceito inovou sobremaneira a ordem juridical patria da época. Tratava-se de uma garantia nova no ordenamento jurídico brasileiro. Nova e relevante, talvez a mais relevante dentre todas as enumeradas no capítulo dos direitos individuais”. BULOS, Uadi Lammego. *Constituição Federal anotada*. 9. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 57/2008. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 222 e 223.

<sup>203</sup> De acordo com Rogério Donnini, “solidário, do latim *solidariu*, vem de sólido (*solidus*), que tem o significado de interesse e responsabilidade recíprocos. De solidário advém a palavra solidariedade, que é qualidade de solidário. Solidariedade significa a obrigação recíproca entre as pessoas, que se obrigam umas pelas outras e cada uma delas por todas as outras. Trata-se de um sentido moral que vincula a pessoa aos interesses e responsabilidades de um dado grupo. É uma obrigação de ordem moral de conduta em benefício desse grupo social”. DONNINI, Rogério. *Responsabilidade civil pós-contratual no direito civil, no direito do consumidor, no direito do trabalho, no direito ambiental e no direito administrativo*. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 174.

advindos da pluralidade de credores ou devedores de uma mesma obrigação, passando, posteriormente, do direito privado para o direito social. No âmbito das relações de direito civil, o princípio da solidariedade tem aplicação por meio da função social dos institutos de direito privado, como a propriedade e os contratos, sem nos olvidarmos do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942), que determina que na aplicação da lei o magistrado deve atender à finalidade social e às exigências do bem comum.

A ideia de solidariedade também guarda relação direta com a boa-fé objetiva (art. 422 do CC e art. 4º, III, do CDC), uma vez que ambos os princípios não se coadunam com um comportamento individualista, que esteja distante da ideia de equilíbrio, proporção ou correção.

A solidariedade nas relações jurídicas é de fundamental importância, diante da natureza humana individualista, que se acentua cada vez mais, razão pela qual é indispensável sua imposição como valor e princípio constitucional, com a finalidade de tutelar os interesses da outra parte, débil ou prejudicada [...].<sup>204</sup>

Se o Direito “não visa ordenar as relações dos indivíduos entre si para satisfação apenas dos indivíduos, mas, ao contrário, para realizar uma convivência ordenada, o que se traduz na expressão: ‘bem comum’”, sendo que “o bem comum não é a soma dos bens individuais, nem a média do bem de todos”, mas “a rigor, é a ordenação daquilo que cada homem pode realizar sem prejuízo do bem alheio, uma composição harmônica do bem de cada um com o bem de todos”,<sup>205</sup> então a ele não interessa apenas que os danos sejam reparados, mas, antes até, evitados.

Em relação à “vida privada da pessoa natural”, por exemplo, o próprio art. 21 do Código Civil de 2002 prevê que “o juiz, a requerimento do interessado, adotará providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”, mesmo porque

a lesão à personalidade humana, por suas peculiaridades, não se coaduna com a recondução do prejudicado ao estado anterior. O dispositivo reforça os mecanismos de proteção no momento patológico da violação: além da possibilidade de recurso às medidas cautelares e ao pedido de antecipação de tutela, há que se observar o art. 461 e parágrafos do CPC<sup>206</sup>, referente às ações que tenham

<sup>204</sup> Ibidem, p. 46 e 47.

<sup>205</sup> REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. ajustada ao novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 59.

<sup>206</sup> “Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, e que, entre outros objetivos, pretende constranger o réu. Sobre o assunto, aprovou-se o enunciado 140 na III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em 2004, segundo o qual ‘a primeira parte do art. 12 do Código Civil refere-se às técnicas de tutela específica, aplicáveis de ofício, enunciadas no art. 461 do Código de Processo Civil, devendo ser interpretada com resultado extensivo.’<sup>207</sup>

Dúvidas não há de que, a considerar a gravidade dos danos causados pela prática de *stalking*, a medida que se busca é a que faça cessar os atos do *stalker*, a ponto de justamente evitar a causação de danos.

Como visto, uma ação judicial com base no art. 461 do CPC pode, até liminarmente, por exemplo, conseguir uma ordem judicial que impeça o *stalker* de se comunicar com a vítima, seja por qual meio for: de se aproximar de sua casa ou local de trabalho e/ou estudo; de entrar em contato com seus amigos e parentes; de segui-la etc.

Há também a possibilidade de se conseguir uma medida preventiva com base na Lei Maria da Penha, a depender das características do caso concreto encaixarem-se nas hipóteses legais.

Com essas medidas, pretende-se, idealmente, que o *stalking* não chegue a causar danos à vítima. E, se chegar a causar, que esses danos não sejam

---

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (Incluído pela Lei n. 8.952, de 13.12.1994)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei n. 10.444, de 7.5.2002)

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. (Incluído pela Lei n. 10.444, de 7.5.2002).”

<sup>207</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, v. 1, Parte Geral e Obrigações (arts. 1º a 420), p. 35.

agravados por meio da reiteração no tempo, a ponto de os danos tornarem-se irreversíveis.

Ainda que posteriormente se consiga uma indenização, devemos ter em mente que “quem sofre dano à honra, à privacidade, à integridade física nunca será plenamente reparado com uma quantia monetária. São bens diversos por natureza e incomparáveis na sua importância. O dinheiro se mostrará sempre insuficiente”.<sup>208</sup>

Obviamente que não se está aqui a defender uma não reparação pecuniária, quando esta for possível, para compensar o dano causado à vítima. Aliás, essa também não é a linha de defesa de Anderson Schreiber, que continua:

Se é certo que o dano à personalidade da vítima não pode ser inteiramente reparado, isso não isenta o jurista de buscar todos os meios para chegar o mais perto possível de uma reparação integral. Nada justifica o imobilismo que impera nesse campo. Ninguém nega que a indenização em pecúnia é resposta insuficiente. Ninguém se empenha, contudo, em buscar novos meios de reparação. A postura revela-se ainda mais grave a partir da constatação de que oferecer à vítima unicamente uma indenização pecuniária não significa apenas atribuir-lhe um remédio insuficiente para reparar o dano moral sofrido, mas também dar margem a uma série de efeitos negativos que decorrem da exclusividade da resposta monetária.<sup>209</sup>

Uma das proposições do autor seria, por exemplo, juntamente à reparação pecuniária, fazer uso da retratação pública ou privada, a depender do interesse da pessoa lesada, fora das relações previstas na Lei de Imprensa.

Para Rogério Donnini,

a responsabilidade civil não possui apenas a função reparatória, mesmo porque há danos de tamanha complexidade, extensão e gravidade que a simples reparação, em alguns casos, se torna inócua, por exemplo, os danos ambientais, à saúde, entre outros. Por esse motivo, como sucede em todas as áreas do direito privado, há o que se denomina função social da responsabilidade civil, que consiste, além da reparação adequada, proporcional, mediante uma justa indenização, a prevenção de danos que, na realidade, tem como finalidade evitar, inibir o evento danoso. É o que preconiza, como vimos, o princípio *neminem laedere*.<sup>210</sup>

<sup>208</sup> SCHREIBER, Anderson. *Direito civil e constituição*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 207.

<sup>209</sup> Idem.

<sup>210</sup> DONNINI, Rogério. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coord.). *Comentários ao Código Civil brasileiro*: volume VIII: dos atos unilaterais: dos títulos de crédito: da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 462.

No que diz respeito ao âmbito do direito civil, ao menos, meios há para se evitar que os danos do *stalking* surjam ou se agravem. A Constituição Federal brasileira, ao eleger a dignidade da pessoa humana como fundamento do ordenamento, conjuntamente com um Código Civil estruturado nos pilares da socialidade, eticidade e operabilidade, nos dão ferramentas suficientes para isso.

Nas palavras de Joaquim José de Barros Dias,

assim, paralelos, direito privado e direito constitucional assumem um papel programático e organizacional na regulamentação da vida privada e dos direitos civis propriamente ditos, cujo conteúdo normativo e interpretativo se impõe como mais amplo. A nova postura firmada pelo direito privado pode ser analisada, portanto, dentro do contexto de uma nova disciplina jurídica, a do Direito Civil Constitucional, que veio para contribuir, em parte, para mitigar a crise de desconfiança no Direito e na impossibilidade de sua unidade.<sup>211</sup>

Cumpre-nos também mencionar um recente marco legal para a sociedade brasileira, por meio da publicação, em 24 de abril de 2014, no Diário Oficial da União, da Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014,<sup>212</sup> chamada de Marco Civil da Internet no Brasil, por estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país, que poderá reforçar a prevenção e a reparação para os casos de *cyberstalking*, por exemplo.

Dentre os fundamentos da disciplina do uso da internet no Brasil, está positivada a “finalidade social da rede” (art. 2º, VI), por exemplo, em consonância com a socialidade que sustenta toda a nossa legislação civil.

Dentre os princípios (art. 3º), também está reforçada a proteção da privacidade (inciso II), a proteção dos dados pessoais, na forma da lei (inciso III), além de outros princípios previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (parágrafo único).

Além disso, ao prever os direitos e garantias dos usuários da rede, o *caput* do art. 7º estabelece que “o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania”, sendo assegurado ao usuário, dentre vários direitos, a “inviolabilidade da intimidade

<sup>211</sup> DIAS, Joaquim José de Barros. Direito civil constitucional. In: LOTUFO, Renan (Coord.). *Direito civil constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 20.

<sup>212</sup> Nos termos do art. 32 da lei, esta entrará em vigor após 60 dias de sua publicação.

e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Por fim, a Lei n. 12.965/2014 ainda faz menção ao direito à privacidade no *caput* do art. 8º (“a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet”) e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (ou seja, dos direitos da personalidade) das partes direta ou indiretamente envolvidas no uso da rede (art. 10, *caput*).

É notória, portanto, a preocupação com os direitos da personalidade ao se usar a rede. Não que essa preocupação seja uma novidade para o arcabouço jurídico brasileiro. Muito pelo contrário. Ao menos no que tange à proteção da pessoa humana como um todo, uma lei específica sobre o uso da internet não se fazia necessária. De qualquer forma, há mais um reforço.

O desafio que nos é imposto atualmente, portanto, não é o da regulamentação ou da afirmação da proteção da pessoa humana, mas da efetividade da prevenção e da reparação, quando aquela não for possível.

## CONCLUSÃO

*Stalking* é o termo que designa a perseguição contumaz que uma pessoa promove contra outra, durante certo período de tempo. São muitos os motivos da perseguição e várias as categorias de *stalking*, mas a mais comum, e que mais danos gera, é aquela que geralmente ocorre após o término de um relacionamento. Aquele que não desejava a ruptura da relação torna-se um perseguidor (*stalker*), promovendo uma verdadeira caçada contra a vítima, para mantê-la sob seu controle.

A perseguição pode ser física, como ocorre quando o *stalker* fica à espreita em frente à casa da vítima e nos lugares que ela frequenta, como, por exemplo, o local em que trabalha. A perseguição também pode ocorrer com o auxílio da tecnologia, como por meio de inúmeras ligações telefônicas ao longo do dia e do envio incessante de *e-mails* e mensagens eletrônicas. Ultimamente, o que mais tem preocupado os estudiosos do assunto é o *cyberstalking*, aquele que ocorre no mundo virtual, especialmente por meio de blogs e redes sociais.

Para conseguir o que deseja – o controle sobre a vítima –, o *stalker* não mede esforços e passa boa parte do seu tempo traçando, e obviamente pondo em prática, uma estratégia de perseguição. Se o *stalker* entender necessário, passa também a perseguir a família, os amigos e o(a) novo(a) companheiro(a) afetivo(a) da vítima. Essa caçada muitas vezes inclui agressões físicas à vítima e aos seus entes queridos, além de danos ao patrimônio. Ou seja, a vítima passa a viver em um estado constante de angústia e ansiedade, pois nunca sabe onde e quando o *stalker* vai aparecer, nem mesmo de quem ele vai se aproximar e o que poderá fazer. A vítima passa a viver sob o jugo do *stalker*.

Ao contrário do que se pode pensar, o fenômeno é tão antigo quanto são as relações humanas, além de ser universal. No entanto, foi apenas na década de 1990 que passou a receber atenção da Medicina (especialmente na área da psiquiatria), da Psicologia e do Direito. E isso se deu em razão do assassinato de uma jovem atriz americana, Rebecca Schaeffer, ocorrido no estado americano da Califórnia, por um *stalker*.

Desde então, o fenômeno passou a ser ampla e seriamente estudado nos Estados Unidos, sendo que hoje já é crime tipificado no Código Penal de todos os

estados americanos e ilícito específico previsto na legislação civil de vários estados. Paralelamente, também foi muito discutido e estudado no Reino Unido.

Na última década, passou a ser objeto de interesse dos demais países europeus. Em alguns deles, o *stalking* já é ilícito especificamente previsto na legislação civil, bem como crime tipificado.

São muitos também os países africanos que se ocupam do tema, sendo que trouxemos o exemplo da África do Sul, que promulgou recentemente uma lei com o intuito de proteger pessoas em situação de vulnerabilidade, dentre elas as vítimas de *stalking*.

No Brasil, porém, o *stalking* é pouco estudado. Não se trata, na verdade, de desconhecimento do fenômeno, mas de falta de reconhecimento, pois o *stalking* também acontece no país. O que ainda não conseguimos é reconhecer sua ocorrência. Não se trata de um dano natural, nem mesmo de “modismo”.

Muitas são as vítimas de *stalking* que não têm consciência de que estão sofrendo um dano advindo de atos condenados pelo direito. E, em razão desse – agora sim – desconhecimento, não levam o caso para as autoridades policiais e para o Judiciário.

Ainda que o Brasil não tenha previsão legal específica acerca do *stalking*, a perseguição promovida pelo *stalker* configura ato ilícito (arts. 186 e 187 do Código Civil) e possivelmente será também crime tipificado, com base no Projeto de Lei do Senado (PSL) n. 236/2012.

No campo do direito penal, diante da gravidade dos danos provocados na vítima pelo *stalker*, o fenômeno deve ser objeto de tipificação. Os casos de perseguição contumaz deixarão de ser enquadrados na antiquada contravenção penal de “perturbação da tranquilidade” (art. 65 do Decreto-lei n. 3.688/41) e o remédio jurídico extrapolará as hipóteses previstas na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006).

Já no campo do direito civil, não há a necessidade de promulgação de uma lei específica e/ou de alteração no Código Civil para que os danos provocados pela prática do *stalking* sejam evitados e/ou reparados. Isso porque, com base especialmente nos arts. 186, 187, 927 e 944 do Código Civil, além do Código de Processo Civil (em especial o artigo 461), ambos em consonância com a Constituição Federal, que determinou ser a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da nossa República (art. 1º, III), elevando a intimidade, a privacidade, a

honra e a imagem, por exemplo, à categoria de direitos fundamentais (art. 5º, X), já que necessários para a consecução de uma vida digna.

A prática do *stalking* viola especialmente direitos fundamentais, pois o fenômeno se configura primordialmente como invasão de privacidade e intimidade, conjuntamente ou não com lesão à honra, à imagem e ao nome, por exemplo. E ao violar esses direitos, o *stalker* provoca abalos psíquicos na vítima, que passa a pautar sua vida pelo medo que sente do *stalker*. Assim, este tira da vítima o poder de autodeterminação e nenhuma pessoa pode viver dignamente se está sob o jugo de outra.

Portanto, o *stalker* não causa danos somente à vítima, mas à sociedade brasileira como um todo, pois, ao violar direitos que ela elegeu como fundamentais para o desenvolvimento da personalidade humana, obstaculiza a consecução de um dos fundamentos da República.

Quanto à vítima em si, os danos sofridos podem ser de tamanha gravidade que torná-la indene é praticamente impossível. Por essa razão, deve-se atentar para os princípios da prevenção e da solidariedade, a fim de que cessem os atos de perseguição antes de o dano se agravar a esse ponto de irreversibilidade.

Se, no entanto, iniciada a ocorrência dos danos, deve-se aplicar a responsabilidade civil no seu papel também preventivo. E, se não evitados, os danos devem ser reparados o mais extensa e amplamente possível, com base no disposto no art. 944 do Código Civil.

Todo ilícito deve ser, a princípio, evitado. Se não evitado, deve ser reparado ao máximo, com o fim de efetivamente reparar a vítima. Esse é o fim do instituto da responsabilidade civil.

A exemplo do que aconteceu com o *bullying*, a discussão acerca do *stalking* não pode mais passar ao largo do direito. Se o conhecimento é um dos principais meios para se alcançar a liberdade, é preciso que as vítimas de *stalking* saibam que são vítimas de atos ilícitos e que estão acobertadas pelo arcabouço jurídico brasileiro – ao menos civilmente, ainda que não tenhamos nenhuma legislação específica.

Na realidade, não nos faltam leis para a prevenção do *stalking* e responsabilização do *stalker* pelos danos praticados, mas sim que essas leis sejam efetivamente aplicadas. E, para isso, em primeiro lugar, necessário se faz o

reconhecimento do fenômeno pela sociedade brasileira, necessidade essa para a qual esperamos ter contribuído.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUIAR, Roger Silva. *Responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2011.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2012.
- ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- ALPA, Guido. *Trattato di diritto civile, IV, La responsabilità civile*. Milão: Giuffrè, 1999.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco* – tradução, textos adicionais e notas Edson Bini. 3. ed., 1. reimp. Bauru, SP : EDIPRO, 2013.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. Conceito de ato ilícito e o abuso de direito. In: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da (Coord.). *Responsabilidade civil contemporânea: em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa*. São Paulo: Atlas, 2011.
- AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. *Estudos e Pareceres de Direito Privado*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BAUMAN, Zygmunt. *Legisladores e intérpretes: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais*. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.
- \_\_\_\_\_. *Confiança e medo na cidade*. Lisboa: Relógio D'Água Editores, 2006.
- \_\_\_\_\_. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.
- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1988.
- BLACK'S Law Dictionary, 7. ed. St. Paul, Minn: West Group, 1999.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Disponibilidade dos direitos da personalidade e autonomia privada*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BUFFONE, Giuseppe. Il danno da reato nei casi di delitti contro la famiglia e la sfera sessuale. In: D'APOLO, Luca (a cura di). *Danno morale e reato – Risarcimento in caso di lesioni e omicidio colposo da sinistro stradale, diffamazione e ingiuria, danno dell'ambiente, stalking*. Turim: G. Giappichelli Editore, 2010.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. 9. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 57/2008. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CALCINI, Fábio Pallaretti. Abuso do direito e o novo Código Civil. In: MENDES, Gilmar Ferreira; STOCCO, Rui (Orgs.). *Atos, fatos, negócios jurídicos e bens*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- CAMBLER, Everaldo Augusto. *Fundamentos do direito civil brasileiro*. Campinas: Millenium, 2012.
- CARVALHO, Rogério Marques; ROCHA, Maria Vital. *25 anos da Constituição de 1988: os direitos fundamentais em perspectiva*. Fortaleza: Expressão Gráfica, 2013.
- CAVALIERI, Sérgio F. *Programa de responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: parte geral*, 5. ed.. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 1.

CUNHA DE SÁ, Fernando Augusto. *Abuso do direito*. Coimbra: Almedina, 1997.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Tradução Adriano Vera Jardim e António Miguel Caeiro. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961.

D'APOLO, Luca (a cura di). *Danno morale e reato – Risarcimento in caso di lesioni e omicidio colposo da sinistro stradale, diffamazione e ingiuria, danno dell'ambiente, stalking*. Turim: G. Giappichelli Editore, 2010.

DAUDT, Francisco. Momento perigoso. *Folha de S.Paulo*, Cotidiano, 30 de outubro de 2013.

DIAS, Joaquim José de Barros. Direito civil constitucional. In: LOTUFO, Renan (Coord.). *Direito civil constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2002.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 12. ed rev., atual. de acordo com o Código Civil de 2002, e aum. por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

DINIZ, Maria Helena. *Código Civil comentado*. 6. ed. Regina Beatriz Tavares da Silva (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. *Código Civil anotado*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito civil brasileiro*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 1: Teoria geral do direito civil.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito civil brasileiro*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 7: Responsabilidade civil.

DONNINI, Rogério. In ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coord.). *Comentários ao Código Civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, v. VIII: Dos atos unilaterais: dos títulos de crédito: da responsabilidade civil.

\_\_\_\_\_. *Responsabilidade civil pós-contratual no direito civil, no direito do consumidor, no direito do trabalho, no direito ambiental e no direito administrativo*. 3. ed. rev., ampl. e atual.. São Paulo: Saraiva, 2011.

DSM-IV. *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais*. Tradução Dayse Batista. 4. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.

DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo Código. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *O novo Código Civil e a Constituição*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. 4. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006, v. III: Responsabilidade civil.

GOYOS JÚNIOR, Durval de Noronha. *Noronha's Legal Dictionary = Noronha Dicionário Jurídico: English-Portuguese, English = Inglês-Português, Português-Inglês*. 3. ed. São Paulo: Observador Legal Editora Ltda., 1998.

GUERRA, Alexandre. *Responsabilidade civil por abuso do direito: entre o exercício de posições jurídicas e o direito de danos*. São Paulo: Saraiva, 2011. (Coleção Prof. Agostinho Alvim)

HALL, Doris M. Victims of stalking. In: MELOY, J. R. *The psychology of stalking*. San Diego: Elsevier Science, 1998.

HECK, Luís Afonso (Org.). *Direito natural, direito positivo, direito discursivo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

JESUS, Damásio. Stalking. Disponível em: <[blog.damasio.com.br/?p=938](http://blog.damasio.com.br/?p=938)>. Acesso em: 14 jan. 2014.

JORGE, Fernando Pessoa. *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 1999.

KAMIR, Orit. *Every breath you take – Stalking narratives and the law*. Michigan: The University of Michigan Press, 2001.

KAYSER, Pierre. *La protection de la vie privée par le droit*. 3. ed. Paris et Aix, Économica et Presses Universitaires d'aix-Marseille, 1984.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos – Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1. ed., 7ª reimpressão, 2009.

LEVY, Daniel de Andrade. *Responsabilidade civil: de um direito dos danos a um direito das condutas lesivas*. São Paulo: Atlas, 2012.

LIPOVETSKY, Gilles. *A era do vazio*. Barueri: Manole, 2005.

LLOYD-GOLDSTEIN, Robert. De Clérambault On-Line: A Survey of Erotomania and Stalking from the Old World to the World Wide Web. *The psychology of stalking*. San Diego: Elsevier Science, 1998.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de Direito Civil – fontes acontratuais das obrigações / responsabilidade civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1962, v. V.

LOPES NETO, Aramis Antonio. *Bullying: saber identificar e como prevenir*. São Paulo: Brasiliense, 2011.

LOPEZ, Teresa Ancona. *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

\_\_\_\_\_. Principais linhas da responsabilidade civil no direito brasileiro contemporâneo. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de; TÔRRES, Heleno Taveira; CARBONE, Paolo (Coord.). *Princípios do novo Código Civil brasileiro e outros temas – Homenagem a Tullio Ascarelli*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

LOTUFO, Renan. *Cadernos de direito civil constitucional – Caderno n. 2*. Curitiba: Juruá Editora, 2004.

\_\_\_\_\_. *Código civil comentado: parte geral (arts. 1º a 232)*. 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 1.

\_\_\_\_\_ et al (Coord.). *Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os 10 anos do Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2012.

\_\_\_\_\_. (Coord.). *Direito civil constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2002.

LOUREIRO, Francisco Eduardo. Direito ao sossego. In: LOTUFO, Renan (Coord.). *Cadernos de Direito Civil Constitucional*, n. 2. Curitiba: Juruá, 2004.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. A inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da honra como pressuposto da dignidade da pessoa humana e da própria soberania popular. In: CARVALHO, Paulo Rogério Marques de; ROCHA, Maria Vital da (Org.). *25 anos da Constituição de 1988: Os direitos fundamentais em perspectiva*. Fortaleza: Expressão Gráfica, 2013.

MARAN, Daniela Acquadro. *Il fenomeno stalking*. Turim: UTET Università, 2012.

MARTINS-COSTA, Judith. Os direitos fundamentais e a opção culturalista do novo Código Civil. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

MAZZOLA Marcello Adriano. *I nuovi danni – danno da stalking*. Padova: Dott. Antonio Milani, 2008.

MELLO, Maria Chaves. *Dicionário jurídico português-inglês / inglês-português*. 7. ed. Rio de Janeiro: Elfos, 1998.

MELO, Diogo L. Machado de. *Culpa extracontratual*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MELOY, J. Reid. *The psychology of stalking: clinical and forensic perspectives*. San Diego: Academic Press, 1998.

MICOLI, Alessia. *Il fenomeno dello stalking*. Milão: Giuffrè, 2012.

MIRANDA, Pontes. *Tratado de direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. *Bens*. Fatos jurídicos. Pontes de Miranda atualizado por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012 (Coleção Tratado de Direito Privado: Parte Geral; 2).

\_\_\_\_\_. *Direito das obrigações*: consequências do inadimplemento, exceções do contrato não adimplido. Pontes de Miranda atualizado por Ruy Rosado de Aguiar Júnior, Nelson Nery Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012 (Coleção Tratado de Direito Privado: Parte Especial; 26).

\_\_\_\_\_. *Direito das obrigações*: direito das obrigações, fatos ilícitos absolutos. Pontes de Miranda atualizado por Rui Stoco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012 (Coleção Tratado de Direito Privado: Parte Especial; 53).

MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. 31. ed. rev. e atual. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

\_\_\_\_\_. Prefácio à obra *Novos paradigmas da responsabilidade civil*: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos, de Anderson Schreiber. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MOTA PINTO, Carlos Alberto da. *Teoria geral do direito civil*. 3. ed. atual. 12. reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

NANNI, Giovanni Ettore (coord.). *Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os cinco anos do Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2008.

NERY, Rosa Maria de Andrade. *Introdução ao pensamento jurídico e à teoria geral do Direito Privado*. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código civil comentado*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Tradução Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PRADO JÚNIOR, Caio. *História econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2004.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. ajustada ao novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade civil: Lei n. 10.406, de 10.01.2002*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

RODOVALHO, Thiago. *Abuso de direito e direitos subjetivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital. *Responsabilidade civil contemporânea: em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa*. São Paulo: Atlas, 2011.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral – indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

\_\_\_\_\_. Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

\_\_\_\_\_. *A Constituição concretizada – construindo pontes com o público e o privado*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2000.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

\_\_\_\_\_. *Direitos da personalidade*. 2. ed.. São Paulo: Atlas, 2013.

\_\_\_\_\_. *Direito civil e constituição*. São Paulo: Atlas, 2013.

SCOGNAMIGLIO, Renato. *Responsabilità civile e danno*. Turim: G. Giappichelli Editore, 2010.

SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes com medo: da compreensão à superação*. São Paulo: Integrare, 2006.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 37. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 76, de 28.11.2013. São Paulo: Malheiros, 2014.

\_\_\_\_\_. *Comentário contextual à Constituição*. 7. ed. atual. até a Emenda Constitucional 66, de 13.7.2010. São Paulo: Malheiros, 2010.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TELLES, Lygia Fagundes. *O direito de não amar. A disciplina do amor: memória e ficção*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, v. 1, Parte Geral e Obrigações (arts. 1º a 420).

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direitos da personalidade: aspectos essenciais*. São Paulo: Saraiva, 2011.